REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

II

Série

Número 169

Sumário

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA

Aviso n.º 321/2025

Primeira alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Ribeira Brava, aprovado pela Assembleia Municipal da Ribeira Brava, em sessão extraordinária no dia 20 de agosto de 2015, tendo sido posteriormente ratificado pelo Conselho do Governo através da Resolução n.º 802/2015, de 4 de setembro.

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA

Aviso n.º 321/2025

Sumário:
Primeira alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Ribeira Brava, aprovado pela Assembleia Municipal da Ribeira Brava, em sessão extraordinária no dia 20 de agosto de 2015, tendo sido posteriormente ratificado pelo Conselho do Governo através da Resolução n.º 802/2015, de 4 de setembro.

Texto:

1.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA

Ricardo António Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, torna público, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (artigos 3.º a 6.º), e do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho (artigos 71.º n.º 1 a 5, 119.º n.º 1 a 3, 160.º e 161.º), na sua atual redação, que a Assembleia Municipal, na sua sessão de 5 de setembro de 2025, deliberou, por unanimidade, aprovar a 1ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal da ribeira Brava.

Câmara Municipal da Ribeira Brava, aos 9 dias do mês de setembro de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, Ricardo António Nascimento

Artigo 1.º
Objeto e Âmbito

1. O presente Aviso procede à primeira alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Ribeira Brava, aprovado pela Assembleia Municipal da Ribeira Brava, em sessão extraordinária no dia 20 de agosto de 2015, tendo sido posteriormente ratificado pelo Conselho do Governo na Resolução n.º 802/2015, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, Iª Série, n.º 136, de 4 de setembro de 2015.

2. O presente procedimento de alteração do PDM da Ribeira Brava decorre:
   a) Da evolução de condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes;
   b) Da adaptação a novos programas territoriais entretanto aprovados ou ratificados;
   c) Da entrada em vigor de leis e regulamentos, nomeadamente a Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M de 27 de junho, que desenvolve as referidas bases e define o respetivo sistema regional de gestão territorial, na Região Autónoma da Madeira, nas suas redações atuais, entre outros;
   d) Da classificação dos Sítios da Rede Natura 2000 da Ribeira Brava e do Cabo Girão e da criação da Rede de Monumentos Naturais da RAM, pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021/M, de 16 de março.

Artigo 2.º
Republicação

1. É republicado, no Anexo I, o Regulamento da 1ª Revisão do PDM da Ribeira Brava, incluindo os seus anexos, tendo sido alvo de alteração na sua forma e em parte do seu conteúdo.

2. No Anexo II são enumerados os endereços do sítio da Câmara Municipal da Ribeira Brava / Plataforma de Informação Territorial para acesso e consulta às peças desenhadas fundamentais da APDMRB.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

As alterações ao PDM da Ribeira Brava entram em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM) e de aviso de publicação no Diário da República.

ANEXO I

REPUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA 1ª REVISÃO DO PDM DA RIBEIRA BRAVA

“TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

1. O presente Regulamento constitui o elemento normativo da primeira Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Ribeira Brava, adiante abreviadamente designado por PDMRB ou Plano, elaborado nos termos da legislação em vigor.

2. O PDMRB abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, à escala 1:10 000.

3. O PDMRB é um instrumento normativo de natureza regulamentar, sendo de observância vinculativa para todas as entidades públicas, designadamente os órgãos e serviços da administração pública central e local, ou particulares, em quaisquer ações ou intervenções que tenham por objeto a ocupação, o uso e a transformação do solo e a intervenção no edificado.

4. São nulos os atos praticados em violação das normas constantes do PDMRB.

Artigo 2.º
Objetivos

O PDMRB tem como objetivos estratégicos:
a) Adequação ao quadro de desenvolvimento local do estabelecido nos Instrumentos de Gestão Territorial de âmbito nacional e regional;
b) Definição das principais regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção;
c) Valorização do mundo rural:
   i. Fomento das atividades agrícolas;
   ii. Assumir e defender a paisagem humanizada, como fator capital de manutenção e valorização do produto turístico;
   iii. Otimização das infraestruturas e contenção da edificação dispersa;
d) Proteção e aproveitamento racional dos valores e recursos naturais:
   i. Delimitação da estrutura ecológica municipal, com vista à salvaguarda e equilíbrio dos ecossistemas;
   ii. Promoção turística sustentada dos espaços naturais, de acordo com o seu potencial turístico e capacidade de carga;
   iii. Promoção dos recursos turísticos de mar e montanha;
   iv. Promoção do uso racionalizado da água e da utilização de fontes energéticas renováveis;
e) Valorização do património e qualificação urbana:
   i. Valorização e qualificação dos espaços públicos nos aglomerados urbanos;
   ii. Delimitação de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão com vista à salvaguarda e valorização de centros históricos/núcleos originais;
   iii. Inventariação do património edificado;
f) Promoção da identidade e da coesão territorial:
   i. Criar diferenciação pela qualidade, no âmbito da vocação turística;
   ii. Consolidação de uma rede urbana equilibrada e sustentada, solidária e consistente;
   iii. Criar uma estratégia de captação de investimento, de fixação de casais jovens e de quadros;
   iv. Propiciar condições de equidade económica, social e territorial no acesso aos bens, serviços e equipamentos.

Artigo 3.º
Composição do Plano

1. O PDMRB é constituído pelos seguintes elementos:
   a) Regulamento;
   b) Planta de Ordenamento, desagregada nas seguintes plantas:
      i. Classificação e Qualificação do Solo;
      ii. Sistema Patrimonial;
      iii. Estrutura Ecológica Municipal;
      iv. Classificação Acústica e Zonas de Conflito;
      v. Riscos Naturais;
      vi. Riscos Tecnológicos;
   c) Planta de Condicionantes, desagregada nas seguintes plantas:
      i. Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública;
      ii. Perigosidade de Incêndio Florestal.

2. Acompanham o PDMRB os seguintes elementos:
   a) Estudos de Caraterização do Território Municipal;
   b) Relatório do Plano;
   c) Relatório Ambiental;
   d) Planta de Enquadramento Regional;
   e) Planta da Situação Existente;
   f) Planta com os Compromissos Urbanísticos;
   g) Planta da Estrutura Ecológica Municipal;
   h) Planta da RAN;
   i) Planta da REN;
   j) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
   k) Mapa de Ruído;

l) Avaliação de Riscos do concelho da Ribeira Brava;
m) Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil da Ribeira Brava;
n) Carta Estratégica da Proteção Civil;
o) Carta Educativa;
p) Ficha de Dados Estatísticos.

Artigo 4.º
Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

1. No município de Ribeira Brava encontram-se em vigor os seguintes programas e planos territoriais:
   a) Âmbito Nacional:
      i. Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT);
   b) Âmbito Regional:
      i. Programa Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira (PROTRAM);
   c) Âmbito Especial:
      i. Plano de Ordenamento e Gestão do Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira (POGMMC);
      ii. Plano de Ordenamento e Gestão da Laurissilva da Madeira (POGLM);
      iii. Programa Especial do Cabo Girão (PECG);
   d) Âmbito Setorial:
      i. Plano Regional da Água da Madeira (PRAM);
      ii. Plano Regional da Política de Ambiente (PRPA);
      iii. Plano de Gestão de Riscos de Inundações 2022-2027 (PGRI-RAM), aprovado pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 21/2024, de 22 de janeiro;
      iv. Programa de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (POT);
      v. Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Arquipélago da Madeira 2022-2027 (PGRH da RH10);
      vi. Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira (PROF-RAM);
      vii. Programa da Orla Costeira da Ilha da Madeira (POCMAD), aprovado pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 48/2024, de 2 de fevereiro.

2. O PDMRB é compatível com todos os programas e planos em vigor na sua área de intervenção.

Artigo 5.º
Definições

1. Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente Regulamento são adotadas as definições constantes do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, cumulativamente com as seguintes, algumas das quais complementadas pelo Anexo I.

2. Área de Construção: para efeitos da aplicação do disposto no presente Regulamento, à área de construção regulamentarmente definida são subtraídas as áreas relativas:
   a) Aos beirais de cobertura dos edifícios;
   b) Às galerias exteriores de utilização pública;
   c) Aos telheiros de proteção das entradas dos edifícios, com área coberta até 6m²;
   d) Aos sótãos sem pé-direito regulamentar para uso habitacional, industrial ou terciários;
   e) Às arrecadações em cave, quando afetas ás diversas unidades de utilização do edifício;
   f) Às áreas de estacionamento em cave afetas às diversas unidades de utilização do edifício, necessárias ao cumprimento das dotações mínimas de estacionamento legal ou regulamentarmente exigíveis, e respetivas áreas de circulação e acesso automóvel e desde que não ultrapasse a implantação da edificação emergente;
   g) Às áreas ocupadas por instalações técnicas, quando situadas abaixo do solo ou na cobertura dos edifícios.

3. Atividade agrícola: atividade económica do setor primário que tem por fim a produção de bens de origem vegetal, lenhosa ou não lenhosa, ou animal utilizáveis como matérias-primas de diversas indústrias ou que chegam ao consumidor sem qualquer transformação, e as que sendo realizada na exploração agrícola, utiliza os meios e as infraestruturas à disposição da mesma, mas com objetivos distintos da produção de matérias primárias, nomeadamente as atividades relacionadas com a produção de outros bens ou serviços, que são parte integrante da economia da exploração, ou serviços de preservação do ambiente, do património e do espaço rural.

4. Caráter permanente de uma edificação: quando se verifica uma estrutura estável e segura, garantindo a proteção dos ocupantes e dos bens no seu interior ao longo do tempo, e uma permanência na parcela superior a 6 meses.

5. Instalações para animais de espécie pecuária de detenção caseira: instalações adequadas à detenção livre, de um número reduzido de espécies pecuárias não cinegéticas, isenta de licenciamento no NREAP, mas sujeita no Sistema nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA), considerando-se que a posse desses animais tem o objetivo de lazer, ou de autoabastecimento do agregado da exploração agropecuária familiar; o número máximo de animais, é o definido na legislação que adapta à Região Autónoma da Madeira o Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária (NREAP), para efeitos da atividade pecuária “Detenção caseira”.

6. Afastamento ao eixo da via: distância entre qualquer uma das fachadas de um edifício, ou da sua cave, e o eixo da via pública que o serve.

7. Cave: zona de um edifício enterrada, localizada acima, abaixo, ou ao nível do arruamento de acesso, só com a fachada de acesso ao mesmo à vista.

8. Construções de apoio à atividade agropecuária e florestal, nomeadamente armazém, parque e oficina de máquinas, palheiro, capoeira e outras construções destinas à transformação de matérias-primas fundamentalmente produzidas na exploração agrícola onde se localizam, incluindo a adega, a instalação de frio, etc.

9. Envolvente edificada: construções edificantes num raio de 50m.

10. Habitação multifamiliar: imóvel com mais que um fogo, destinado a alojar mais que um agregado familiar, independentemente do número de pisos, com circulações comuns a vários fogos entre as respetivas portas e a via pública, ou com saída direta e autónoma de cada fogo para a via pública; não se incluem nesta definição as moradias unifamiliares geminadas.

11. Habitação unifamiliar: imóvel de um fogo, destinado a alojar um agregado familiar, independentemente do número de pisos; Pode adotar ainda a designação de: Moradia Isolada - quando o edifício está completamente separado de qualquer outro edifício (com exceção dos seus edifícios anexos); Moradia Geminada: quando os edifícios se agrupam dois a dois, justapondo-se através da empena; Moradia em banda: quando os edifícios se agrupam em conjunto de três ou mais edifícios contíguos.

12. Instalações ligeiras: construções assentes sobre fundação não permanente, executadas em materiais ligeiros, pré-fabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura.

13. Proprietários ou outros produtores florestais: os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a gestão dos terrenos que integram os espaços florestais, independentemente da sua natureza jurídica.

14. Remodelação de terrenos para uso agrícola: operações que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, ou florestais, executadas com técnicas tradicionais de contenção de terras, nomeadamente a plantação em socalcos com muros de pedra ou de betão forrados a pedra, acompanhando o perfil natural do tereno.

15. Unidade de utilização: parte da área de construção de um edifício ocupada ou destinada a ser ocupada com uma utilização específica e dotada de autonomia de acesso à via pública, de forma direta ou através de áreas de circulação comuns a outras partes do edifício; nos prédios em regime de propriedade horizontal, cada fração constitui uma unidade de utilização.

16. Pé - direito máximo:
    a) Piso não habitacional: 3,50m, sendo admitido um máximo de 4,50m, em situações tecnicamente justificadas, nos respetivos projetos de especialidades;
    b) Piso habitacional: 3,00 m.

17. Projetos de interesse estratégico: projetos relevantes para desenvolvimento económico do município com indicação do Governo Regional como tendo “Potencial Interesse Regional” ou correspondendo a uma classificação de domínio transversal territorial regional pelo Instituto do Desenvolvimento Regional, IP-RAM.

18. Sótão: Divisão que se forma a partir dos desníveis do telhado no último andar de uma construção. Os planos inclinados da cobertura começam no último plano horizontal do edifício, criando um espaço que pode ser usado para diversos fins. Sótão pode ser um lugar de armazenamento, de lazer, de trabalho ou de habitação, dependendo do seu tamanho, isolamento e ventilação e nos termos do RGEU.

19. Para os demais conceitos não referenciados nas definições do número anterior deverão ser atendidas as definições inscritas na legislação em vigor, nomeadamente no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), na sua atual redação, e demais legislação específica do exercício de cada atividade.

TÍTULO II
SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6.º
Identificação

1. Regem-se pelo disposto no presente capítulo e na legislação aplicável, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública seguidamente identificadas:

a) Recursos Naturais:
   i. Recursos Hídricos:
      - Domínio Público Marítimo - Margem das Águas do Mar;
      - Domínio Público Fluvial - Leito e Margens dos Cursos de Água;
      - Captação de Água para Abastecimento Público;
   ii. Recursos Agrícolas e Florestais:
      - Reserva Agrícola Nacional (RAN);
      - Regime Florestal Parcial - Perímetro Florestal do Lombo do Mouro;
      - Classe Muito Alta de Perigosidade de Incêndio Florestal;
      - Árvore ou Arvoredo de Interesse Público;
   iii. Recursos Ecológicos:
      - Reserva Ecológica Nacional (REN);
      - Parque Natural da Madeira;
      - Rede Natura 2000 - PTMAD0001 Laurissilva da Madeira (ZEC e ZPE);
      - Rede Natura 2000 - PTMAD0002 Maciço Montanhoso Central (ZEC);
      - Rede Natural 2000 - PTZPE0041 Maciço Montanhoso Oriental (ZPE);
      - Rede Natura 2000 - PTMAD0010 Ribeira Brava (SIC);
      - Rede Natura 2000 - PTMAD0011 Cabo Girão (SIC);
      - Monumento Natural do Maciço Montanhoso Central;
      - Monumento Natural do Glaciar de Planalto do Paul da Serra;
b) Património Edificado:
   i. Imóvel de Interesse Público:
      - Igreja de São Bento - Ribeira Brava;
      - Capela de Nossa Senhora do Bom Despacho - Campanário;
   ii. Imóvel de Interesse Municipal:
      - Solar dos Herédias - Ribeira Brava;
      - Imóvel no sítio da Igreja, Residência da Professora Leonete dos Reis - Campanário;
      - Solar do Massapez - Campanário;
   iii. Imóvel em vias de Classificação:
      - Conjunto de Levadas da Madeira;
c) Infraestruturas:
   i. Rede de Abastecimento de Água:
      - Reservatório;
      - Estações Elevatórias;
      - Estações de Tratamento de Águas;
      - Condutas adutoras;
   i. Rede de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais:
      - Condutas Coletoras;
      - Estações Elevatórias de Águas Residuais;
      - Estações de Tratamento de Águas Residuais;
   ii. Rede Elétrica:
      - Produção de Energia - Câmaras de Carga;
      - Produção de Energia - Centrais Hidroelétricas;
      - Transformação de Energia - Subestações;
      - Transporte de Energia - Linhas de AT e Linhas de MT;
   iii. Rede Rodoviária:
      - Rede Regional: via rápida, vias expresso e vias regulares;
      - Rede Municipal: estradas e caminhos municipais;
   iv. Faróis e outros sinais marítimos - Farolim;
   v. Marcos geodésicos.

2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior cuja espacialização é compatível com a escala gráfica utilizada encontram-se assinaladas nas Plantas de Condicionantes do Plano, apresentando-se no Anexo I a este Regulamento as áreas de proteção dos imóveis classificados como Imóvel de Interesse Público.

3. Além das identificadas pelo PDMRB, constituem servidões administrativas e restrições de utilidade pública, aquelas que, durante o período de vigência do Plano, vierem a ser legalmente constituídas como tal.

Artigo 7.º
Regime Geral

As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se pela legislação em vigor, cujos regimes prevalecem sobre as demais disposições dos regimes de uso e transformação do solo, definidos pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO I
RECURSOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

SECÇÃO I
RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

Artigo 8.º
Delimitação

A delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN) obedece aos critérios definidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011, de 11 de agosto, e segundo o qual integram a RAN todos os solos agrícolas de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira e que, cumulativamente, se encontram qualificados como Espaços Agrícolas.

Artigo 9.º
Afetação das áreas de RAN

1. As áreas da RAN devem ser afetas à atividade agrícola e são áreas não edificáveis, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rústico.

2. Constituem exceção ao número anterior:
   a) As edificações de apoio à exploração agrícola, ou a atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, cujo regime de edificabilidade é o consagrado neste Regulamento para a categoria de Espaços Agrícolas, nos artigos 75.º e 76.º;
   b) A edificação de estruturas para outros usos, considerados compatíveis com os Espaços Agrícolas, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, e no cumprimento do disposto no artigo 77.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º
Ações interditas

São interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola das terras e solos da RAN, tais como:
a) Operações de loteamentos e obras de urbanização, construção ou ampliação, com exceção das utilizações previstas no artigo seguinte;
b) Lançamento ou depósito de resíduos radioativos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as caraterísticas do solo;
c) Aplicação de volumes excessivos de lamas acima do limite permitido pela legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
d) Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
e) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
f) Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

Artigo 11.º
Utilização das áreas da RAN para outros fins

1. As construções e/ou utilizações não agrícolas em áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental, cultural e de prevenção do risco.

2. As construções e/ou utilizações não agrícolas em áreas integradas na RAN, encontram-se dependentes da emissão de parecer prévio vinculativo da entidade regional que tutela a Agricultura, e, nos casos aplicáveis, da entidade que tutela o Parque Natural da Madeira.

SECÇÃO II
PERIGOSIDADE DE INCÊNDIO FLORESTAL

Artigo 12.º
Risco de Incêndio Florestal

No âmbito da defesa da floresta contra incêndios, e sem prejuízo da legislação em vigor, nas áreas classificadas com suscetibilidade Muito Alta, na Planta de Condicionantes - Perigosidade de Incêndio Florestal, é interdita a nova construção de edificações destinadas a habitação, comércio, serviços e indústria fora de solo urbano e dos solos qualificados pelo PDMRB como “Espaços Agrícolas”, “Aglomerados Rurais” ou “Áreas de Edificação Dispersa”, e de postos de abastecimento de combustível e edificações para atividades perigosas, sem prejuízo das infraestruturas definidas pelas redes de combate a incêndios e nos termos da lei em vigor.

Artigo 13.º
Áreas Afetadas por Incêndios

Nas áreas afetadas por incêndios, devidamente identificadas e cartografadas pelas entidades competentes nas áreas da proteção civil e do ordenamento do território, no cumprimento da lei e com vista à definição e implementação de medidas excecionais de reconversão, gestão e valorização florestal, agrícola, silvopastoril e ecológica, deve obedecer-se ao disposto nos respetivos Projetos Integrados de Intervenção Territorial (PIIT).

SECÇÃO III
ÁRVORE OU ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

Artigo 14.º
Regime

O arranjo, incluindo o corte ou a derrama das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de proteção a monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitetónico e os exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, pelo seu desenho, pela sua idade ou raridade, sejam classificados de interesse público, ficam sujeitos a autorização prévia da entidade regional que tutela as Florestas e Conservação da Natureza.

CAPÍTULO II
RECURSOS ECOLÓGICOS

SECÇÃO I
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

Artigo 15.º
Delimitação

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) obedece aos critérios definidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/M, de 11 de agosto, segundo o qual integram a REN de Ribeira Brava as seguintes áreas protegidas e sítios da Rede Natura 2000:

a) Parque Natural da Madeira;
b) Rede Natura 2000 - PTMAD0001 - Laurissilva da Madeira (ZEC e ZPE);
c) Rede Natura 2000 - PTMAD0002 - Maciço Montanhoso Central (ZEC);
d) Rede Natural 2000 - PTZPE0041 Maciço Montanhoso Oriental (ZPE);
e) Rede Natura 2000 - PTMAD0010 - Ribeira Brava (SIC);
f) Rede Natura 2000 - PTMAD0011 - Cabo Girão (SIC);
g) Monumento Natural do Maciço Montanhoso Central;
h) Monumento Natural Glaciar de Planalto do Paul da Serra.

Artigo 16.º
Regime

1. Nas áreas integradas em REN aplica-se o disposto na legislação em vigor para as referidas Áreas Protegidas, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da REN, na sua redação atual.

2. As operações urbanísticas a realizar em áreas integradas na REN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da entidade regional que tutela as Áreas Protegidas.

SECÇÃO II
REDE NATURA 2000

Artigo 17.º
Regime Geral

O regime de uso do solo dos Sítios de Importância Comunitária, Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e Zonas de Proteção Especial (ZPE) da Rede Natura 2000, enumerados no ponto iii. da alínea a) do número 1 do artigo 6.º, e delimitados na Planta de Condicionantes, visa promover a conservação das aves selvagens (Diretiva Aves) e a preservação dos habitats naturais e da fauna e flora (Diretiva Habitats) e é o definido pela lei vigente, cumulativamente com o disposto nos programas setoriais de ordenamento e gestão em vigor, nomeadamente os referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, e cujas normas, vinculativas dos particulares, constam dos artigos seguintes.

SUBSECÇÃO I
LAURISSILVA DA MADEIRA

Artigo 18.º
Usos e Atividades Interditos

No cumprimento do disposto no Plano de Ordenamento e Gestão da Laurissilva da Madeira (POGLM), aprovado pela Resolução n.º 1412/2009, de 19 de novembro, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 13/2009, de 27 de novembro, são interditos na Laurissilva da Madeira os seguintes usos e atividades:

a) A alteração à morfologia do solo pela instalação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos ou entulhos fora dos locais para tal designados;
b) A descarga de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou subsolo;
c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou destruição dos seus habitats naturais, com exceção das ações de âmbito científico e de gestão, devidamente coordenadas pelas entidades competentes na matéria e aprovados pela estrutura de gestão do espaço;
d) A realização de cortes ou de arranques de maciços de arvoredo autóctone e galerias ripícolas, bem como de exemplares de espécies sujeitas a medidas especiais de proteção, exceto em ações de beneficiação e valorização do espaço natural devidamente aprovadas pela estrutura de gestão do espaço;
e) A introdução de espécies animais ou vegetais, invasoras ou infestantes;
f) As ações de prospeção, pesquisa e de extração de inertes;
g) Instalação de estabelecimentos industriais;
h) A destruição ou delapidação de bens culturais;
i) Atividades de pirotecnia ou lançamento de balões com mecha acesa.

Artigo 19.º
Usos e Atividades Condicionados

No cumprimento do disposto no Plano de Ordenamento e Gestão da Laurissilva da Madeira (POGLM), aprovado pela Resolução n.º 1412/2009, de 19 de novembro, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 13/2009, de 27 de novembro, são condicionados, carecendo de autorização prévia da entidade gestora, os seguintes usos e atividades, na Laurissilva da Madeira:
j) Alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal, com exceção das ações decorrentes da normal gestão florestal;
k) A instalação de quaisquer infraestruturas turísticas, desportivas ou de lazer;
l) Atividades de aquicultura ou estabelecimentos conexos;
m) Alteração da rede natural de drenagem das águas, abertura de poços, furos e instalação de captações de água superficiais ou subterrâneas;
n) Construção de infraestruturas hidráulicas destinadas ao combate aos fogos;
o) Intervenções de regularização da rede hidrográfica;
p) A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação ou demolição, com exceção das que estão isentas de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor;
q) A abertura de estradas, caminhos e acessos, bem como a beneficiação, ampliação ou modificação das vias existentes, com exceção das obras de conservação periódicas e correntes e que não impliquem a alteração da plataforma das estradas e dos caminhos existentes, bem como dos acessos de carácter agrícola e florestal;
r) Obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos públicos e de acesso às linhas e planos de água;
s) A instalação de infraestruturas de distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de saneamento básico ou de aproveitamento energético;
t) Sobrevoo por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;
u) Recolha de amostras geológicas ou quaisquer atos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
v) A realização de queimadas e fogo controlado;
w) A prática de atividades turísticas e recreativas ou competições desportivas envolvendo, ou não, veículos motorizados, assim como atividades de animação ambiental;
x) A circulação de veículos de qualquer natureza, exceto quando efetuado no exercício de atividades agroflorestais ou em missões de manutenção, urgência e socorro, ou nas vias, às quais se apliquem o código de estrada.
y) A investigação e atividades científicas suscetíveis de causarem efeitos negativos sobre o ambiente;
z) Filmagens, sessões fotográficas, bem como atividades profissionais em audiovisuais para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;
aa) Instalação de sinalética e de painéis informativos de índole cultural, turística ou publicitária, com exceção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
bb) A venda ambulante;
cc) O desenvolvimento de atividade cinegética;
dd) A pesca desportiva em águas interiores;
ee) A atividade de pastoreio;
ff) A atividade de campismo ou caravanismo;
gg) A realização de exercícios militares e de proteção civil e a utilização de produtos explosivos.

Artigo 20.º
Regime de Exceção

De todas as atividades acima descritas, sejam interditas ou condicionadas, excecionam-se os casos em que podem ser emitidas autorizações das entidades competentes, de acordo como a legislação em vigor.

SUBSECÇÃO II
MACIÇO MONTANHOSO CENTRAL

Artigo 21.º
Usos e Atividades Interditos

No cumprimento do disposto no Plano de Ordenamento e Gestão do Maciço Montanhoso Central da Ilha da Madeira (POGMMC), aprovado pela Resolução n.º 1411/2009, de 19 de novembro, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 13/2009, de 27 de novembro, cumulativamente com o definido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/M, de 16 de março, que cria a Rede de Monumentos Naturais da Região Autónoma da Madeira, são interditos no Sítio do Maciço Montanhoso Central os seguintes usos e atividades:

a) A alteração à morfologia do solo pela instalação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos ou entulhos fora dos locais para tal designados;
b) A descarga de águas residuais industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou subsolo;
c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou destruição dos seus habitats naturais, com exceção das ações de âmbito científico e de gestão, devidamente coordenadas pelas entidades competentes na matéria e aprovados pela estrutura de gestão do espaço;
d) A realização de cortes ou de arranques de maciços de arvoredo autóctone e galerias ripícolas, bem como de exemplares de espécies sujeitas a medidas especiais de proteção, exceto em ações de beneficiação e valorização do espaço natural devidamente aprovadas pela estrutura de gestão do espaço;
e) A introdução de espécies animais ou vegetais, invasoras ou infestantes;
f) As ações de prospeção, pesquisa e de extração de inertes;
g) Instalação de estabelecimentos industriais;
h) A destruição ou delapidação de bens culturais;
i) Atividades de pirotecnia ou lançamento de balões com mecha acesa.

Artigo 22.º
Usos e Atividades Condicionados

No cumprimento do disposto no Plano de Ordenamento e Gestão do Maciço Montanhoso Central (POGMMC), aprovado pela Resolução n.º 1411/2009, de 19 de novembro, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 13/2009, de 27 de novembro, cumulativamente com o definido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/M, de 16 de março, que cria a Rede de Monumentos Naturais da Região Autónoma da Madeira, são condicionados, carecendo de autorização prévia da entidade gestora, os seguintes usos e atividades, no Maciço Montanhoso Central (ZEC da RN2000 e Monumento Natural do Tipo I):

a) Alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal, com exceção das ações decorrentes da normal gestão florestal;
b) A instalação de quaisquer infraestruturas turísticas, desportivas ou de lazer;
c) Atividades de aquicultura ou estabelecimentos conexos;
d) Alteração da rede natural de drenagem das águas, abertura de poços, furos e instalação de captações de água superficiais ou subterrâneas;
e) Construção de infraestruturas hidráulicas destinadas ao combate aos fogos;
f) Intervenções de regularização da rede hidrográfica;
g) A realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, ampliação ou demolição, com exceção das que estão isentas de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor;
h) A abertura de estradas, caminhos e acessos, bem como a beneficiação, ampliação ou modificação das vias existentes, com exceção das obras de conservação periódicas e correntes e que não impliquem a alteração da plataforma das estradas e dos caminhos existentes, bem como dos acessos de carácter agrícola e florestal;
i) Obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos públicos e de acesso às linhas e planos de água;
j) A instalação de infraestruturas de distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de condutas de água, de saneamento básico ou de aproveitamento energético;
k) Sobrevoo por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;
l) Recolha de amostras geológicas ou quaisquer atos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
m) A realização de queimadas e fogo controlado;
n) A prática de atividades turísticas e recreativas ou competições desportivas, assim como atividades de animação ambiental;
o) A circulação de veículos de qualquer natureza, exceto quando efetuado no exercício de atividades agroflorestais ou em missões de manutenção, urgência e socorro, ou nas vias, às quais se apliquem o código de estrada;
p) A investigação e atividades científicas suscetíveis de causarem efeitos negativos sobre o ambiente;
q) Filmagens, sessões fotográficas, bem como atividades profissionais em audiovisuais para fins comerciais ou publicitários em espaços públicos;
r) Instalação de sinalética e de painéis informativos de índole cultural, turística ou publicitária, com exceção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
s) A venda ambulante;
t) O desenvolvimento de atividade cinegética;

u) A pesca desportiva em águas interiores;
v) A atividade de pastoreio;
w) A atividade de campismo ou caravanismo;
x) A realização de exercícios militares e de proteção civil e a utilização de produtos explosivos.

Artigo 23.º
Regime de Exceção

De todas as atividades acima descritas, sejam interditas ou condicionadas, excecionam-se os casos em que podem ser emitidas autorizações das entidades competentes, de acordo como a legislação em vigor.

SUBSECÇÃO III
CABO GIRÃO

Artigo 24.º
Usos e Atividades Interditos

No cumprimento do disposto no Programa Especial do Cabo Girão (PECG), aprovado pela Resolução da Presidência do Governo Regional n.º 234/2021, de 9 de abril, são interditos no SIC da RN2000 PTMAD0011-Cabo Girão, os seguintes usos e atividades:

a) A captura, abate, detenção, colheita, corte, desenraizamento ou a destruição de qualquer animal ou planta selvagem que esteja no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural;
b) A perturbação dos espécimes referidos na alínea anterior, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objetivos do presente diploma;
c) A destruição, danificação, recolha ou detenção dos ninhos e ovos, mesmo vazios, dos espécimes referidos na alínea a);
d) A deterioração ou destruição dos locais ou áreas de repouso dos espécimes referidos na alínea a);
e) A detenção, o transporte, a venda ou troca e a oferta para fins de venda ou de troca de qualquer animal ou planta selvagem que esteja no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural, com exceção dos espécimes legalmente colhidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de agosto.

Artigo 25.º
Usos e Atividades Condicionados

No cumprimento do disposto no Programa Especial do Cabo Girão (PECG), aprovado pela Resolução da Presidência do Governo Regional n.º 234/2021, de 9 de abril, são condicionados, carecendo de autorização prévia da entidade gestora, os seguintes usos e atividades, no SIC da RN2000 PTMAD0011-Cabo Girão:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, ampliação demolição e conservação;
b) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5ha;
c) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
d) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
e) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
f) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;
g) A instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo fora dos perímetros urbanos;
h) A prática de atividades desportivas motorizadas;
i) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
j) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

SECÇÃO III
MONUMENTOS NATURAIS

Artigo 26.º
Usos e Atividades Interditos

Nas áreas classificadas como Monumento Natural do Maciço Montanhoso Central (Monumento Natural do Tipo I), são interditos os seguintes usos ou atividades, cumulativamente com o disposto nos artigos 21.º e 23.º, nas áreas geográficas em que este coincide com o Sítio da RN2000:

a) A exploração de recursos geológicos classificados, com exceção das situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte;
b) A alteração da morfologia do terreno nas áreas envolventes que afete de forma irreversível o elemento geológico classificado;
c) A construção de edificações que afetem de forma irreversível os elementos geológicos classificados;
d) A instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos e de inertes;
e) O vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal destinados.

Artigo 27.º
Usos e Atividades Condicionadas

1 Nas áreas classificadas como Monumento Natural do Maciço Montanhoso Central (Monumento Natural do Tipo I), são considerados atos ou atividades condicionadas, carecendo de autorização prévia da entidade gestora, e cumulativamente com o disposto nos artigos 21.º e 23.º, nas áreas geográficas em que este coincide com o Sítio da RN2000:
a) A investigação e as atividades técnico-científicas que impliquem trabalhos de campo, nomeadamente, a recolha e transporte de amostras geológicas, como minerais, rochas e fósseis;
b) A extração pontual e de reduzida expressão de elementos desagregados naturalmente da estrutura do monumento classificado, sem fins comerciais e que se destinem exclusivamente a ser utilizados dentro ou na vizinhança dos limites da área protegida ou em monumentos edificados de interesse regional;
c) A realização de obras de construção civil;
d) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso ou qualquer modificação das existentes;
e) A instalação de infraestruturas de distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de condutas de água, de saneamento básico ou de aproveitamento energético;
f) A prática de escalada ou outras modalidades semelhantes, desde que não coloque em causa a integridade do monumento;
g) As provas desportivas organizadas;
h) A prática de atividades desportivas motorizadas e de velocípedes.

TÍTULO III
SALVAGUARDAS

CAPÍTULO I
SISTEMA PATRIMONIAL

Artigo 28.º
Imóveis Edificados de Interesse Patrimonial

1. Identificam-se no concelho, para além dos Imóveis Classificados referidos na alínea b) do número 1 do artigo 6.º, vários imóveis ou conjuntos com valor patrimonial, histórico e arquitetónico, que se consideram para futura classificação, nomeadamente os seguintes:
a) Capela de Nossa Senhora da Apresentação - Ribeira Brava;
b) Forte de São Bento - Ribeira Brava;
c) Antigo Solar de São José - Ribeira Brava;
d) Núcleo histórico da Vila da Ribeira Brava - Ribeira Brava;
e) As trincheiras da Ribeira Brava - Ribeira Brava;
f) Miradouro do Espigão - Ribeira Brava;
g) Casa dos Britos - Campanário;
h) Capela de Nossa Senhora da Glória - Campanário;
i) Igreja de São Brás - Campanário;
j) Núcleo de Calhau da Lapa- Campanário;
k) Moinho da Madagua - Campanário;
l) Fajã dos Padres - Campanário;
m) Casa do Guarda e Igreja da Santíssima Trindade - Tabua;
n) Capela da Mãe de Deus - Tabua;
o) Igreja de Nossa Senhora da Ajuda - Serra de Água;
p) Central Hidroelétrica da Serra de Água - Serra de Água.

2. Consideram-se ainda de interesse patrimonial as seguintes construções:
a) Construções de apoio à produção (silos, eiras e redis);
b) Construções relacionadas com o aproveitamento de água (moinhos, noras, fontes, aquedutos, levadas, represas e tanques);
c) Edifícios e construções religiosas (igrejas, capelas, ermidas, cruzeiros e passos);
d) Muros em pedra aparelhada;
e) Caminhos tradicionais e caminhos reais e pontes;
f) Património escultórico;
g) Conjuntos edificados com valor cénico e que configuram a imagem da memória coletiva das populações.

3. Os edifícios, construções e conjuntos com interesse patrimonial referidos no número 1 do presente artigo não podem ser demolidos sem prévia vistoria camarária, cumprindo promover a sua conservação e recuperação, salvo situações de ruína eminente comprovada por vistoria municipal.

4. As intervenções a realizar nos imóveis referidos no número 1 do presente artigo devem:
a) Harmonizar-se com as suas caraterísticas originais, não comprometendo a linguagem arquitetónica destes, quer do ponto de vista estético, quer do ponto de vista volumétrico;

b) Obedecer às regras relativas a integração paisagística e arquitetónica, conforme o número 7 do artigo 56.º deste Regulamento.

5. Os caminhos reais referidos na alínea e) do número 2 devem ser preservados, assim como alvo de parecer da entidade regional com razão na matéria, todas as novas construções e intervenções a efetuar nas áreas e nos imóveis existentes e adjacentes aos mesmos.

Artigo 29.º
Património Arqueológico

1. Todas as intervenções, de qualquer natureza, que decorram nos imóveis referidos nos artigos 6.º e 26.º do presente Regulamento, assim como nas suas zonas especiais de proteção, em todos os espaços religiosos com data de construção anterior ao século XX, e ainda nos locais onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, têm de ter, desde uma fase inicial, acompanhamento arqueológico de acordo com o disposto na lei, devendo os mesmos ser comunicados à entidade regional que tutela a Cultura e à Câmara Municipal de Ribeira Brava (CMRB).

2. Sempre que, na realização de trabalhos de preparação ou execução de qualquer tipo de obra, forem identificados vestígios de natureza arqueológica ou indiciada a sua existência, devem aqueles ser interrompidos, dando-se de imediato conhecimento à CMRB e à entidade regional que tutela a Cultura, de forma a desencadear os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico.

Artigo 30.º
Património Geológico

Os Geossítios RB01 - Fajã dos Vinháticos, e RB02 - Lombo do Mouro, localizados no concelho de Ribeira Brava e inventariados pela "Estratégia de Conservação do Património Geológico da Região Autónoma da Madeira", encontram-se identificados na Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, e dizem respeito aos locais de melhor visualização das ocorrências de elevado valor científico em causa, para as quais não é estabelecido um regime específico de classificação, decorrendo a sua proteção da classificação das Áreas Protegidas cumulativamente com o regime definido pelo Plano para os Espaços Florestais e Espaços Naturais - Áreas de Formações Vegetais Espontâneas, conforme disposto nos artigos 76.º e 82.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II
INFRAESTRUTURAS

Artigo 31.º
Proteção das captações e infraestruturas de abastecimento de água

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, tendo em vista garantir a proteção das captações de abastecimento humano de água são definidas as seguintes regras:
   a) A realização de quaisquer obras ou infraestruturas a edificar no perímetro de proteção estabelecido ao nível das origens de água para o consumo humano terão de ter a natureza e as características compatíveis com a respetiva proximidade, respeitando as regras legais dos perímetros de proteção em que se insiram ou as definidas em estudo hidrogeológico aprovado pela autoridade competente, carecendo sempre de parecer prévio vinculativo;
   b) A execução de quaisquer obras ou infraestruturas no perímetro de 60m para as captações de água para consumo humano, de origem subterrânea, com caudais de exploração máximos diários inferiores a 500 m³/dia e de 500m para as captações de água, de origem subterrânea, destinadas ao consumo humano com caudais de exploração máximos diários igual ou superior a 500m³/dia, carecem sempre de parecer prévio e vinculativo;
   c) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, é definido como zona de proteção imediata das captações de água para consumo humano, com interdição total de edificação, as áreas compreendidas dentro de círculos de 20m de raio, marcadas a partir das verticais da origem ou dos emboquilhamentos de emergência horizontais com produção superior a 10m³/dia.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às condutas adutoras e às redes de abastecimento são:
   a) A execução de quaisquer obras, corte ou plantação de árvores de grande porte numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores das condutas adutoras principais carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
   b) É interdita a construção ao longo da faixa de 1m, medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
   c) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos em relação às condutas adutoras deverá ser de 1m;
   d) Nas áreas urbanas, as condutas adutoras devem ser assinaladas com fita de rede de proteção metálica, plastificada, de cor azul, implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
   e) Nas áreas urbanas, a implantação das condutas inerentes à rede de distribuição deve, sempre que tecnicamente possível, ser feita nos passeios em profundidade regulamentar.

3. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas, Reservatórios de Água Potável e Estações Elevatórias de Água são:
   a) A execução de quaisquer obras numa faixa de 30m de largura, definida a partir dos limites exteriores dos Reservatórios e das Estações Elevatórias de água, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
   b) A execução de quaisquer obras numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Água, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.

Artigo 32.º
Proteção às instalações de drenagem e recolha de águas residuais

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis à rede de coletores são:
   a) A realização de quaisquer obras, corte ou plantação de árvores de grande porte em parcelas rústicas, distando menos de 10m em planta dos coletores principais, emissários e exutores, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
   b) É interdita a construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado dos coletores, coletores principais, emissários e exutores;
   c) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos em relação aos coletores, coletores principais e exutores é de 1m;
   d) Nas áreas urbanas os coletores principais, emissários e exutores devem ser assinalados com fita de rede de proteção metálica, plastificada, de cor azul, implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas Residuais e Estações Elevatórias de Águas Residuais são:
   a) É interdita a construção numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores das Estações Elevatórias de Águas Residuais e Estações de Tratamento de Águas Residuais;
   b) A construção, numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas Residuais carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.

Artigo 33.º
Proteção às infraestruturas da rede hidroagrícola

Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às infraestruturas hidroagrícolas são:
a) A execução de trabalhos, nomeadamente os mencionados no artigo 4º do DL n.º 26/2010, de 30 de março, assim como a plantação de árvores de grande porte a menos de 10m dos canais associados à rede hidroagrícola, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade pública que administra o canal;
b) Aos canais de rega deverá estar associada uma servidão que garanta o acesso e estabilidade da infraestrutura, livre de quaisquer obstáculos, com um mínimo de 0,60m, a contar desde o limite da parede do canal e, na parede oposta do canal, de, pelo menos, 0,10m, ou de 0,30m no caso dos canais principais associados a fins múltiplos;
c) É proibida a plantação de árvores de grande porte num perímetro de 3m para cada lado, a contar dos limites exteriores do canal;
d) É interdita a descarga de águas residuais e pluviais provenientes de rede prediais de águas e esgotos nos canais de rega;
e) É interdita a construção numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de águas de rega.

Artigo 34.º
Proteção às instalações de tratamento e triagem de resíduos sólidos

Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos, Estações de Transferência de Resíduos Sólidos e de Triagem de Resíduos Sólidos são:
a) E interdita a construção e despejo de lixo numa faixa de 30m de largura definida partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento, Transferência e de Triagem de resíduos sólidos;
b) A construção na faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Resíduos Sólidos, Estações de Transferência de Resíduos Sólidos e das Estações de Triagem, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.

CAPÍTULO III
VALORES E RECURSOS NATURAIS

SECÇÃO I
ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Artigo 35.º
Caraterização

1. A Estrutura Ecológica Municipal, identificada na Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas caraterísticas biofísicas, culturais ou paisagísticas, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística do património natural dos espaços rústicos e urbanos.

2. Estão também incluídos na Estrutura Ecológica Municipal os Geossítios identificados no concelho de Ribeira Brava, referidos no artigo 30.º do presente Regulamento.

3. A Estrutura Ecológica Municipal incide nas diversas categorias de solo rústico e de solo urbano.

Artigo 36.º
Regime de Uso e Ocupação

1. As áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal regem-se pelo disposto no presente Regulamento para a respetiva categoria de espaço, sem prejuízo da demais legislação em vigor aplicável às mesmas áreas.

2. A concretização dos usos admitidos nas áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal deve contribuir para a valorização ecológica e ambiental das mesmas.

3. A estrutura ecológica municipal delimitada pelo PDMRB deve ser desenvolvida e concretizada nas unidades operativas de planeamento e gestão referidas no artigo 124.º do presente Regulamento, ou noutros, que se venham a elaborar durante o período de vigência do Plano.

SECÇÃO II
ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Artigo 37.º
Medidas de Mitigação e Adaptação às Alterações Climáticas

1. Com vista à obtenção de um maior equilíbrio climático, e sem prejuízo do disposto no Plano Nacional de Energia e de Clima, na Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações/complementos Climáticas, no Plano Nacional Energia e Clima 2030 e na Estratégia Clima Madeira, do disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável, a autarquia, as empresas e instituições públicas e privadas e demais atores no território, devem promover, incentivar e concretizar um conjunto de boas práticas, conforme o número seguinte.

2. As ações ou intervenções, públicas e privadas, que tenham por objeto a ocupação, uso e transformação do solo e a intervenção no edificado, independentemente da classe ou categoria de solo em presença, devem:
   a) Privilegiar a reabilitação urbana, assim como a readaptação de edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural, e sempre que possível favorecendo a multifuncionalidade;
   b) Promover a utilização e implementação de medidas de eficiência energética conducentes a edifícios com necessidades energéticas próximas de zero, pela utilização e aplicação de sistemas energéticos alternativos e renováveis e de princípios de sustentabilidade na aplicação e utilização de materiais e de sistemas e técnicas construtivas;
   c) Assegurar a mitigação dos impactes paisagísticos dos sistemas energéticos alternativos;
   d) Garantir que a ocupação do espaço tem em consideração as características hidromorfologicas, reservando para espaços verdes a área com maior capacidade de infiltração;
   e) Assegurar uma cuidada integração no espaço público de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
   f) Implementar sistemas de drenagem pluvial que permitam o aproveitamento do recurso água;
   g) Minimizar a produção e perigosidade dos resíduos de construção e demolição (RCD), no decorrer da obra;
   h) Maximizar a valorização dos resíduos, promovendo a sua deposição seletiva e o seu adequado tratamento, aumentando as taxas de reutilização e reciclagem;
   i) Privilegiar, nos espaços públicos e zonas ajardinadas, a arborização e criação de zonas de sombra, assim como a instalação de pontos e áreas de água que favoreçam o combate ao calor extremo, assim como a redução das áreas impermeabilizadas, potenciando, sempre que possível pavimentos permeáveis;
   j) Potenciar a transformação e ou criação de espaço de fruição pública, considerando soluções que permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e a dissipação da energia das águas;
   k) Implementar medidas que visem mitigar o efeito das ilhas de calor urbano, designadamente através da implantação de estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes;
   l) Reabilitar os espaços públicos, considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;
   m) Promoção de parques/jardins de água que potenciem a infiltração e contribuam para reduzir o pico de cheia;
   n) Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
   o) Promover a plantação de espécies vegetais autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território, com maior capacidade de captura de carbono e com pouca exigência hídrica;
   p) Promover a recolha e armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques, e outros usos não potáveis, garantindo para este efeito, entre outras ações, a manutenção das redes de levadas;
   q) Estabelecer mecanismos, construídos ou não, que protejam pessoas e bens dos fenómenos extremos, nomeadamente pela implementação de sistemas de aviso e definição de planos de emergência;

r) Quando recomendável, renaturalizar os cursos de água artificializados recorrendo a soluções de engenharia biofísica;
s) Promover nas frentes ribeirinhas que o desenvolvimento de novas soluções urbanísticas que observem a renaturalização das margens e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções que reduzam a perigosidade;
t) Promover medidas naturais de retenção água;
u) Diminuir a exposição, adequando a ocupação de zonas com elevado risco de inundações minimizando os riscos para a saúde humana, ambiente, património e atividades económicas;
v) Realizar intervenções físicas para regular os caudais, tais como a construção, modificação ou remoção de estruturas de retenção de água mas que têm um impacto significativo no regime hidrológico;
w) Assegurar a preservação dos sistemas praia marítima-orla costeira e dos sistemas litorais contíguos, libertando gradativamente os territórios mais vulneráveis de ocupações permanentes, de forma a que a capacidade de adaptação dos sistemas naturais funcione;
x) Assegurar a limpeza das praias marítimas, a reutilização e reciclagem de resíduos e a prevenção e mitigação dos potenciais impactes de poluentes sobre as praias.

SECÇÃO III
CLASSIFICAÇÃO ACÚSTICA

Artigo 38.º
Regime

1. Para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído, as zonas classificadas como zonas mistas na área de intervenção do Plano, assim como as não classificadas, são representadas na Planta de Ordenamento - Classificação Acústica.

2. A Planta referida no número anterior delimita ainda as áreas de conflito acústico, para as quais devem ser adotadas medidas de redução de ruído na fonte emissora, no meio de propagação e/ou no recetor sensível, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente através da implementação de planos de redução de ruído.

SECÇÃO IV
PROTEÇÃO A RISCOS NATURAIS

SUBSECÇÃO I
RISCO DE MOVIMENTOS DE MASSA

Artigo 39.º
Movimentos de Massa em Vertentes

1. Na Planta de Ordenamento - Riscos Naturais, estão representadas graficamente as áreas com maior probabilidade de afetação e/ou de suscetibilidade aos processos de perigosidade potencial aos movimentos de massas em vertentes, graduada em cinco níveis: Muito Elevada, Elevada, Moderada, Baixa e Muito Baixa.

2. A classificação dos níveis de perigosidade consagrada na Planta referida no número anterior, pode ser alterada no âmbito da realização de outros estudos, complementares e elaborados por entidades competentes, nomeadamente o relatório 22/DG/2024 do Laboratório Regional de Engenharia Civil, da “Análise Cinemática da Projeção de Blocos Rochosos na Escarpa Sobranceira ao Cais da Ribeira Brava”.

3. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Muito Elevada de ocorrência de um processo de perigosidade, apenas são permitidas obras de reconstrução e alteração nos casos indispensáveis à garantia das condições de habitabilidade ou funcionamento do edificado existente, sendo interditas novas construções, à exceção das associadas a infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento. Todas as intervenções têm de ser precedidas de estudos geológico-geotécnicos e hidrogeológicos específicos, integrados e sistematizados, de modo a adotar as soluções técnicas que garantam a compatibilidade e adequabilidade do uso e a fiabilidade construtiva, que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.

4. Em áreas referenciadas com suscetibilidade Elevada e Moderada de ocorrência de um processo de perigosidade, qualquer tipo de intervenção urbanística tem de ser precedida de estudos geológico-geotécnicos e hidrogeológicos específicos, integrados e sistematizados, de modo a adotar as soluções técnicas que garantam a compatibilidade e adequabilidade do uso e a fiabilidade construtiva, que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.

5. Os estudos referidos no número anterior:
   a) São dispensados quando o projeto é acompanhado de termo de responsabilidade do técnico subscritor do projeto de estabilidade, em conformidade com o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, que ateste essa adequação;

b) Não podem ser dispensados nos casos da edificação de infraestruturas e equipamentos onde se verifique grande concentração de pessoas, bem como a localização de reservatórios de combustíveis líquidos ou gasosos;
c) São promovidos à escala adequada do projeto e devem demonstrar a aptidão para a construção em condições de total segurança de pessoas e bens e de garantia de proteção ambiental dos ecossistemas em causa.

6. Em áreas referenciadas com uma suscetibilidade Baixa e Muito Baixa de ocorrência de um processo de perigosidade, devem ser adotadas soluções técnicas que garantam a compatibilidade e adequabilidade do uso e a fiabilidade construtiva, que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.

SUBSECÇÃO II
RISCO DE INUNDAÇÕES

Artigo 40.º
Zonas Inundáveis e Perigosidade de Inundação

1. No cumprimento da Lei da Água, são delimitadas na Planta de Ordenamento - Riscos Naturais as zonas inundáveis no concelho da Ribeira Brava, correspondendo às zonas ameaçadas pelas cheias, no período de retorno de 100 anos.

2. A perigosidade de inundação nas zonas inundáveis, para o cenário de probabilidade média do período de retorno de 100 anos, foi avaliada em cinco níveis, pelo Plano de Gestão dos Riscos de Inundação da RH10 (PGRI) e pelo Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil, estando estas representadas na Planta de Ordenamento - Riscos Naturais, do PDMRB.

3. Além da perigosidade de inundação, foi avaliado o cenário de inundação associado ao transporte sólido, que corresponde à extensão das áreas inundáveis-transporte sólido, representada na Planta de Ordenamento - Riscos Naturais, do PDMRB.

Artigo 41.º
Normas de Gestão das Zonas Inundáveis

1. As zonas inundáveis são, pela sua natureza, zonas *non aedificandi*, estando o licenciamento de potenciais usos sujeito a parecer da autoridade competente para o licenciamento de utilização de recursos hídricos de acordo com as situações aplicáveis indicadas no Anexo II - Normas de Gestão das Áreas de Perigosidade de Inundação.

2. As orientações gerais aplicáveis às áreas inundáveis, com vista à redução das potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas, constam do número 2 do artigo 37.º do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no PGRI da RH10, nomeadamente no que concerne às normas vinculativas da Administração, e das seguintes diretrizes:
a) Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não ficam comprometidos com a intervenção a realizar;
b) Incluir nas soluções construtivas em área inundável a avaliação dos benefícios para a área a intervencionar, bem como dos potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes;
c) Garantir que a classe de risco associada à área a intervencionar não suba para níveis superiores;
d) Garantir que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas as medidas de compensação;
e) Implementar soluções urbanísticas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
f) Dar preferência à relocalização do edificado destruído fora da zona de risco de inundação, sempre que possível.

3. Em solo rústico, as novas construções, reconstruções após catástrofe e os projetos de interesse estratégico, não são permitidos em zonas de perigosidade de inundação muito alta ou alta, e os edifícios sensíveis, as indústria Seveso e as instalações com Prevenção e Controlo Integrado da Poluição, não são permitidas em nenhuma das zonas com perigosidade de inundação; os restantes usos estão autorizados, mas condicionados, podendo estar sujeitos ao parecer referido no número 1 do presente artigo, nos casos aplicáveis.

4. Em solo urbano, as novas construções não são permitidas em zona de risco muito alto de perigosidade de inundação, os projetos de interesse estratégico não são permitidos em zonas de perigosidade de inundação muito alta ou alta, e os edifício sensíveis e as indústrias Seveso e as Instalações com Prevenção e controlo Integrado da Poluição, não são permitidas em nenhuma das zonas com perigosidade de inundação; os restantes usos estão autorizados, mas condicionados, podendo estar sujeitos ao parecer referido no número 1 do presente artigo, nos casos aplicáveis.

5. As novas construções referidas nos números anteriores, em solo rústico ou urbano, assim como a reconstrução após catástrofe, em solo rústico, e as novas construções em perigosidade Alta, em solo urbano, podem, no entanto, ser permitidas, sem prejuízo de eventual execução de obras de correção hidráulica, através da elaboração de estudo hidrológico/hidráulico, encontrando-se sujeito a parecer da autoridade competente para o licenciamento de utilização de recursos hídricos.

6. O estudo hidrológico/hidráulico referido no número anterior deverá ser elaborado de acordo com os métodos utilizados no PGRI da RAM (2022-2027) relativas á perigosidade, para o cenário T100, correspondente ao período de retorno de 100 anos, devendo ser subscrito por termo de responsabilidade pelo projetista, atestando o seu cumprimento, e que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água e que as velocidades de escoamento, a montante e a jusante, não se intensificam.

7. Quando a proposta de uso se localize dentro do limite da cheia correspondente ao cenário de transporte sólido, ou de uma faixa para cada lado dos cursos de água de passagem de cheias aluviais, definida no regime da titularidade dos recursos hídricos e do domínio público hídrico, os potenciais usos encontram-se sujeitos a parecer da autoridade competente para o licenciamento de utilização de recursos hídricos.

8. O quadro resumo das normas de gestão aplicáveis às áreas de perigosidade de inundação, consta do Anexo II ao presente Regulamento.

9. Os usos identificados no quadro referido no número anterior como estando autorizados, mas condicionados, devem obedecer ao disposto nos artigos seguintes, de acordo com a classificação do solo e a perigosidade identificada, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º e na lei em vigor.

10. Os potenciais usos identificados como "Outros" no quadro resumo das normas de gestão aplicáveis às áreas de perigosidade de inundação, Anexo II ao presente Regulamento, encontram-se sujeitos a parecer da autoridade competente para o licenciamento de utilização de recursos hídricos em qualquer das situações aplicáveis.

Artigo 42.º
Normas de gestão das áreas inundáveis, aplicáveis aos usos condicionados, em solo rústico

1. Em solo rústico, nas zonas inundáveis, as novas construções em perigosidade média e em perigosidade baixa/muito baixa devem implementar soluções urbanísticas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território.

2. Em solo rústico, nas zonas inundáveis, em zonas de perigosidade média e de perigosidade baixa/muito baixa, no caso de reconstrução após catástrofe, deve obedecer-se ao seguinte:
   a) Garantir que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
   b) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves ou de novas frações;
   c) Não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

3. Em solo rústico, nas zonas inundáveis, em zonas de perigosidade média e de perigosidade baixa/muito baixa, os projetos de interesse estratégico devem:
   a) Obedecer ás seguintes normas gerais:
      i. Confirmado o carácter estratégico do projeto, é indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do PGRI em matéria de redução do risco e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou montante da sua área de implantação;
      ii. No registo de propriedade deve constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico;
      iii. Deverá ser efetuada a subscrição de um Seguro que cubra o risco de inundações;
      iv. Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
      v. Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção;
      vi. Garantir a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos projetos a desenvolver, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação;
   b) Implementar soluções técnicas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
   c) Deve ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
   d) Evitar nos espaços exteriores a impermeabilização dos solos.

4. Em solo rústico, nas zonas inundáveis, as infraestruturas ligadas à água, devem:
   a) Em perigosidade muito alta/alta: demonstrar que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), definindo condições específicas para a sua implantação;
   b) Em perigosidade média:
      i. Deverá ser demonstrado que não existe alternativa;
      ii. Deverá ser demonstrado que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
      iii. Deverá ser demonstrado que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
   c) Em perigosidade baixa/muito baixa: demonstrar que não há incremento do risco e não são criados novos perigos.

5. Em solo rústico, nas zonas inundáveis, as infraestruturas territoriais, devem:
   a) Obedecer às seguintes normas gerais:
      i. Deverá ser demonstrado que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;
      ii. Assegurar o contínuo fluvial, das várias componentes que caraterizam o ecossistema fluvial;
      iii. Garantir, no atravessamento do curso de água, a permeabilidade hídrica e atmosférica e evitar a fragmentação dos ecossistemas;
      iv. Minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural;
   b) Em perigosidade muito alta, alta e média;
      i. Deverão ser apresentados estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;
      ii. Deverá ser demonstrado que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;
   c) Em perigosidade baixa/muito baixa: Deverá ser demonstrado que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam.

Artigo 43.º
Normas de gestão das áreas inundáveis, aplicáveis aos usos condicionados, em solo urbano

1. Em solo urbano, nas zonas inundáveis, e de perigosidade baixa/muito baixa, as novas construções devem implementar soluções urbanísticas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território.

2. Em solo urbano, nas zonas inundáveis, e de perigosidade baixa/muito baixa, no caso de reconstrução após catástrofe, deve obedecer-se ao seguinte:
   a) Garantir que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
   b) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves ou de novas frações;
   c) Não é permitida a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

3. Em solo urbano, nas zonas inundáveis, e de perigosidade baixa/muito baixa, e aquando de reabilitação urbana, deve garantir-se que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território.

4. Em solo urbano, nas zonas inundáveis, em áreas de perigosidade média e de perigosidade baixa/muito baixa, os projetos de interesse estratégico devem obedecer ao disposto no número 3 do artigo anterior, a ainda garantir, nas áreas de perigosidade média, que não há aumento da altura de água e da velocidade nas vias utilizadas para evacuação em situações de emergência, e que as ações de salvaguarda de pessoas e bens não ficam comprometidas.

5. Em solo urbano, nas zonas inundáveis, as infraestruturas ligadas à água, devem respeitar o disposto no número 4 do artigo anterior.

6. Em solo urbano, nas zonas inundáveis, as infraestruturas territoriais, devem respeitar o disposto no número 5 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO III
PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DA ORLA COSTEIRA

Artigo 44.º
Áreas de proteção e faixas de salvaguarda e riscos costeiros

1. Com vista ao desenvolvimento sustentável da orla costeira, o Plano delimita, na Planta de Ordenamento - Riscos Naturais, as áreas de proteção e as faixas de salvaguarda e riscos costeiros, definidos pelo Programa da Orla Costeira da Ilha da Madeira (POCMAD), no seu Modelo Territorial.

2. A Margem das Águas do Mar, enquanto área do domínio público hídrico, encontra-se igualmente delimitada na Planta de Condicionantes do Plano.

3. São definidas as áreas de proteção e de proteção complementar da zona terrestre, enquanto área integrante da Área de Intervenção do PDM.

4. São delimitadas faixas de salvaguarda de riscos costeiros, nomeadamente à erosão costeira, faixas de salvaguarda a galgamentos e inundações costeiras, faixas de salvaguarda a inundações ribeirinhas e faixas de salvaguarda à instabilidade de arribas.

5. Sem prejuízo do disposto no POCMAD, nomeadamente no que concerne às normas vinculativas da Administração, na orla costeira deve obedecer-se às normas de execução das diretivas do referido programa, apresentadas nos números seguintes.

Artigo 45.º
Normas da zona terrestre de proteção costeira

1. Nas Áreas de Proteção Costeira e de Proteção Costeira Complementar, que compõem a zona terrestre de proteção, são interditas as seguintes atividades:
   a) Destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas invasoras, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração das áreas florestais;
   b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
   c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos fora dos locais para tal destinados;
   d) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
   e) Prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito;
   f) Outras atividades que alterem o estado das massas de águas ou coloquem esse estado em perigo.

2. Nas Áreas de Proteção Costeira, são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
   a) Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção na Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
   b) Infraestruturas portuárias;
   c) Ampliação das instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção na Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, das infraestruturas portuárias, dos núcleos de pesca local e nas situações em que a mesma se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;
   d) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira ou a proteção de arribas;
   e) Estruturas de proteção costeira;
   f) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
      i. Segurança de pessoas e bens;
      ii. Proteção de valores patrimoniais e culturais;
      iii. Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no POCMAD;
   g) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
   h) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
   i) Reabilitação e valorização de elementos patrimoniais classificados;
   j) Conservação e requalificação de infraestruturas e equipamentos de núcleos de pesca local;
   k) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
   l) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
   m) A realização de infraestruturas de projetos de drenagem de águas residuais e desde que não haja alternativa;
   n) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
   o) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
   p) A realização de obras de conservação de empreendimentos turísticos devidamente licenciados, nomeadamente parques de campismo e caravanismo, acautelando a salvaguarda dos sistemas biofísicos costeiros;
   q) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas.

3. Nas Áreas de Proteção Costeira, são interditas as seguintes atividades, sem prejuízo pelo definido pelos Planos de Praia do POCMAD, referidos no artigo 124.º do presente Regulamento:
   a) Novas edificações, exceto:
      i. Instalações balneares e marítimas previstas nos Planos de Praia;
      ii. Infraestruturas portuárias;
      iii. Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
      iv. Equipamentos coletivos imprescindíveis para a população local e desde que se demonstre a inexistência de localização alternativa nas Outras áreas de proteção à orla costeira;
   b) Instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar e centros de interpretação dos sistemas biofísicos costeiros, que devam localizar-se nesta área e que obtenham o reconhecimento do interesse para o sector pela entidade competente;
   c) Ampliação de edificações, exceto das previstas na alínea a), nas pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centos de depuração) e infraestruturas associadas e nas situações em que a mesma se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

d) Abertura de novos acessos rodoviários e estacionamentos, fora do solo urbano, exceto os previstos pelos Planos de Praia;
e) Ampliação de acessos existentes e estacionamentos sobre as praias e arribas, exceto os previstos pelos Planos de Praia, e os associados a infraestruturas portuárias e de recreio e lazer programadas;
f) Alteração ao relevo existente;
g) Construção de novos percursos marginais ou promenades não programadas pelos Planos de Praia, ou que não resultem de propostas integradas em planos municipais de ordenamento do território, os quais fundamentaram tecnicamente as soluções e garantem condições de integração e estabilização do troço costeiro;
h) Instalação de linhas de energia e telefónicas, exceto as de serviço a construções existentes licenciadas, autorizadas ou admitidas, a apoios de praias marítimas e a equipamentos previstos no POCMAD, e as decorrentes da aplicação da alínea a) do presente número.

4. Nas Áreas de Proteção Costeira ficam salvaguardadas as exceções previstas no número anterior, e ainda as seguintes situações:
a) Os direitos pré-existentes e juridicamente consolidados à data de entrada do POCMAD;
b) Equipamentos coletivos e espaços de lazer consagrados nos planos municipais de ordenamento do território em vigor à data de entrada em vigor do POCMAD.

5. Nas Áreas de Proteção Costeira Complementar, são interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das seguintes situações:
a) Equipamentos coletivos imprescindíveis para a população local e desde que se demonstre a inexistência de alternativa de localização em solo urbano, ou fora da orla costeira, e se localizem em áreas contíguas a solo urbano;
b) Resultantes da relocalização de equipamentos, infraestruturas e construções determinadas pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira e desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização em solo urbano, ou fora da orla costeira, e se localizem em áreas contíguas a solo urbano e fora das Faixas de Salvaguarda;
c) Parques de campismo e caravanismo;
d) Instalações ligeiras de apoio aos setores da agricultura, ambiente, energia, recursos geológicos, telecomunicações e a empreendimentos turísticos;
e) Instalações e infraestruturas previstas em planos de intervenção nas praias marítimas, infraestruturas portuárias;
f) Infraestruturas de abastecimento de água de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR reservatórios e plataformas de bombagem;
g) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo no espaço rural e turismo de habitação, nos termos dos respetivos planos municipais de ordenamento do território;
h) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
i) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações;
j) Alargamento de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado;
k) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento ou não coloquem em causa a estabilidade do troço costeiro e se integrem ou não em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos ou que sirvam de suporte à educação ambiental;
l) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
m) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
n) Nas áreas classificadas como solo urbano ou como solo rústico, nas categorias de aglomerado rural ou outras, pelo PDMRB ou plano municipal que o altere;
o) Direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POCMAD.

6. Os edifícios e infraestruturas referidos na norma anterior, quando permitidos, devem observar o seguinte:
a) Respeitar as características das construções existentes, tendo em especial atenção a preservação do património arquitetónico;
b) As edificações, no que respeita à implantação e à volumetria, devem adaptar-se à fisiografia de cada parcela de terreno e afetar áreas de impermeabilização que não ultrapassem o dobro da área total de implantação licenciada;
c) Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, deve ser garantida a recolha seletiva ou separativa de águas residuais, resíduos, efluentes líquidos e águas pluviais, e respetivo tratamento adequado, bem como o fornecimento de água e energia tendo em consideração critérios de sustentabilidade e boas práticas ambientais, implementando-se soluções eficientes e/ou que permitam o uso de energias renováveis, e sistemas de reutilização de águas pluviais ou residuais tratadas para fins menos exigentes.

7. Na Margem, para além do disposto nos números 1 a 4 do presente artigo, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do presente Regulamento, são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:
a) Obras de demolição, reconstrução, alteração e conservação;
b) Instalações e infraestruturas portuárias, bem como as que sejam compatíveis com estas, quando em áreas sob a jurisdição de autoridade portuária;

c) Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas pelos Planos de Praia do POCMAD, referidos no artigo 124.º do presente Regulamento, e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
d) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos sistemas litorais frontais;
e) Obras de proteção costeira;
f) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
   i. Segurança de pessoas e bens;
   ii. Proteção de valores patrimoniais e culturais;
   iii. Proteção de infraestruturas portuárias previstas no Programa;
g) Estabilização do sistema litoral, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifiquem os seguintes fundamentos:
   i. Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
   ii. Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
   iii. Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
h) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
i) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
j) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
k) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
l) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento ou não coloquem em causa a estabilidade do troço costeiro e se integrem ou não em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos ou que sirvam de suporte à educação ambiental;
m) Consolidação de áreas integradas em solo urbano ou em aglomerados rústicos nos termos definidos nos planos territoriais sem prejuízo da observação das servidões e restrições de utilizada de pública aplicáveis assim como salvaguarda das situações de risco;
n) Direitos pré-existentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POCMAD.

8. Na Margem são interditas as seguintes atividades:
   a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas no número anterior, ou quando as obras de ampliação ocorram em Área Crítica - "Reabilitação Urbana", identificada no Modelo Territorial do POCMAD e na Planta de Ordenamento - Riscos Naturais, enquadradas em Plano de Pormenor e visem exclusivamente retificações volumétricas e harmonização com a cércea dominante;
   b) Abertura de acessos viários e estacionamentos ou a ampliação dos existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas nas diretivas do POCMAD ou se previstas em PMOT em vigor à data da aprovação do POCMAD.

9. Na Margem os equipamentos ou construções existentes que não tenham sido legalmente edificados devem ser demolidas, salvo:
   a) Se for possível a sua manutenção e legalização mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico; ou
   b) Se destinem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, que se relacionem com interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural ou que satisfaçam necessidades coletivas dos aglomerados urbanos, devendo em qualquer caso ser promovida a sua legalização.

Artigo 46.º
Regime das faixas de salvaguarda de riscos costeiros

1. Nas faixas de salvaguarda de riscos costeiros aplicam-se cumulativamente com as demais normas previstas para as diferentes áreas de proteção, referidas no artigo anterior, prevalecendo, na sua aplicação, as regras mais restritivas, nomeadamente as apresentadas nos números seguintes.

2. Os comprovativos de licença, emitidos nos termos do RJUE, na sua redação atual, nas faixas de salvaguarda de riscos, devem conter obrigatoriamente a menção de que a edificação se localiza em área de risco.

3. Nas Faixas de Salvaguarda à Erosão Costeira e ao Galgamento e Inundação Costeira e Ribeirinhas é interdita a utilização de caves abaixo da cota natural do terreno para fins habitacionais ou outros usos incompatíveis com a exposição ao risco, sem prejuízo do disposto nos artigos 41.º a 43.º do presente Regulamento.

4. Nas Faixas de salvaguarda à instabilidade de arribas são interditos/as:
   a) A implantação de quaisquer estruturas, exceto as relacionadas com a estabilidade da arriba, ou quando as condições específicas do local o permitam, devendo para o efeito os respetivos interessados cumprir as seguintes condicionantes:

i. Apresentação de parecer técnico especializado sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba, o qual comprove a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida, sujeito a aprovação pela entidade competente;
ii. Realização de intervenção específica, suportada por estudo especializado, que garanta a estabilidade da arriba, de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas.
iii. A permanência de qualquer apoio de praia ou infraestrutura localizada em Faixa de Salvaguarda deve ser avaliada regularmente, mediante o diagnóstico da evolução da situação do risco associado à mesma localização através de vistoria técnica realizada pela entidade competente as quais podem interditar a usa utilização.

b) As operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução, alteração e ampliação exceto quando se trate:
i. Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;
ii. Obras de reconstrução ou de ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas, não se traduzam no aumento de cércea, na criação de caves e de novas frações e não correspondam a um aumento total da área de construção superior a 25m²;
iii. Obras de alteração, sem ampliação, desde que as mesmas se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade e mobilidade sem condicionamentos;
iv. Obras destinadas à instalação de estacionamentos, acessos e instalações ligeiras com carácter amovível, localizadas em sectores de arriba onde, através de intervenções de estabilização, minimização ou corretivas, tenham sido anulados, minimizados ou atenuados os fenómenos de instabilidade presentes de modo a assegurar as condições de estabilidade da arriba em relação aos fatores erosivos e as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;
v. Instalação de equipamentos quando não existam alternativas à sua localização desde que obtenham o reconhecimento do interesse para o sector pela entidade competente;
vi. Construção de acessos pedonais;
vii. Obras de urbanização que resultam de PU ou PP que tenha tido em consideração do âmbito da sua elaboração cartografia de pormenor de risco que permitam redefinir estas faixas.

5. Nas Faixas de Salvaguarda ficam excecionados das interdições, nas faixas de salvaguarda de riscos:
a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POCMAD, sem prejuízo da estratégia de adaptação indicada para cada faixa de salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;
b) As operações urbanísticas que se encontram previstas nos Planos de Intervenção nas praias marítimas, infraestruturas portuárias, bem como instalações com características amovíveis / sazonais desde que as condições específicas do local o permitam.

CAPÍTULO IV
RISCOS TECNOLÓGICOS

Artigo 47.º
Identificação e Mitigação

1. Têm incidência, no concelho da Ribeira Brava, os seguintes riscos tecnológicos, identificados na Planta de Ordenamento - Riscos Tecnológicos: acidentes em áreas de ocupação industrial ou empresarial, acidentes em instalações de combustíveis, óleos e lubrificantes, acidentes rodoviários, colapsos de infraestruturas, incêndios em túneis e incêndios urbanos.

2. A mitigação dos riscos referidos no número anterior deverá ser efetuada com enfâse em medidas preventivas, nomeadamente promovendo uma cultura de segurança capaz de diminuir as consequências da sua manifestação.

TÍTULO IV
USO DO SOLO

CAPÍTULO I
CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

Artigo 48.º
Classificação do Solo

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação do solo no concelho de Ribeira Brava:
a) Solo Urbano: aquele que visa a sustentabilidade e a valorização das áreas urbanas, nele se compreendendo os terrenos total ou parcialmente urbanizados ou edificados, e, como tal, afetos em plano municipal à urbanização e à edificação, assim como os solos afetos à estrutura ecológica necessária ao equilíbrio do sistema urbano;

b) Solo Rústico: aquele que visa proteger o solo como recurso natural escasso e não renovável, salvaguardando áreas com reconhecida aptidão para os usos agrícolas, pecuários, florestais ou de recursos geológicos e energéticos, ou à conservação da natureza e da biodiversidade, assim como os solos que se destinam a enquadrar adequadamente outras ocupações e usos incompatíveis com a integração em espaço urbano ou que não confiram o estatuto de solo urbano.

Artigo 49.º
Qualificação do Solo

1. A qualificação do solo define, com respeito pela sua classificação, o uso dominante e o conteúdo do seu aproveitamento, por referência à sua vinculação situacional, ao Modelo de Desenvolvimento Territorial, fixando as regras de ocupação, transformação e utilização do solo, adequados à concretização da estratégia de desenvolvimento local e do modelo de organização do território municipal.

2. A qualificação do solo processa-se através da sua integração nas várias categorias e subcategorias do solo urbano e do solo rústico, delimitadas na Planta de Ordenamento.

3. Os sistemas, valores e recursos identificados nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes, disciplinam o uso e transformação do solo, cujas disposições e regime de utilização, transformação e ocupação do solo são as definidas por este Regulamento e cumulativamente com a lei em vigor.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS AO SOLO RÚSTICO E AO SOLO URBANO

Artigo 50.º
Compatibilidade de Usos e Atividades

1. São permitidas obras de conservação e/ou reconstrução nas edificações em todas as edificações legalmente existentes, independentemente do uso.

2. As novas utilizações ou a construção de novas edificações, e a alteração e a ampliação das legalmente existentes, só é permitida quando se destinem aos usos dominantes ou aos usos compatíveis de cada categoria, no cumprimento do respetivo regime de uso e ocupação do solo, conforme o disposto nos Capítulos seguintes, cumulativamente com a legislação aplicável.

3. Considera-se uso dominante aquele a que se destina, em primeiro lugar, a transformação e aproveitamento de uma determinada porção de território.

4. Considera-se uso compatível aquele cuja atividade é compatível com o uso geral dominante, podendo ocorrer em simultâneo numa mesma parcela ou em parcelas confinantes.

5. A concretização das operações urbanísticas ou atividades das quais resulte uma ocupação do solo compatível com o uso dominante de cada categoria, não requalificam o solo nessa área, sendo aplicado o regime do solo da respetiva categoria após a cessação do uso compatível.

6. São compatíveis os usos referenciados como tal no presente Regulamento, para cada categoria de uso do solo, e os referidos nos números seguintes.

7. É admitida em qualquer categoria do solo urbano ou rústico a instalação de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, infraestruturas de monitorização ambiental e territorial, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, desde que cumprindo o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

8. São admitidos em qualquer categoria do solo urbano ou rústico a ocupação do solo, a construção e edificação associadas aos Projetos de Relevante Interesse Municipal, conforme o disposto no Capítulo IX, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos Títulos II e III do presente Regulamento.

Artigo 51.º
Reposição da legalidade urbanística

1. No âmbito do RJUE, é admitida a restauração da legalidade urbanística nas situações em que as edificações ou usos se encontram pelo menos numa das seguintes situações:
   a) Sem os necessários atos administrativos de controlo prévio;
   b) Em desconformidade com os respetivos atos administrativos de controlo prévio;
   c) Ao abrigo de ato administrativo de controlo prévio revogado ou declarado nulo;
   d) Em desconformidade com as normas legais ou regulamentares aplicáveis.

2. As edificações e usos que se enquadrem nas situações referidas no número anterior, podem ser sujeitas a procedimento de legalização, nos termos do RJUE e do disposto no presente artigo.

3. As legalizações devem obedecer aos seguintes requisitos:
   a) Seja verificada a sua existência através da cartografia ou outras formas de registo idóneas, nomeadamente ortofotomapas homologados, até o ano de 2018, inclusive;
   b) No caso das indústrias e agropecuárias que apresentem licença ou título de exploração válidos emitidos pela entidade competente.
   c) Salvaguarda das condições higieno-sanitárias e/ou salubridade das instalações técnicas e de gestão ambiental, a verificar pelas entidades competentes;
   d) Garantia das exigências de ordem funcional, ambiental e paisagística;
   e) Cumprimento do disposto no artigo anterior.

4. O presente artigo aplica-se também à legalização de operações urbanísticas realizadas em áreas sujeitas a condicionamentos legais, desde que sejam admitidas à luz do respetivo regime legal.

5. As legalizações a que se refere o presente artigo que ocorram em áreas protegidas ou classificadas no âmbito da Rede Natura 2000 são objeto de parecer vinculativo da entidade regional que tutela as Florestas e Conservação da Natureza e, quando ocorram em áreas referenciadas como suscetíveis à ocorrência de acidentes naturais, encontram-se ainda sujeitas a consulta às entidades que, em função dos interesses que lhes sejam confiados por lei e das específicas competências técnico-científicas desenvolvidas, devam emitir parecer.

6. As edificações sujeitas a legalização equiparam-se a construções novas, no que diz respeito ao cumprimento do normativo e áreas de risco de inundações, disposto no presente Regulamento, e sem prejuízo da legislação aplicável.

7. A Câmara Municipal, mediante vistoria requerida pelos interessados, pode licenciar as edificações existentes com uso habitacional, quando haja divergências com os usos admitidos na área em que as mesmas se integram, desde que:
   a) Cumpram com o previsto nas alíneas do número 3 do presente artigo;
   b) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade e a segurança das construções;
   c) Cumpram os requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável para a respetiva construção;
   d) Seja dado cumprimento às regras sobre a salvaguarda ambiental e urbanística constantes no presente Regulamento;
   e) A ocupação e a utilização do solo não violem servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes para o local, obtenham o respetivo parecer favorável da entidade da tutela e sejam admissíveis à luz das restrições condicionamentos decorrentes das disposições aplicáveis;
   f) Não apresentem impactes paisagísticos, urbanísticos ou ambientais negativos, nem colidam com interesses terceiros.

8. As instalações agropecuárias podem ser legalizadas quando cumpram todos os requisitos legais para a respetiva atividade e desde que observem as seguintes disposições:
   a) Cumpram com o previsto nas alíneas do número 3 do presente artigo;
   b) Assegurem a ligação a sistemas de tratamento e recolha de efluentes, quando existentes, ou, quando tal não suceda, procedam à criação de fossas estanques, ou adotem outras soluções que assegurem que os efluentes têm um tratamento e destino adequados;
   c) Quando estejam em causa instalações destinadas a atividades económicas, podem ser legalizadas as operações estritamente necessárias ao cumprimento das exigências decorrentes dos respetivos regimes legais e cumpram com o previsto nas alíneas do número 3 do presente artigo.

9. Excetuam-se do disposto no presente artigo, as edificações e utilizações existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de novembro, de caráter não industrial, nem destinadas a utilização coletiva, desde que localizadas fora do perímetro urbano então definido, bem como das zonas rurais de proteção fixadas para a sede do concelho, as quais se encontram dispensadas de licenciamento, comunicação prévia ou autorização de utilização.

10. Para efeitos de reposição da legalidade, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é aceite:
    a) Uma majoração até 30% do Índice de utilização do solo ou da Área de construção definidos para a categoria onde a edificação está implantada;
    b) Uma diminuição dos valores dos afastamentos ao eixo da via municipal ou vereda, nas situações em que a edificação a legalizar é comprovadamente anterior à via ou vereda, assim como as ampliações que essas edificações venham a ter, desde que não agravem as condições de segurança ou salubridade das edificações;
    c) Que a edificação se localize a uma distância igual ou inferior a 50 metros de um acesso rodoviário público, ou de uso público, devidamente reconhecido ou registado, e nos termos do Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE).

11. Admite-se a legalização de edificações habitacionais existentes em solo rural sem acesso automóvel direto, devendo o acesso pedonal entre a edificação e o referido acesso rodoviário seja garantido de forma permanente, funcional e segura e por acesso público.

Artigo 52.º
Edifícios anexos

1. No âmbito da lei, é permitida a construção de edifícios anexos à edificação principal, destinados a garagens, arrumos e/ou atividades complementares à habitação ou à atividade principal prevista.

2. Os edifícios anexos à edificação principal devem:
   a) Ser implantados afastados da edificação principal, sempre que a orografia o permita;
   b) Não confinar com a via pública de acesso ao lote ou parcela;
   c) Ter um único piso e com uma altura máxima da edificação de 3,20m, no caso de coberturas horizontais e de 4m, medidos no seu ponto mais elevado, no caso de coberturas inclinadas (com inclinação mínima de 15 graus);
   d) Ter uma área máxima de construção de 40,00m².

3. Os anexos podem, ou não, configurar obras de escassa relevância urbanística, nos termos da lei e do Regulamento Municipal, devendo, em qualquer um dos casos, cumprir com os índices definidos pela categoria ou subcategoria de uso do solo onde se insere, de acordo com o presente Plano.

Artigo 53.º
Inserção Urbanística, paisagística e infraestruturação

1. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria e da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância, na implantação, na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente, natural e edificada.

2. Na implantação dos pisos emergentes de novos edifícios ou ampliações:
   a) Deve respeitar-se, tanto quanto possível, a morfologia natural do terreno na zona de implantação, promovendo a integração na paisagem e minimizando movimentações de terras;
   b) Admite-se, excecionalmente, uma solução divergente da cota média do terreno, desde que tecnicamente justificada em projeto de arquitetura e demonstrando integração na envolvente edificada;
   c) Admite-se o escalonamento da volumetria da edificação como forma de adaptação à topografia.

3. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Municipal, os muros de contenção não podem exceder 3,00 m de altura e devem ser integrados no arranjo paisagístico.

4. Os muros de vedação, não confinantes com a via pública, terão uma altura máxima de 1,80m sendo admitidas vedações executadas na sua totalidade em material não opaco, sem prejuízo do que vier a ser definido em Regulamento Municipal.

5. Sem prejuízo do disposto em Regulamento Municipal, a altura máxima dos muros de vedação junto ao arruamento é de 1,20 m, podendo excecionalmente admitir-se uma altura máxima de 1,80m, desde que seja prevista uma faixa *non aedificandi* com 1,50m de largura, nivelada com o arruamento, entre o muro e o limite da propriedade.

6. A demarcação de um prédio com muros, ou vedações de outro material não opaco, junto a veredas municipais, está sujeita a um afastamento mínimo de 0,75m ao eixo da vereda, podendo a Câmara Municipal fixar outro valor de afastamento, por deliberação, em função da localização da mesma.

7. O dimensionamento dos estacionamentos deve cumprir o disposto no artigo 119.º do presente Regulamento.

8. A construção de poços ou tanques de rega deve cumprir o disposto na legislação em vigor, nomeadamente na legislação regional e no Regulamento Municipal, devendo ser dada preferência à implantação das infraestruturas na cota mais alta do terreno.

9. Apenas é permitida a construção de uma edificação principal por unidade predial, devendo proceder-se, nos termos da lei, a uma divisão fundiária sempre que se pretenda construir vários edifícios principais numa mesma unidade predial, dando assim origem à formação de unidades prediais autónomas, com direito de propriedade nos termos gerais.

10. Excetuam-se do número anterior, naturalmente, e por definição legal, a edificação de edifícios anexos à edificação principal, assim como as situações de propriedade horizontal, incluindo as associadas a operações urbanísticas de impacte relevante e operações de impacte semelhante a loteamento, nos termos do Regulamento municipal.

11. Nas operações de destaque e de loteamento são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste Regulamento, para a categoria onde se inserem.

12. Quando a parcela se enquadra em mais de uma categoria de uso do solo rústico, como "Espaços Agrícolas", "Aglomerados Rurais" ou "Áreas de Edificação Dispersa", devem aplica-se à parcela os parâmetros urbanísticos e geométricos definidos pelo presente Regulamento para a categoria que qualifica a porção de território onde a parcela confronta com a via pública que lhe dá acesso.

13. Fora das categorias de uso do solo rústico, referidas no ponto anterior, aplicam-se os parâmetros de edificabilidade para cada uma das categorias, e na área correspondente às mesmas.

14. Nas situações, referidas no número anterior, em que a parcela tenha mais que um acesso, a partir da mesma ou de duas ou mais vias públicas, aplicam-se à parcela os parâmetros de edificabilidade da categoria que qualifica o acesso que se apresenta compatível com o uso que se pretende para a edificação em causa.

15. O disposto nos números anteriores não reclassifica ou requalifica o solo, nem transfere entre categorias os usos, ocupações e demais normas aplicáveis a cada categoria ou subcategoria de uso do solo, definidas pelo Plano e/ou pela legislação em vigor.

16. Todas as construções e utilizações devem:
    a) Cumprir a legislação em vigor, nomeadamente as servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes e a legislação específica ao exercício de cada atividade, cumulativamente com o disposto no presente Plano;
    b) Garantir a não perturbação do equilíbrio da paisagem, quer pela sua localização, volumetria ou obras necessárias à instalação de infraestruturas;
    c) Utilizar, nas situações aplicáveis e sempre que possível, sistemas de aproveitamento de fontes de energia alternativa e princípios de sustentabilidade de soluções construtivas;
    d) Garantir o não agravamento, face à situação existente, das condições de trânsito e de estacionamento;
    e) Garantir a obtenção de água potável e energia elétrica e um eficaz tratamento de efluentes da edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças quando legalmente exigíveis, e dos projetos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras.

17. Apenas se admite a construção nova em prédios contíguos a vias públicas, e com acesso público para veículos automóveis.

18. As edificações implantadas na margem da estrada/caminho voltada para a linha costeira estão limitadas a uma altura máxima de um piso acima do perfil longitudinal da própria estrada.

19. É admitida a utilização de pé-direito duplo ou triplo, desde que tal solução não ultrapasse a altura máxima da edificação fixada para a tipologia e zona em causa, nos termos do presente Regulamento. A ultrapassagem dos limites de pé-direito poderá ser admitida em situações tecnicamente fundamentadas, devidamente justificadas nos projetos de especialidades, por motivos estruturais ou de integração de infraestruturas técnicas.
    A solução adotada deve ser justificada no projeto de arquitetura, assegurando-se, nos edifícios de uso habitacional, a conformidade com os requisitos legais de conforto e habitabilidade e, em todos os usos, a adequada integração volumétrica com a envolvente edificada e paisagística.

CAPÍTULO III
REGIME DE USO DO SOLO URBANO

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO SOLO URBANO

Artigo 54.º
Qualificação do Solo Urbano

São definidas, para o Solo Urbano, as seguintes categorias e subcategorias, delimitadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo do PDMRB, considerando os usos dominantes a que se destinam:
a) Espaços Centrais;
b) Espaços Habitacionais:
    i. Espaços Habitacionais 1;
    ii. Espaços Habitacionais 2;
c) Espaços de Atividades Económicas;
d) Espaços Verdes;
e) Espaços de Uso Especial:
    i. Espaços de Equipamentos;
    ii. Espaços Turísticos.

Artigo 55.º
Disposições Comuns ao Solo Urbano

O licenciamento ou autorização de construções novas em solo urbano é condicionado à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas legalmente exigíveis.

SECÇÃO II
ESPAÇOS CENTRAIS

Artigo 56.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Centrais correspondem a áreas urbanas de usos mistos que integram funções habitacionais e uma concentração diversificada de atividades terciárias, desempenhando, pelas suas caraterísticas, funções de centralidade.

2. Nos Espaços Centrais são permitidos os seguintes usos dominantes e ocupações:
   a) Habitação, comércio e serviços;
   b) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
   c) Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo III do presente Regulamento.

3. A ocupação de uma edificação por atividades terciárias pode ocorrer em qualquer um dos pisos.

4. As atividades referidas na alínea c) do número 2 do presente artigo, quando ocorram em edifícios predominantemente afetos ao uso habitacional, apenas podem ser instaladas no piso térreo ou em cave.

5. As edificações total ou predominantemente afetas ao uso habitacional podem assumir a morfologia de habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda, ou de habitação multifamiliar.

6. A demolição de edificações é permitida quando se verifique ruína iminente, comprovada por vistoria municipal, ou quando se demonstre, mediante projeto tecnicamente fundamentado e parecer técnico, que a reconstrução ou solução alternativa assegura a integração urbana, a qualificação paisagística e o cumprimento dos objetivos estratégicos do ordenamento.
   Em caso de ampliação, devem ser cumpridos os parâmetros de edificabilidade definidos pelo Plano, devendo ainda, nestes casos, ser assegurada a manutenção das fachadas principais e da sua estética original, ou a adoção de linguagem arquitetónica compatível.

7. As várias operações urbanísticas em Espaços Centrais devem obedecer às seguintes regras de integração paisagística e arquitetónica, cumulativamente com as referidas no artigo 53.º:
   a) A instalação de equipamentos visíveis a partir do espaço público, incluindo painéis solares, antenas, unidades exteriores de ar condicionado e outros dispositivos, deve assegurar a sua integração harmoniosa no edificado e na paisagem urbana, devendo, sempre que possível, ser instalados em locais não visíveis da via pública ou integrados de forma a minimizar o seu impacto visual, privilegiando soluções discretas e compatíveis com os materiais e cores predominantes na envolvente;
   b) A instalação de painéis solares, antenas, equipamentos de climatização e outros dispositivos tecnológicos deverá respeitar o património construído e a imagem urbana, sendo permitida desde que não visível da via pública ou que se utilize solução de integração arquitetónica compatível com a paisagem urbana envolvente;
   c) Não é admitida a instalação de equipamentos de ar condicionado em vãos exteriores, e a drenagem dos efluentes destes equipamentos deve ser instalada de modo a não prejudicar o conforto e a segurança da circulação e estadia de peões no espaço público;
   d) Os equipamentos autorizados devem utilizar materiais e cores que reduzam o seu impacto visual, privilegiando acabamentos mate e em tons neutros compatíveis com a envolvente, sendo proibida a utilização de estruturas reflexivas ou de cores contrastantes que possam comprometer a harmonia estética do edificado e da paisagem;
   e) Os proprietários devem garantir a remoção de equipamentos obsoletos, avariados ou em desuso que comprometam a qualidade da paisagem urbana, devendo a substituição de equipamentos cumprir as normas vigentes à data da substituição, promovendo-se a modernização das infraestruturas de forma a reduzir o seu impacto visual e ambiental.

8. A substituição de edificações existentes por novas construções com parâmetros de edificabilidade superiores ao previamente autorizado poderá ser admitida, desde que se demonstre, através de projeto fundamentado e parecer técnico, que tal solução assegura a integração urbana, a qualificação paisagística e o cumprimento dos objetivos estratégicos do ordenamento.

Artigo 57.º
Edificabilidade

1. As edificações afetas aos usos referidos no artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
   a) Altura da edificação, valor máximo: 15,00m;
   b) Altura da fachada, valor máximo: 3 pisos, mais sótão, desde que não altere a altura da fachada, nos termos do n.º 16 do artigo 5.º do presente Regulamento, acima da cota média da rede viária que lhe dá acesso e/ou a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável, garantindo-se a coerência volumétrica e a integração com a envolvente topográfica e urbanística;
   c) Afastamentos mínimos:
      b.1) Em edifícios isolados:
         i. Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;

ii. Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;

b.2) Em edifícios, em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:

I. A tardoz aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 6,00 m;

II. Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

2. Constituem exceção ao número anterior, as situações de reconstrução ou ampliação de edificações existentes em Espaços Centrais, sendo nestes casos admitida a manutenção dos afastamentos e recuo definidos pela edificação existente, assim como a ampliação em altura consonante com a envolvente edificada dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

3. Os parâmetros de altura máxima de edificação e de fachada definidos nos números anteriores para os Espaços Centrais:
   a) Não consideram instalações técnicas devidamente justificadas pela natureza da atividade, quando se trate de uso não habitacional;
   b) Podem apresentar diferentes valores, ao abrigo do disposto no artigo 64.º Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), desde que devidamente justificados em projeto e assegurando convenientemente as condições de salubridade e funcionalidade, e assegurando o enquadramento na envolvente construída, de acordo com as normas dispostas no artigo 49.º do presente Regulamento e em respeito pelas eventuais restrições e servidões de utilidade pública e outras salvaguardas e condicionantes em presença.

4. É admissível a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU.

5. Os empreendimentos turísticos em solo urbano devem cumprir os seguintes requisitos arquitetónicos, paisagísticos e ambientais:
   c) A volumetria dos edifícios deve integrar -se na volumetria dominante da área em que se localizam, não podendo constituir elemento dissonante e/ou destacado, salvo se justificado em estudo integrado de conjunto;
   d) Quando se trate de parcelas ocupadas com edifício, jardins ou antigas quintas, deve ser efetuado um levantamento da situação existente, por registo fotográfico e indicados os elementos a preservar e a integrar na nova ocupação;
   e) As exceções consagradas nas alíneas a) e b) carecem de parecer das entidades responsáveis pelo património cultural no que diz respeito aos imóveis localizados nas áreas com interesse histórico e cultural;
   f) Deverão apresentar um estudo de sustentabilidade ambiental que inclua medidas para minimizar os impactes negativos, designadamente na gestão dos resíduos, na utilização da energia, na utilização da água e na mobilidade, sem prejuízo dos requisitos regulamentares aplicáveis nessas matérias, sujeito a parecer técnico por uma entidade a designar pelo Governo Regional.

6. Podem ser implantados empreendimentos turísticos, com uma capacidade máxima de alojamento de 160 camas, nas tipologias de Estabelecimentos hoteleiros, Quintas da Madeira, Aldeamentos turísticos, Apartamentos turísticos, Conjuntos turísticos (resorts), Empreendimentos de turismo de habitação, Empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo e caravanismo.

7. A capacidade de alojamento referida no número anterior pode ser majorada da seguinte forma:
   a) Quando se trate de empreendimentos turísticos existentes que sejam objeto de melhorias qualitativas efetivas, nestas se incluindo o reequipamento total ou a requalificação geral, bem como, medidas de incremento da sua sustentabilidade, nos seguintes valores máximos:
      i. Até 30% da capacidade de alojamento instalada para os empreendimentos turísticos com menos de 250 camas;
      ii. Até 20% da capacidade de alojamento instalada para os empreendimentos turísticos que possuam entre 250 e 500 camas;
      iii. Até 10% da capacidade de alojamento instalada para os empreendimentos turísticos com mais de 500 camas;
   b) Até 100%, desde que os projetos sejam sustentados em plano de pormenor, apreciados favoravelmente pela Direção Regional do Turismo, ou em unidades de execução, elaborados no cumprimentos da lei vigente, e que sejam ratificados pelo Governo Regional, através de Resolução de Conselho de Governo.

Artigo 58.º
Usos Compatíveis com os Espaços Centrais

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços Centrais pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Garagens ou armazéns/arrecadações;
   b) Equipamentos de Utilização Coletiva;
   c) Espaços e edifícios de culto;
   d) Parques de estacionamento e parques de manobras;
   e) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros.

2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção VII do Capítulo III do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. São exceção ao número anterior as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, cumulativamente com o disposto no artigo 52.º do presente Regulamento.

SECÇÃO III
ESPAÇOS HABITACIONAIS

Artigo 59.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Habitacionais correspondem a áreas que se destinam preferencialmente ao uso habitacional.

2. São definidas pelo PDMRB as seguintes subcategorias de Espaços Habitacionais:
   a) Espaços Habitacionais 1;
   b) Espaços Habitacionais 2.

3. Nos Espaços Habitacionais são permitidos os seguintes usos dominantes e ocupações:
   a) Habitação, comércio, serviços;
   b) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
   c) Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo III do presente Regulamento.

4. As atividades terciárias e administrativas das atividades industriais referidas na alínea c) do número anterior, são permitidas em todos os pisos e as atividades industriais são permitidas apenas no piso térreo ou em cave.

5. As edificações total ou predominantemente afetas ao uso habitacional podem assumir a morfologia de habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda, ou de habitação multifamiliar.

6. Os empreendimentos turísticos em Espaços Habitacionais devem cumprir o disposto nos números 5 a 7 do artigo 57.º do presente Regulamento.

Artigo 60.º
Edificabilidade

1. As edificações afetas aos usos referidos no artigo anterior inseridas nos Espaços Habitacionais 1 devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
   a) Índice de impermeabilização do solo: 70%;
   b) Altura da edificação, valor máximo: 12,00m;
   c) Altura da fachada, valor máximo: 3 pisos, mais sótão, desde que não altere a altura da fachada, nos termos do n.º 16 do artigo 5.º do presente Regulamento, acima da cota média da rede viária que lhe dá acesso e/ou a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável, garantindo-se a coerência volumétrica e a integração com a envolvente topográfica e urbanística;
   d) Afastamentos mínimos:
      d.1) Em edifícios isolados:
         i. Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;
         ii. Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
      d.2) Em edifícios, em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:
         i) A tardoz aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 6,00 m;
         ii) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

2. As edificações afetas aos usos referidos no artigo anterior inseridas nos Espaços Habitacionais 2 devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
   a) Índice de impermeabilização do solo máximo: 80%;
   b) Altura da edificação, valor máximo: 19,00m;
   c) Altura da fachada, valor máximo: 5 pisos, mais sótão, desde que não altere a altura da fachada, nos termos do n.º 16 do artigo 5.º do presente Regulamento, acima da cota média da rede viária que lhe dá acesso;
   d) Afastamentos mínimos:

d.1) Em edifícios isolados:
i) Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;
ii) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;

d.2) Em edifícios, em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:
i) A tardoz aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 6,00m;
ii) Recuo ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

3. Os parâmetros de altura máxima de edificação e de fachada definidas para as subcategorias de Espaços Habitacionais pelos números anteriores:
a) Não consideram instalações técnicas devidamente justificadas pela natureza da atividade, quando se trate de uso não habitacional;
b) Podem apresentar diferentes valores, ao abrigo do disposto no artigo 65.º Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), desde que devidamente justificados em projeto e assegurando convenientemente as condições de salubridade e funcionalidade, e assegurando o enquadramento na envolvente construída, de acordo com as normas dispostas no artigo 49.º do presente Regulamento e em respeito pelas eventuais restrições e servidões de utilidade pública e outras salvaguardas e condicionantes em presença.

4. Aos parâmetros referidos nas alíneas a) dos números 1 e 2, pode ser aplicada uma majoração de 10%, nas situações de reabilitação e/ou ampliação de edifícios existentes, quando se destinem ao uso de empreendimentos turísticos.

Artigo 61.º
Usos Compatíveis com os Espaços Habitacionais

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços Habitacionais pelos seguintes usos compatíveis:
a) Garagens ou armazéns/arrecadações;
b) Equipamentos de utilização coletiva;
c) Espaços e edifícios de culto;
d) Parques de estacionamento e parques de manobras;
e) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas;
f) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros.

2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção VII do Capítulo III do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. São exceção ao número anterior as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente no mesmo prédio, sob a forma de anexo, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, cumulativamente com o disposto no artigo 52.º do presente Regulamento.

SECÇÃO IV
ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

Artigo 62.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços de Atividades Económicas correspondem a áreas que se destinam preferencialmente ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização do espaço urbano, nomeadamente atividades industriais, de armazenagem e logística, comércio e serviços, e recolha, tratamento e eliminação de resíduos e valorização de materiais, com exceção de aterros.

2. O uso e ocupação dos Espaços de Atividades Económicas por indústrias do tipo 1, 2 ou 3, deve obedecer ao disposto no Anexo III do presente Regulamento e está, nos termos da lei, sujeito a parecer da entidade competente em razão da matéria, em função da classificação económica da atividade industrial em causa.

3. Às áreas integradas no Parque Empresarial da Ribeira Brava aplica-se o disposto na legislação em vigor e respetiva Autorização de Loteamento.

Artigo 63.º
Edificabilidade

1. As operações urbanísticas em área não integradas no Parque Empresarial da Ribeira Brava devem cumprir os seguintes requisitos:
a) Índice de impermeabilização do solo máximo: 80%;

b) Altura da edificação, valor máximo: 9,00m, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas, inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos, não sendo definido um número de pisos ou valor máximo de pé-direito, desde que respeitada a altura da edificação;
c) Afastamentos mínimos:
c.1) Em edifícios isolados:
i. Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;
ii. Afastamento ao eixo da via mínimo: 6,00 m, com o mínimo de 3m à extrema do prédio, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
c.2) Em edifícios, em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:
i. A tardoz aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 5,00 m;
ii. Ao eixo da via mínimo: 5,00 m, com o mínimo de 3m à extrema do prédio, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
d) Devem ser objeto de tratamento paisagístico adequando as faixas *non aedificandi* envolventes às edificações, preferencialmente mantendo a vegetação existente e privilegiando a plantação de espécies autóctones;
e) Deve ser assegurado o tratamento de efluentes e resíduos sólidos e de abastecimento de água e de eletricidade sempre que as ligações à rede pública se mostrem insuficientes ou desadequadas;
f) Deve ser promovida a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e revelar princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais.

2. Nas operações urbanísticas em áreas integradas no Parque Empresarial da Ribeira Brava a altura da edificação é a definida na Planta Síntese e no Regulamento do Loteamento, não sendo definido o valor máximo de pé-direito.

Artigo 64.º
Usos Compatíveis com os Espaços de Atividades Económicas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são permitidos nos Espaços de Atividades Económicas os seguintes usos compatíveis:
a) Parques de estacionamento e parques de manobras;
b) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas.

2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção VII do Capítulo III do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. Os Empreendimentos Turísticos já existentes não devem ser prejudicados pela existência de condições insalubres, ruidosas ou de outra forma incomodativas eventualmente existentes na sua envolvente.

SECÇÃO V
ESPAÇOS VERDES

Artigo 65.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Verdes correspondem a áreas com funções de equilíbrio ambiental, de valorização paisagística e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura.

2. Nas áreas qualificadas como Espaços Verdes são permitidas os seguintes usos e ocupações:
a) Jardins, parques urbanos e áreas de recreio e lazer;
b) Equipamentos públicos de interesse ambiental e construção, reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios públicos municipais;
c) Comércio e serviços complementares à utilização das funções de recreio e lazer;
d) Estacionamento, público promovido pelo CMRB no subsolo e cobertos por laje ajardinada.

Artigo 66.º
Edificabilidade

1. A implantação de jardins, parques urbanos e áreas de recreio e lazer deve garantir a salvaguarda das linhas de água e das espécies autóctones que possam existir no local, no cumprimento da lei em vigor, e contribuir para o reforço da galeria ripícola.

2. As edificações referidas nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo anterior devem respeitar as seguintes regras e parâmetros de edificabilidade:
a) Índice máximo de utilização do solo: 0,50;
b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 25%;
c) Altura máxima da edificação: 4,50m;

d) Utilização de pavimentos exteriores permeáveis ou semipermeáveis;
e) Preferência pela utilização de sistemas construtivos e materiais tradicionais.

SECÇÃO VI
ESPAÇOS DE USO ESPECIAL

Artigo 67.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços de Uso Especial integram os equipamentos ou infraestruturas estruturantes ou outros usos específicos, nomeadamente de recreio, lazer e turismo.

2. São definidas as seguintes subcategorias de Espaços de Uso Especial:
   a) Espaços de Equipamentos;
   b) Espaços Turísticos.

3. Os Espaços de Equipamentos destinam-se à construção de edifícios ou outras estruturas que prestem serviços à população, nomeadamente no âmbito da saúde, da educação, da religião, da segurança social, de prevenção e segurança e outros, onde são facultadas as condições para a prática de atividades desportivas e de recreio e lazer, de atividades culturais, podendo ainda contemplar estabelecimentos de restauração e bebidas de apoio, bem como outros locais de apoio.

4. Os Espaços Turísticos, sendo vocacionados para o lazer em solo urbano, possuem ainda características culturais e paisagísticas singulares que contribuem para o reforço da marca e identidade do concelho, pelo que admitem como uso dominante as atividades de comércio, restauração e serviços, nomeadamente através da edificação de apoios de praia, e de outros edifícios ou estruturas de apoio a espaços públicos e de lazer, nomeadamente de praças, jardins e miradouros.

5. O destino de uso específico atribuído a cada área integrada nas subcategorias de Espaços de Uso Especial tem caráter indicativo, podendo ser alterado pelo município, em sede de Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor.

6. Para os usos referidos no número 2 do presente artigo, é permitida a nova construção e a conservação, reconstrução, alteração, e/ou ampliação das existentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável a cada uso específico.

7. Verificando-se, nos solos qualificados como Espaços de Uso Especial, a desativação definitiva de equipamentos ou outras construções ou estruturas existentes, em área não abrangida por Plano de Urbanização ou de Pormenor, podem ser viabilizados os usos correspondentes à categoria funcional do solo urbano contíguo dominante se a CMRB, mediante deliberação devidamente fundamentada, entender que não se justifica manter a área reservada para a instalação de novos equipamentos ou estruturas.

Artigo 68.º
Edificabilidade

1. A construção na subcategoria Espaços de Equipamentos obedece a parâmetros de edificabilidade definidos pela própria natureza dos mesmos e pela legislação em vigor.

2. As edificações permitidas na subcategoria Espaços de Turismo, devem respeitar o disposto na legislação aplicável em vigor, nomeadamente a Lei da titularidade dos recursos hídricos, e devem ser sujeitas a parecer das entidades competentes.

Artigo 69.º
Usos Compatíveis com os Espaços de Uso Especial

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços de Equipamentos pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Garagens ou armazéns/arrecadações;
   b) Atividades de restauração e bebidas, atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo III do presente Regulamento;
   c) Parques de estacionamento e parques de manobras;
   d) Espaços e edifícios de culto;
   e) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros.

2. Não são permitidos usos compatíveis na subcategoria de Espaços Turísticos.

3. Aos usos compatíveis referidos no n.º 1 são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção VII do Capítulo III do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

4. São exceção ao número anterior as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, cumulativamente com o disposto no artigo 52.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VII
USOS COMPATÍVEIS COM O SOLO URBANO

Artigo 70.º
Garagens e Armazéns / arrecadações

1. Na ocupação do solo urbano pelos usos compatíveis de garagens e armazéns ou arrecadações, quando não sejam considerados anexos à edificação principal, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:
   a) Índice máximo de utilização do solo: 0,5;
   b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 50%;
   c) Altura máxima da edificação: 8,50m;
   d) Altura máxima da fachada: 6,00m;
   e) Afastamentos mínimos, em edifícios isolados:
      i. Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 3,00 m;
      ii. Ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
   f) Afastamentos mínimos, em edifícios em construção contínua no estrito cumprimento do RGEU:
      i. A tardoz aos limites do prédio ou parcela, iguais ou superiores a metade da altura da fachada respetiva, e nunca inferior a 6,00 m;
      ii. Ao eixo da via mínimo: consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, quer se trate de estrada ou caminho, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

2. Quando os usos compatíveis de garagens e armazéns ou arrecadações são complementares à edificação principal, sob a forma de anexo, conforme a sua definição legal, devem aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas no número anterior.

Artigo 71.º
Atividades de restauração e bebidas, e atividades produtivas locais e industriais do tipo 3

1. Na construção de edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades de restauração e bebidas, e atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, que ocorram em edifícios anexos às edificações principais devem cumprir os parâmetros de edificabilidade referidos no artigo anterior, e devem ainda:
   a) Ser compatíveis com o uso da envolvente;
   b) Possuir laboração preferencialmente diurna, quando o edifício onde se inserem for de uso maioritariamente residencial;
   c) Garantir o cumprimento da Lei do Ruído;
   d) Garantir um acesso automóvel a partir da via pública;
   e) Localizar-se em edifício ou piso com, no mínimo, uma fachada totalmente aparente.

Artigo 72.º
Outros Usos Compatíveis com o solo urbano

A ocupação do solo, construção e edificabilidade associada aos usos compatíveis seguidamente descritos, é a exigida pela natureza dos mesmos, no cumprimento do artigo 52.º do presente Regulamento, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal:
a) Equipamentos de utilização coletiva;
b) Espaços e edifícios de culto;
c) Praças, jardins e miradouros;
d) Parques de estacionamento e de manobras;
e) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas.

CAPÍTULO IV
REGIME DE USO DO SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO SOLO RÚSTICO

Artigo 73.º
Qualificação do Solo Rústico

São definidas, para o Solo Rústico, as seguintes categorias e subcategorias, delimitadas na Planta de Ordenamento - - Classificação e Qualificação do Solo do PDMRB, considerando os usos dominantes a que se destinam:
a) Espaços Agrícolas;

b) Espaços Florestais;
c) Espaços de Atividades Industriais:
   i. Espaços de Atividades Industriais 1;
   ii. Espaços de Atividades Industriais 2;
d) Espaços Naturais:
   i. Arribas e Escarpas;
   ii. Áreas de Elevado Valor Natural;
   iii. Áreas de Formações Vegetais Espontâneas;
   iv. Praias;
e) Espaços Culturais;
f) Espaços de Ocupação Turística;
g) Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas;
h) Aglomerados Rurais;
i) Áreas de Edificação Dispersa.

Artigo 74.º
Disposições Comuns ao Solo Rústico

1. O licenciamento ou autorização de construções novas em solo rústico é condicionado à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas legalmente exigíveis, à exceção:
   a) Das construções com uma área máxima de 50m², referidas na alínea a) do n.º 1.1 do artigo 76.º e alínea a) do artigo 105.º do presente Regulamento;
   b) Das construções, referidas no n.º 1 do artigo 75.º e do artigo 105.º do presente Regulamento, quando integradas em projeto agrícola;
   c) Das obras de edificação, reconstrução, alteração e/ou ampliação de edificações para empreendimentos turísticos localizados em Espaços de Ocupação Turística, Espaços Culturais, Espaços Agrícolas e Espaços Florestais, e no cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 16 do artigo 53.º, e dos requisitos legalmente aplicáveis em matéria de segurança contra incêndios em edifícios (SCIE), nos termos da legislação em vigor, a demonstrar em fase de projeto de arquitetura das novas edificações.

2. Quando houver lugar, no âmbito do presente Regulamento e da demais legislação em vigor, ao licenciamento para a construção de novos edifícios ou para alteração de usos preexistentes, em solo rústico, o município não fica obrigado, salvo imposição legal em contrário, a dotá-los com infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano.

3. A realização de operações urbanísticas em edificações existentes não servidas por rede viária, não fica dependente da existência da mesma, ou das restantes infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano, assim como do cumprimento do disposto nos Anexos IV e V do presente Regulamento.

4. Admite-se a construção de caminhos agrícolas ou promovidos pela administração pública.

5. Podem ser instaladas no solo rústico, com exceção da categoria Espaços Naturais, explorações de recursos geológicos, desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal, após ponderação conjugada dos benefícios esperados e dos eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas por elas afetadas.

6. Não são permitidas operações de loteamento, com exceção das situações previstas no RJUE relativamente a empreendimentos turísticos.

7. De uma forma geral, e sem prejuízo no disposto na lei e no presente Regulamento, nomeadamente na definição dos usos dominantes em cada categoria de uso do solo, no solo rústico não são admitidas novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos.

8. No solo rústico, é admitida a constituição de propriedade horizontal em edifícios isolados até ao máximo de dois fogos e uma fração adicional para usos compatíveis licenciados. Às edificações legalmente existentes à data da entrada em vigor do presente Plano não se aplica o limite máximo de frações.

SECÇÃO II
ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Artigo 75.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Agrícolas correspondem a todos os solos cujas caraterísticas pedológicas, de ocupação atual e de localização se adequam à prática agrícola, sendo incluídos os solos atualmente agricultados e todos aqueles em de boa capacidade agrícola, classificados segundo a carta de solos da ilha da Madeira, sendo ainda considerados aqueles em que a prática ou uso agrícola foram abandonados, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território.

2. Os Espaços Agrícolas são afetos à atividade agrícola e aos assentos da lavoura de explorações, e/ou a atividades pecuárias, sendo neles permitidos os seguintes usos ou ocupações:
   a) Edificações de apoio à prática agrícola, pecuária ou silvícola, incluindo estufas, oficinas para valorização de resíduos florestais, armazéns, arrecadações e garagens;
   b) Comércio e serviços, desde que diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, florestais, aquícolas ou piscícolas.

Artigo 76.º
Edificabilidade

1. Com exceção das edificações para atividade pecuária e das estufas e oficinas para valorização de resíduos florestais, as edificações referidas no número 2 do artigo anterior têm de cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade:

   1.1. Prédios com área inferior a 5000 m²:
      a) O somatório da área máxima de construção:
         I. 10m², em prédios com área inferior ou igual a 250m²;
         II. 50m², em prédios com área superior a 250m² e inferior ou igual a 1000m²;
         III. 100m², em prédios com área superior a 1000m² e inferior ou igual a 3000m²;
         IV. 150m², em prédios com área superior a 3000m² e inferior a 5000m²;
      b) Altura máxima da edificação: 5,00m;
      c) Afastamentos mínimos:
         i. Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela: 3,00m;
         ii. Ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, consoante se trate de estrada ou caminho, respetivamente.
      d) Cobertura mínima de duas águas com inclinação mínima de 45º.

   1.2. Prédios com área igual ou superior a 5000 m²:
      a) Área máxima de construção: 200m²;
      b) Altura máxima da edificação: 7,00m;
      c) Afastamentos mínimos:
      d) Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela: 3,00 m;
      e) Ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, consoante se trate de estrada ou caminho, respetivamente;
      f) Número máximo de pisos: 2 pisos.

2. Quando se destinem à atividade pecuária ou agropecuária, as edificações devem:
   a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas residuais;
   b) Garantir a acessibilidade à via pública;
   c) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
   d) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
      i. Área de Construção máxima: 2500m²;
      ii. Afastamento mínimo ao limite de espaço urbano, urbanizável ou de qualquer edificação mais próxima: 300m;
      iii. Afastamentos laterais e de tardoz mínimos, aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela: 5,00m;
      iv. Recuo mínimo das construções ao eixo da via: 15,00m.

3. A construção de estufas e oficinas para valorização de resíduos florestais em Espaços Agrícolas tem de se revestir de caráter temporário, sem impermeabilização definitiva do solo, e está dependente do cumprimento dos seguintes parâmetros de edificabilidade:
   a) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos, aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela: 1,50m;
   b) Recuo mínimo das construções ao eixo da via: 4,50m.

4. A construção de estufas depende ainda do cumprimento das seguintes normas:
   a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas pluviais;
   b) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
   c) Garantir o seu total desmantelamento, em fim de vida útil, e remoção do terreno, devendo os diversos materiais ser objeto de processamento, nos termos da lei.

5. A construção das estruturas de apoio às estufas fica sujeita ao cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 77.º
Usos Compatíveis com os Espaços Agrícolas

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços Agrícolas pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Habitação, quando destinada a habitação própria e permanente do(s) sujeito(s) passivo(s) ou do seu agregado familiar, devendo constar do requerimento inicial uma declaração de que a construção se destina a residência própria e permanente do requerente;
   b) Garagens ou armazéns/arrecadações, quando associados ao uso habitacional;
   c) Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público, cuja localização em solo rústico se justifique pela sua natureza ou pelo contexto de povoamento envolvente;

d) Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo III do presente Regulamento, e pequenas unidades comerciais, a elas associadas;
e) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
f) Espaços e edifícios de culto;
g) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
h) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
i) Parques de merendas e miradouros;
j) Parques de campismo e caravanismo;
k) Construções destinadas à prática de pecuária de detenção caseira;
l) Instalações de gestão e valorização de Resíduos de Construção e Demolição (RCD), de operadores licenciados, nos termos da lei vigente;
m) Instalações de depósito/aterro de inertes, de materiais de construção civil ou outras matérias-primas;
n) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.

2. Nos solos qualificados como Espaços Agrícolas, mas que integram a Reserva Agrícola Nacional, delimitados na planta de Condicionantes, aplica-se cumulativamente o disposto no artigo 11.º do presente Regulamento.

3. Aos usos compatíveis referidos no número 1 são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção XI do Capítulo IV do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

4. São exceção ao número anterior as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, cumulativamente com o disposto no artigo 52.º do presente Regulamento.

SECÇÃO III
ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 78.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços Florestais abrangem as áreas de maiores declives e as zonas de cumeada mais importantes, quando ocupadas por povoamentos/formações vegetais e/ou matos, predominantemente acima da cota 600,00m de altitude ao longos dos vales nas cotas mais baixas.

2. Os Espaços Florestais destinam-se à preservação e regeneração natural do coberto florestal e dos valores naturais da paisagem, e à promoção do controlo de erosão e da estabilidade e diversidade ecológica.

3. Nos Espaços Florestais devem ser preservadas as caraterísticas naturais e potenciadas as possibilidades de revitalização biofísica, com vista ao equilíbrio e à diversidade paisagística e ambiental, sendo permitidas ações que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com manutenção ou introdução de matas de folhosas autóctones, com aplicação de técnicas culturais não degradantes dos recursos em proteção.

4. Os modelos de silvicultura a adotar não podem comprometer os objetivos desta categoria de espaço.

5. A sujeição das explorações florestais públicas e comunitárias, assim como as explorações privadas, a Plano de Gestão Florestal, Plano de Gestão Florestal Simplificado ou Plano Orientador de Gestão, é a definida pelo diploma complementar ao PROF-RAM.

6. Deve ser cumprido o disposto no PROFRAM, para as sub-regiões homogéneas Sul e Central, identificadas no concelho de Ribeira Brava, no que diz respeito à área de maciços contínuos de terrenos arborizados, distância entre maciços contínuos de terrenos arborizados, área de maciços contínuos de povoamentos sujeitos a silvicultura intensiva e distância entre maciços contínuos de povoamentos sujeitos a silvicultura intensiva.

7. Nos Espaços Florestais são permitidos os seguintes usos e ocupações:
a) Edificações de apoio à prática agrícola, sílvicola ou silvopastoril, nomeadamente estufas, oficinas para valorização de resíduos florestais, armazéns, arrecadações e garagens;
b) Comércio e serviços, desde que diretamente ligados às utilizações agrícolas, florestais, aquícolas ou piscícolas.

Artigo 79.º
Edificabilidade

1. À exceção das estufas e das oficinas para valorização de resíduos florestais, as edificações referidas no número 7 do artigo anterior têm de cumprir os parâmetros de edificabilidade expressos no número 1 artigo 76.º do presente Regulamento, que não ultrapassem 50,00m² de área de construção.

2. A construção de estufas e oficinas para exploração de resíduos florestais em Espaços Florestais tem de cumprir o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 76.º do presente Regulamento.

Artigo 80.º
Usos Compatíveis com os Espaços Florestais

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços Florestais pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Espaços e edifícios de culto;
   b) Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público, cuja localização em solo rural se justifique pela sua natureza ou pelo contexto de povoamento envolvente;
   c) Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo III do presente Regulamento, e pequenas unidades comerciais, a elas associadas;
   d) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
   e) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
   f) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
   g) Parques de merendas e miradouros;
   h) Parques de campismo e caravanismo;
   i) Construções destinadas à prática de pecuária de detenção caseira;
   j) Instalações de gestão e valorização de Resíduos de Construção e Demolição (RCD), de operadores licenciados, nos termos da lei vigente;
   k) Instalações de depósito/aterro de inertes, de materiais de construção civil ou outras matérias-primas;
   l) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.

2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção XI do Capítulo IV do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. São exceção ao número anterior as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, cumulativamente com o disposto no artigo 52.º do presente Regulamento.

SECÇÃO IV
ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Artigo 81.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços de Atividades Industriais correspondem aos espaços de instalação de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários e florestais, ou à exploração e depósito de recursos geológicos e energéticos, entre outros, como instalações de gestão e valorização de Resíduos de Construção e Demolição (RCD), de operadores licenciados, nos termos da lei vigente.

2. Constituem subcategorias dos Espaços Afetos a Atividades Industriais:
   a) Espaços de Atividades Industriais 1;
   b) Espaços de Atividades Industriais 2.

3. A construção e utilização de estufas, instalações pecuárias e instalações associadas à transformação e depósito de inertes, deve garantir:
   a) O seu total desmantelamento em fim de vida útil e remoção do terreno, devendo os diversos materiais ser objeto de processamento, nos termos da lei;
   b) As adequadas condições de tratamento de águas residuais e águas pluviais;
   c) O acesso viário efetuado por via pública, podendo ser construída nova via, ao encargo do proprietário, desde que em Espaço de Atividades Industriais.

4. No caso de se verificar o total desmantelamento das atividades, nos solos qualificados como Espaços Afetos a Atividades Industriais, podem neles ser viabilizados usos e ocupações referentes à categoria funcional Áreas de Edificação Dispersa.

Artigo 82.º
Edificabilidade

As edificações em Espaços de Atividades Industriais têm de cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade:
a) Índice máximo de utilização do solo em Espaços Industriais 1: 0,6;
b) Índice máximo de utilização do solo em Espaços Industriais 2: 1,4;
c) Altura da edificação, valor máximo: 9,00m, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas, inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos, não sendo definido um número de pisos ou valor máximo de pé-direito, desde que respeitada a altura da edificação.

Artigo 83.º
Usos Compatíveis com os Espaços de Atividades Industriais

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços de Atividades Industriais pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Garagens ou armazéns/arrecadações;
   b) Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público, cuja localização em solo rural se justifique pela sua natureza ou pelo contexto de povoamento envolvente;
   c) Atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo III do presente Regulamento, e pequenas unidades comerciais, a elas associadas;
   d) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
   e) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
   f) Construções destinadas à prática de pecuária de detenção caseira.

2. A ocupação e edificabilidade dos Espaços de Atividades Industriais pelos usos compatíveis referidos no número anterior obedece ao disposto na Secção XI do Capítulo IV do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. A total extinção da atividade industrial implica a requalificação dos Espaços Afetos a Atividades Industriais para a categoria de solo rústico dominante na envolvente.

4. Para além do previsto no ponto anterior, nos Espaços Industriais 2, quando o uso se destine a comércio e/ou serviços, os parâmetros de edificabilidade são os previstos na alínea b) do artigo anterior.

SECÇÃO V
ESPAÇOS NATURAIS

Artigo 84.º
Regime de Uso e Ocupação

1. São qualificados como Espaços Naturais as áreas de reconhecido e elevado valor paisagístico e ambiental, privilegiando-se a salvaguarda das suas caraterísticas essenciais e fundamentais para a conservação da natureza e diversidade biológica e paisagística.

2. Constituem subcategorias dos Espaços Naturais:
   a) Arribas e Escarpas;
   b) Áreas de Elevado Valor Natural;
   c) Áreas de Formações Vegetais Espontâneas;
   d) Praias.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º a 25.º, e cumulativamente com os regimes de salvaguarda também definidos no presente Regulamento, no Capítulo III do Título III, em qualquer uma das subcategorias de Espaços Naturais são interditas as seguintes ações/atividades:
   a) Ações de remoção ou danificação de espécies autóctones, salvo quando enquadradas em intervenções de gestão florestal ou conservação da natureza, devidamente licenciadas;
   b) Alterações à morfologia do solo pela instalação de depósitos, que acusem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como o vazamento de entulhos;
   c) Descargas de águas residuais nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;
   d) Atividades de pirotecnia.

4. Além do disposto no n.º 7 do artigo 50.º do presente Regulamento, é permitida a prática agrícola e o uso florestal nos solos qualificados como Arribas e Escarpas, sempre que as condições orográficas o permitam e sendo utilizadas as técnicas tradicionais de contenção de terras, nomeadamente a plantação em socalcos com muros de pedra ou de betão forrados a pedra.

5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º a 25.º, e cumulativamente com os regimes de salvaguarda também definidos no presente Regulamento, no Capítulo III do Título III, nas subcategorias Áreas de Elevado Valor Natural, Áreas de Formações Vegetais Espontâneas e Praias apenas são permitidas as ocupações referidas nos n.º 7 e 8 do artigo 50.º, assim como as referentes aos usos compatíveis, e sujeitas a parecer da(s) entidade(s) competente(s) quando aplicável.

Artigo 85.º
Edificabilidade

1. A prática agrícola em Arribas e Escarpas, referida no número 4 do artigo anterior, pode ser apoiada pela edificação de construções com uma área de construção máxima de 10m², e cobertura de duas águas, e desde que cumprindo o disposto nas alíneas a) e b) do número 16 do artigo 53.º do presente Regulamento.

2. A edificabilidade das restantes subcategorias de Espaços Naturais é a definida para os seus usos compatíveis, conforme o disposto no artigo seguinte.

3. Além das situações referidas no presente artigo, e da edificabilidade associada às mencionadas no número 4 do artigo anterior, não é permitida a edificação em Espaços Naturais.

Artigo 86.º
Usos Compatíveis com os Espaços Naturais

1. É permitida a ocupação do solo nas subcategorias Áreas de Elevado Valor Natural, Áreas de Formações Vegetais Espontâneas e Praias pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
   b) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
   c) Construção de edificações de apoio à prática agrícola;
   d) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
   e) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
   f) Parques de merendas e miradouros;
   g) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades e apoios de praia.

2. Na subcategoria Áreas de Formações Vegetais Espontâneas é ainda permitida a ocupação do solo por empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei, e, nas situações localizadas em Parque Natural da Madeira, sujeitas a parecer da entidade com a tutela.

3. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção XI do Capítulo IV do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

4. Tal como os usos dominantes nas várias subcategorias de Espaços Naturais, os usos compatíveis referidos no presente artigo são sujeitos a parecer da entidade com a tutela do Parque Natural da Madeira, Rede Natura 2000 e/ou outras áreas protegidas, que constituam ou venham a constituir servidão e restrição de utilidade pública.

SECÇÃO VI
ESPAÇOS CULTURAIS

Artigo 87.º
Regime de Uso e Ocupação

1. São qualificados como Espaços Culturais as áreas de património histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico, com vista à proteção, conservação e valorização dos valores em presença.

2. Nos Espaços Culturais é prioritária a manutenção do uso dominante existente à data de elaboração do Plano, sendo no entanto permitidos os usos compatíveis referidos no artigo seguinte, com vista à valorização, a salvaguarda e a sustentável exploração turística e lúdico-pedagógica das zonas abrangidas.

Artigo 88.º
Usos Compatíveis com os Espaços Culturais

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços Culturais pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
   b) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
   c) Estabelecimentos de restauração e bebidas de apoio às atividades balneares, de turismo e exploração da natureza;
   d) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
   e) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
   f) Parques de merendas e miradouros;
   g) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.

2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção XI do Capítulo IV do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. São exceção ao número anterior as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, cumulativamente com o disposto no artigo 52.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VII
ESPAÇOS DE OCUPAÇÃO TURÍSTICA

Artigo 89.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Espaços de Ocupação Turística correspondem às áreas que, pela sua localização e enquadramento paisagístico, se destinam à implantação de estruturas ligadas à atividade turística e de empreendimentos turísticos, de acordo com a legislação em vigor, assim como das suas infraestruturas de apoio.

2. Nos Espaços de Ocupação Turística são permitidos os seguintes usos e ocupações:
   a) Empreendimentos turísticos, com uma capacidade máxima de 120 camas, nas tipologias de Estabelecimentos hoteleiros, Quintas da Madeira, Aldeamentos turísticos, Conjuntos turísticos (resorts), Empreendimentos de turismo de habitação, Parques de Campismo e Caravanismo e Empreendimentos de turismo no espaço rural;
   b) Atividades de restauração e bebidas, atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo III do presente Regulamento, e pequenas unidades comerciais, a elas associadas.

3. A capacidade de alojamento referida na alínea a) do número anterior pode ser majorada da seguinte forma:
   a) Cumprindo um dos critérios referidos no número 7 do artigo 57.º do presente Regulamento;
   b) Até 80%, quando se trate de emprendimentos que disponibilizem área de espaços verdes e jardins superior à superfície impermeabilizada e constituam empreendimentos que qualifiquem, diversifiquem a oferta turística regional, e que sejam ratificados pelo Governo Regional, através de Resolução de Conselho de Governo.

4. Os empreendimentos turísticos em solo rústico devem cumprir os seguintes requisitos arquitetónicos, paisagísticos e ambientais:
   a) Preferencialmente, devem ser utilizados materiais diversos e elementos arbóreos para minimizar os impactes visuais das edificações na paisagem;
   b) Os muros de suporte e os embasamentos dos edifícios devem, preferencialmente, ser construídos com paramentos de pedra da Região;
   c) Devem integrar-se preexistências que traduzam a ocupação e o uso anteriores, nomeadamente estruturas de exploração agrícola, jardins, elementos significativos, muros e portões de quintas;
   d) Deverão apresentar um estudo de sustentabilidade ambiental que inclua medidas para minimizar os impactes negativos, designadamente na gestão dos resíduos, na utilização da energia, na utilização da água e na mobilidade, sem prejuízo dos requisitos regulamentares aplicáveis nessas matérias, sujeito a parecer técnico por uma entidade a designar pelo Governo Regional.

5. Os projetos dos empreendimentos turísticos em solo rústico devem justificar as soluções de enquadramento paisagístico, apresentando para apreciação, nomeadamente:
   a) Levantamento da situação existente;
   b) Fotografias dos elementos construídos existentes;
   c) Projeto de arranjo paisagístico de toda a área do empreendimento e estudo cromático;
   d) Elementos gráficos e tridimensionais sobre a integração paisagística da solução na zona.

Artigo 90.º
Edificabilidade

1. As edificações referidas no número 2 do artigo anterior, devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
   a) Índice de utilização do solo máximo: 1,50;
   b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
   c) Afastamentos laterais e a tardoz: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3,00m;
   d) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente.

2. Aos parâmetros referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ser aplicada uma majoração de 10%, nas situações de reabilitação e/ou ampliação de edifícios existentes.

Artigo 91.º
Usos Compatíveis com os Espaços de Ocupação Turística

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços de Ocupação Turística pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Habitação;
   b) Garagens ou armazéns/arrecadações, associados ao uso habitacional;
   c) Espaços e edifícios de culto;
   d) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
   e) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
   f) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas;
   g) Parques de merendas e miradouros;
   h) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.

2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção XI do Capítulo IV do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. São exceção ao número anterior as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, cumulativamente com o disposto no artigo 52.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VIII
ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS E OUTRAS ESTRUTURAS

Artigo 92.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os solos qualificados como Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas são os destinados à localização de equipamentos de utilização coletiva estruturantes do solo rústico, e outras construções compatíveis com esses equipamentos.

2. Nos Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas são permitidos os seguintes usos e ocupações:
   a) Equipamentos ou outras estruturas públicas ou de interesse público;
   b) Atividades de restauração e bebidas, atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 93.º
Edificabilidade

A edificabilidade associada às construções referidas no número 2 do artigo anterior é a exigida pela própria natureza das mesmas, no cumprimento da legislação em vigor.

Artigo 94.º
Usos Compatíveis

1. É permitida a ocupação do solo nos Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Habitação social promovida por entidades públicas ou privadas, desde que cumpram as normas e regulamentações estabelecidas pelo governo;
   b) Garagens ou armazéns/arrecadações, associados ao uso habitacional;
   c) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
   d) Espaços e edifícios de culto;
   e) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
   f) Zonas de estacionamento, implantadas ao longo da via;
   g) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas;
   h) Parques de merendas e miradouros;
   i) Parques de campismo e caravanismo;
   j) Construções destinadas à prática de pecuária de detenção caseira;
   k) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.

2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção XI do Capítulo IV do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. São exceção ao número anterior as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, cumulativamente com o disposto no artigo 52.º do presente Regulamento.

SECÇÃO IX
AGLOMERADOS RURAIS

Artigo 95.º
Regime de Uso e Ocupação

1. Os Aglomerados Rurais são espaços edificados de articulação de funções residenciais e atividades rurais, infraestruturados e caraterizados por alguma concentração de edificações sem, contudo, apresentarem caraterísticas de solo urbano.

2. Nos Aglomerados Rurais são permitidos seguintes usos e ocupações:
   a) Habitação;
   b) Instalações de comércio, serviços e indústria;
   c) Atividades de restauração e bebidas, atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo III do presente Regulamento.

4. Nos solos qualificados como Aglomerados Rurais são permitidas operações de destaque, nos termos previstos na lei, desde que os prédios resultantes confinem com o acesso público e desde que a parcela resultante não tenha uma área inferior à unidade mínima de cultura fixada para a Região.

5. As edificações total ou predominantemente afetas ao uso habitacional podem assumir a morfologia de habitação unifamiliar isolada ou geminada.

6. A ocupação de uma edificação predominantemente afeta ao uso habitacional pelas atividades referidas na alínea b) do número 2 do presente artigo, podem ocorrer unicamente no piso térreo ou em cave.

Artigo 96.º
Edificabilidade

1. As construções referidas no número 2 do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
   a) Área de total de construção: 350m²;
   b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 65%;
   c) Altura da edificação: a consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante;
   d) Afastamentos mínimos:
      i) Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela conforme o disposto no Regulamento Geral da Edificações Urbanas;
      ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente, ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

2. Em usos de comércio local, instalações de atividades artesanais ou de espaços de valorização dos produtos locais, o Índice Máximo de Impermeabilização do Solo pode ser majorado em 10%, apenas se necessário ao cumprimento do disposto no Anexo III ao presente Regulamento.

3. Sempre que a largura das vias o permitir, devem ser construídos passeios de 1,50m de largura.

Artigo 97.º
Usos Compatíveis com os Aglomerados Rurais

1. É permitida a ocupação do solo nos Aglomerados Rurais pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Garagens ou armazéns/arrecadações;
   b) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
   c) Espaços e edifícios de culto;
   d) Construção de edificações de apoio à prática agrícola;
   e) Parques de estacionamento e parques de manobras;
   f) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas;
   g) Parques de merendas e miradouros;
   h) Construções destinadas à prática de pecuária de detenção caseira;
   i) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.

2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção XI do Capítulo IV do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. São exceção ao número anterior as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, cumulativamente com o disposto no artigo 52.º do presente Regulamento.

SECÇÃO X
ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA

Artigo 98.º
Regime de Uso e Ocupação

1. As Áreas de Edificação Dispersa correspondem a áreas existentes, que apresentam características híbridas e uma ocupação de carácter urbano-rural.

2. Nas Áreas de Edificação Dispersa são permitidos seguintes usos e ocupações:
   a) Habitação;
   b) Instalações de comércio, serviços e indústria;
   c) Atividades de restauração e bebidas, atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, e no cumprimento do Anexo III do presente Regulamento, e pequenas unidades comerciais, a elas associadas.

3. Nos solos qualificados como Áreas de Edificação Dispersa são permitidas operações de destaque, nos termos previstos na lei, desde que os prédios resultantes confinem com o acesso público e desde que a parcela resultante não tenha uma área inferior à unidade mínima de cultura fixada para a Região.

4. As edificações total ou predominantemente afetas ao uso habitacional podem assumir a morfologia de habitação unifamiliar isolada ou geminada.

5. A ocupação de uma edificação predominantemente afeta ao uso habitacional pelas atividades referidas na alínea b) do número 2 do presente artigo, podem ocorrer unicamente no piso térreo ou em cave.

Artigo 99.º
Edificabilidade

1. As edificações referidas no número 2 do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
   a) Prédios com área inferior a 1000 m²:
      i) Área total de construção: 300m²;
      ii) Altura da edificação, valor máximo: 11,00m;
      iii) Altura da fachada, valor máximo: 9,00m;
      iv) Índice de impermeabilização do solo máximo: 65%;
      v) Afastamentos laterais e de tardoz, mínimos: 3,00m;
   b) Prédios com área igual ou superior a 1000m²:
      i) Área total de construção: 450m²;
      ii) Altura da edificação, valor máximo: 11,00m;
      iii) Altura da fachada, valor máximo: 9,00m;
      iv) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
      v) Afastamentos laterais e de tardoz, mínimos: 3,00m.

2. Em usos de comércio local e de atividades produtivas locais, o Índice Máximo de Impermeabilização do Solo é de 60%, podendo ser majorado em 10%, apenas se necessário ao cumprimento do disposto no Anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 100.º
Usos Compatíveis com as Áreas de Edificação Dispersa

1. É permitida a ocupação do solo nas Áreas de Edificação Dispersa pelos seguintes usos compatíveis:
   a) Garagens ou armazéns/arrecadações;
   b) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei;
   c) Espaços e edifícios de culto;
   d) Construção de edificações de apoio à prática agrícola;
   e) Parques de estacionamento e parques de manobras;
   f) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas;
   g) Parques de merendas e miradouros;
   h) Construções destinadas à prática de pecuária de detenção caseira;
   i) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza, incluindo as instalações provisórias de apoio às atividades.

2. Aos usos compatíveis referidos no número anterior são aplicadas as regras de edificabilidade dispostas na Secção XI do Capítulo IV do Título IV do presente Regulamento, cumulativamente com a legislação em vigor, específica ao exercício de cada atividade.

3. São exceção ao número anterior as situações em que o uso compatível seja complementar e de apoio ao uso dominante existente na mesma parcela, devendo nesses casos aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, cumulativamente com o disposto no artigo 50.º do presente Regulamento.

SECÇÃO XI
USOS COMPATÍVEIS COM O SOLO RÚSTICO

Artigo 101.º
Habitação

1. Na ocupação do solo rústico pelo uso compatível de habitação, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:
   a) Área máxima de construção: 200 m²;
   b) Altura máxima da edificação: 8,50m;
   c) Altura máxima da fachada: 6,00m;
   d) Índice máximo de impermeabilização do solo: 40%;
   e) Afastamentos laterais e a tardoz: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3,00m;
   f) Recuo da construção ao eixo da estrutura de acesso: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente.

Artigo 102.º
Garagens e Armazéns / arrecadações

1. Na ocupação do solo rústico pelos usos compatíveis de garagens e armazéns ou arrecadações, incluindo os edifícios de apoio à exploração de recursos geológicos referida no n.º 3 do artigo 55.º, e excecionando os casos referidos no número seguinte, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:
   a) Área máxima de construção: 200 m²;
   b) Altura máxima da edificação: 8,50m;
   c) Altura máxima da fachada: 6,00m;
   d) Índice máximo de impermeabilização do solo: 40%;
   e) Afastamentos laterais e a tardoz: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3,00m;
   f) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente.

2. Quando os usos compatíveis de garagens e armazéns ou arrecadações são complementares à edificação principal, sob a forma de anexo, conforme a sua definição legal, devem aplicar-se à parcela os parâmetros definidos para a categoria em causa, excetuando-se as alturas da edificação e da fachada do edifício destinado ao uso compatível, que deverão ser as referidas no número anterior.

Artigo 103.º
Empreendimentos Turísticos

1. Na ocupação do solo rústico pelo uso compatível de Empreendimentos turísticos, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade, cumulativamente as normas definidas no Programa de Ordenamento Turístico:
   a) Índice máximo de utilização do solo: 1;
   b) Índice máximo de impermeabilização do solo: 50%;
   c) Afastamentos laterais e a tardoz: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3,00m;
   d) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente.

2. Apenas podem ser implantados empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas por lei.

3. A ocupação de edifícios ou frações pela atividade de alojamento local deve fazer-se nos termos da lei geral e conforme definido em Regulamento Municipal.

Artigo 104.º
Atividades de restauração e bebidas, comércio e atividades produtivas locais e industriais do tipo 3

Na construção de edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades de restauração e bebidas, comércio e atividades produtivas locais e industriais do tipo 3, conforme a classificação definida na lei em vigor, devem cumprir-se os seguintes parâmetros de edificabilidade:
e) Área máxima de construção: 350 m²;
f) Altura máxima da edificação: 8,50m;
g) Altura máxima da fachada: 6,00m;
h) Índice máximo de impermeabilização do solo: 40%;
i) Afastamentos laterais e a tardoz: metade da altura da fachada, com o mínimo de 3,00m;
j) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente.

Artigo 105.º
Edificações de apoio à prática agrícola

As edificações de apoio à prática agrícola, quando uso compatível, devem cumprir os seguintes parâmetros de edificação:
a) Área máxima de construção:
   i) 10 m², em prédios com área inferior ou igual a 250m²;
   ii) 30 m², em prédios com área superior a 250 m² e inferior ou igual a 1000 m²;
   iii) 100 m², em prédios com área superior a 1000 m² e inferior ou igual a 3000 m²;
   iv) 150 m², em prédios com área superior a 3000 m² e inferior a 5000 m²;
b) Altura máxima da edificação: 5,00m;
c) Afastamentos mínimos:
   i) Aos limites laterais e tardoz do prédio ou parcela 3,00 m;
   ii) Ao eixo da via mínimo: 6,00m ou 4,50m, quer se trate de estrada ou caminho, respetivamente;
d) Cobertura com o mínimo de duas águas, e 45º de inclinação mínima.

Artigo 106.º
Construções destinadas à prática de pecuária de detenção caseira

As construções destinadas a instalações para animais de espécie pecuária de detenção caseira, para apoio à economia de subsistência familiar, devem cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade, cumulativamente com o disposto no RGEU:
a) Área máxima de construção: 30,00m²;

b) Altura máxima da edificação: 5,00m;
c) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 5,00m;
d) Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implantam: 5,00m;
e) Afastamento mínimo às edificações dos prédios confinantes: 8,00m;
f) Afastamento mínimo ao eixo da via: 8,00m.

Artigo 107.º
Instalações provisórias

As instalações provisórias de apoio às atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, implantadas em solo rústico, devem ser preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, que não impliquem alterações no coberto vegetal ou na topografia e morfologia do terreno, e que apresentem soluções sustentáveis de infraestruturação, sem agravamento da situação existente na envolvente natural ou edificada.

Artigo 108.º
Parques de campismo e caravanismo

Sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º a 25.º, e cumulativamente com o disposto no número 16 do artigo 53.º e com os regimes de salvaguarda também definidos no presente Regulamento, nomeadamente no Capítulo III do Título III, os Parques de Campismo e Caravanismo devem respeitar as seguintes normas e parâmetros de edificabilidade:

a) Todas as intervenções devem garantir a salvaguarda das linhas de água, contribuir para o reforço da galeria ripícola, quando aplicável, e garantir a salvaguarda ou o reforço da plantação das espécies autóctones;
b) Quando se revele necessário proceder à modelação de terrenos, devem ser utilizadas as técnicas tradicionais de contenção de terras, nomeadamente a plantação em socalcos com muros de pedra ou de betão forrados a pedra;
c) Área máxima de construção: 80m² por edifício destinado a equipamentos e áreas de apoio e serviços, até ao máximo de quatro edifícios autónomos;
d) Número máximo de pisos: 2, acima da cota de soleira;
e) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
f) Afastamento mínimo a veredas: 1,50 m.

Artigo 109.º
Instalações de depósito/aterro de inertes e outros materiais

1. A instalação de depósito de inertes, materiais de construção civil ou outros materiais, pode verificar-se enquanto uso compatível nas categorias que o permitem e desde que a Câmara Municipal reconheça, mediante deliberação expressa fundamentada nesse sentido, que estão salvaguardadas as condições funcionais, ambientais e paisagísticas adequadas, relativamente à envolvente imediata, e serão objeto de licenciamento próprio, no cumprimento da legislação em vigor.

2. As edificações de apoio devem cumprir com o disposto no número 1 do artigo 102.º do presente Regulamento.

Artigo 110.º
Outros Usos Compatíveis com o solo rústico

A ocupação do solo, construção e edificabilidade associada aos usos compatíveis seguidamente descritos, é a exigida pela natureza dos mesmos, no cumprimento do artigo 45.º do presente Regulamento, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal:

a) Equipamentos de utilização coletiva e equipamentos públicos de interesse ambiental;
b) Espaços e edifícios de culto;
c) Instalações de vigilância, prevenção e apoio a combate a incêndios;
d) Praças, jardins e miradouros;
e) Parques de estacionamento e de manobras;
f) Postos de abastecimento de combustível ou de abastecimento elétrico de viaturas.

CAPÍTULO V
ESPAÇOS-CANAL E OUTRAS INFRAESTRUTURAS

Artigo 111.º
Identificação

1. Os Espaços-canal e Outras Infraestruturas correspondem a áreas afetas às infraestruturas territoriais ou urbanas de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes, e as áreas em torno das infraestruturas destinadas a assegurar a sua proteção e o seu correto funcionamento ou, caso ainda não exista a infraestrutura, as áreas necessárias à sua execução.

2. Os Espaços-canal e Outras Infraestruturas são qualificados nas diversas categorias de solo urbano e solo rústico, não constituindo categoria de uso de solo autónoma, encontrando-se sujeitos ao disposto na legislação em vigor e às normas constantes do presente Regulamento.

3. Aos Espaços-canal que incidam sobre prédios particulares são aplicáveis as disposições previstas no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial para a reserva de solo.

SECÇÃO I
REDE VIÁRIA

Artigo 112.º
Caraterização

1. A rede viária do território do município de Ribeira Brava apresenta a seguinte hierarquia:
   a) Rede Principal: integra a Via Rápida VR1, a Via Expresso VE3 e a Via Expresso VE4;
   b) Rede Distribuidora: integra vias da rede regional principal e complementar, vias classificadas como Estrada Municipal, e outras, não classificadas mas com igual dinâmica de uso e perfil transversal-tipo, que asseguram as relações interlocais;
   c) Rede Local: integra todas as vias locais, caminhos e veredas com circulação rodoviária.

2. A rede viária corresponde ao traçado das vias e inclui as respetivas faixas de proteção, definidas por lei.

Artigo 113.º
Regime de Uso e Ocupação

1. As normas relativas à defesa e proteção das estradas regionais e municipais são as definidas pela legislação em vigor, de acordo com o artigo 7.º do presente Regulamento.

2. Para as vias previstas pelo Plano, identificadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, são definidas faixas de reserva, que, até à construção dessas vias, devem vigorar como áreas *non aedificandi* com as seguintes dimensões:
   a) Vias previstas para a rede principal: 20,00m para cada lado do eixo da via;
   b) Vias previstas para a rede local: 8,00m para cada lado do eixo da via.

3. A cessação ou caducidade das áreas de reserva de solo referidas no número anterior:
   a) Ocorre aquando da publicação no *Jornal Oficial* da aprovação do estudo prévio ou documento equivalente, a escala rigorosa, do traçado da via, ou findo o prazo de execução definido para cada via da rede local, pelo Programa de Execução, que acompanha o Plano, ou ainda, na inexistência da fixação desse prazo, pelo Plano, no prazo fixado pela Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, na sua redação atual;
   b) Determina a aplicação das regras referentes à categoria onde se insere, para os solos onde vigorava a respetiva faixa de reserva, cumulativamente com o disposto na lei para as faixas de proteção das estradas, consoante a sua classificação, nos casos em que a via foi efetivamente construída.

4. Podem ser constituídas novas faixas de reserva com vista à implantação de novas vias ou à reconstrução e requalificação das vias existentes, sempre que, nos termos da lei, não sejam definidas medidas preventivas para essas mesmas intervenções.

5. A construção de novas vias, ou a remodelação das vias que integram a Rede Local, na tipologia de Vias Locais, identificadas na Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo do PDMRB, deve obedecer ao seguinte:
   a) Comportar, dentro do perímetro urbano, e sempre que possível, estacionamento exterior às faixas de rodagem;
   b) Comportar, dentro de perímetro urbano, e sempre que possível, passeios com uma largura mínima útil de 1,50m, de ambos os lados das faixas de rodagem;
   c) Os passeios referidos na alínea anterior devem, preferencialmente, conter caldeiras para árvores com um volume mínimo de 1m³ à disposição do sistema radicular das espécies a instalar.

6. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local, na tipologia de Caminhos, à exceção dos Caminhos Agrícolas, deve garantir uma largura mínima de 3,50m e a circulação de veículos de emergência.

7. A construção de Caminhos Agrícolas, conforme definição legal, deve obedecer ao disposto na lei, nomeadamente nos instrumentos que regulam o seu financiamento.

SECÇÃO II
INFRAESTRUTURAS

Artigo 114.º
Regime de Uso e Ocupação

1. São identificadas as seguintes infraestruturas:
   a) Captação de Águas para Abastecimento Público;
   b) Estação Elevatória;

c) Reservatório de Água para Consumo Humano;
d) Posto de Cloragem;
e) Estação de Tratamento de Água;
f) Estação Elevatória de Águas Residuais;
g) Estação de Tratamento de Águas Residuais;
h) Câmara de Carga;
i) Central Hidroelétrica;
j) Subestação Elétrica;
k) Depósito de Água para Rega;
l) Levada;
m) Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos;
n) Elevador.

2. As servidões associadas às infraestruturas referidas no número anterior são as definidas pela respetiva legislação em vigor.

3. A instalação de novas infraestruturas em solos qualificados como Espaços Naturais e Espaços Culturais só pode ocorrer mediante justificação da sua estrita necessidade e atendendo a preocupações de enquadramento paisagístico, minimização de movimentos de terras e não degradação do coberto vegetal.

4. A instalação de novas infraestruturas em solo urbano deve considerar medidas de minimização de ruído.

TÍTULO V
PROJETOS DE RELEVANTE INTERESSE MUNICIPAL

Artigo 115.º
Definição

1. Consideram-se Projetos de Relevante Interesse Municipal (PRIM), os projetos a realizar em solo rústico ou urbano que sejam de reconhecido interesse municipal, considerando o seu especial impacto na ocupação do território, pela importância na promoção e estímulo do desenvolvimento e revitalização económico-social do concelho, ou pela sua especial funcionalidade, expressão plástica ou monumental, entre outros, desde que potenciem a criação de um número considerável de empregos, ou englobem um investimento igual ou superior a € 1.000.000,00.

2. Para além dos investimentos previstos no número anterior, podem ainda ser reconhecidos como de relevante interesse municipal, os projetos que não satisfaçam as condições enunciadas no número anterior, mas que:
a) Possuam relevância ao nível da Investigação e Desenvolvimento;
b) Incluam uma forte componente de inovação;
c) Revelem manifesto interesse socioeconómico ou ambiental;
d) Possuam forte vocação exportadora.

3. A atribuição da qualificação de Projeto de Relevante Interesse Municipal corresponde à atribuição de um benefício à edificação, correspondente a uma majoração nos parâmetros urbanísticos aplicáveis ao projeto ou a uma redução de taxas ou compensações urbanísticas, sujeito aos limites definidos no artigo 117.º.

Artigo 116.º
Procedimento

1. A proposta de reconhecimento de PRIM é apresentada pelo requerente à câmara municipal antes ou até apresentação de pedido de licenciamento, apresentação de comunicação prévia ou apresentação de outro pedido que corresponda uma decisão que autorize ou possibilite a realização de operação urbanística.

2. No requerimento a que se refere o número anterior, o promotor deverá indicar, com precisão, a operação urbanística que se propõe realizar e a majoração concreta do parâmetro urbanístico pretendida ou o valor de redução de taxas ou de compensações urbanísticas pretendido, bem como demonstrar fundamentadamente o cumprimento dos requisitos a que se referem os números 1 ou 2 do artigo anterior e, bem assim, deverá conter:
a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, ambientais, físico-formais e paisagísticos;
b) Conter a verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
c) Garantir o cumprimento dos parâmetros urbanísticos aplicáveis ao projeto conforme a classe de espaço em que o mesmo se insere.

3. Em caso de ausência ou deficiência no cumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores a câmara municipal deve solicitar a regularização do requerimento em 15 (quinze) dias úteis, sendo que caso não haja lugar a supressão das deficiências, o pedido deve ser rejeitado.

Artigo 117.º
Regime

1. Os parâmetros urbanísticos aplicáveis aos projetos sujeitos a PRIM são os estabelecidos para a classe de espaço definido pelo presente regulamento do PDM, com exceção do previsto no número seguinte.

2. Caso a Câmara Municipal, reconheça que os requisitos previstos no artigo anterior estão preenchidos e sujeito à consideração que as configurações funcionais e físicas que resultem da realização da operação urbanística resultem não sejam suscetíveis de provocar cargas funcionais incomportáveis para as infraestruturas públicas, ou de pôr em causa a imagem do território, em termos de integração urbanística e paisagística, pode, sem prejuízo dos regimes de compensações urbanísticas aplicáveis propor para deliberação da Assembleia Municipal, ser autorizada:
   a) Uma majoração até 50% do maior índice de utilização do solo ou de ocupação previsto para a classe de espaço em causa;
   b) Uma majoração até 30% da altura da edificação e/ou da fachada, conforme previsto para edificações na classe de espaço em questão, com o limite máximo de um piso adicional.
   c) Ser autorizada a redução em até 20% das taxas ou até 20% de compensações urbanísticas aplicáveis à operação urbanística.

3. A concessão das majorações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior poderão ser cumuladas.

4. A concessão da redução de taxas ou de compensações urbanísticas prevista na alínea c) do número anterior não permite a aplicação de qualquer majoração de parâmetro urbanístico.

TÍTULO VI
EXECUÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I
PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 118.º
Regime de Cedência

1. Nas operações de loteamento, as áreas de cedência destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias, equipamentos e habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, devem ser dimensionadas de acordo com o disposto no Anexo IV a este Regulamento.

2. As cedências obrigatórias, enunciadas no Anexo IV, podem ser substituídas por compensação em numerário ou em espécie, conforme estipulado pelo RJUE, na sua redação atual, e nos termos definidos em Regulamento Municipal.

3. As cedências referidas no n.º 1 ou a compensação em numerário, referida no n.º 2 do presente artigo, podem ser dispensadas por deliberação camarária, desde que devidamente justificadas.

4. Sem prejuízo do que venha a ser instituído por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, os parâmetros definidos no Anexo IV aplicam-se ainda às demais operações urbanísticas conforme o enunciado no Anexo V do presente Regulamento.

Artigo 119.º
Espaços destinados a estacionamento

1. Os projetos referentes às operações urbanísticas devem prever, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns ou privadas, quando existam, espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privativo dos ocupantes dos edifícios ou frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos nos Anexos IV e V, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública.

2. Sem prejuízo de regras que venham a ser estabelecidos em Planos de Urbanização ou de Pormenor, devem garantir-se os números mínimos de lugares de estacionamento previstos no Anexo IV a este Regulamento.

3. Os espaços destinados a estacionamentos integrados no Parque Empresarial da Ribeira Brava, de uso dos utentes ou utilizadores dos Parque, deverão ser em número adequado às atividades a desenvolver e em conformidade com as respetivas Autorizações de Loteamento.

4. Para a instalação de equipamentos de utilização coletiva, designadamente de natureza escolar, hospitalar, religiosa, cultural ou recreativa, proceder-se-á, caso a caso, à definição das exigências a cumprir quanto à sua capacidade própria de estacionamento.

5. Nos aparcamentos de utilização pública a criar ao abrigo das disposições do presente artigo, serão previstos lugares reservados exclusivamente a veículos utilizados por pessoas com mobilidade condicionada, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

6. A realização de operações urbanísticas sem o cumprimento dos parâmetros e especificações relativos a estacionamento pode ser excecionalmente admitida quando se verifique uma das seguintes situações, na estrita medida em que tal for imprescindível para a salvaguarda dos valores ou situações em causa:
   a) Intervenções em edifícios classificados ou a preservar, quando a criação de acesso ao seu interior seja incompatível ou prejudicial à manutenção das suas caraterísticas arquitetónicas;
   b) Reabilitação de edifícios existentes que não disponham de área para construção de estacionamentos exigidos, ou requalificação de unidades hoteleiras;
   c) Intervenções em edifícios situados em centros históricos ou núcleos consolidados das povoações com acesso automóvel dificultado;
   d) Impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas relativas à implantação dos edifícios.

7. Nos casos previstos no número anterior, deve haver lugar a compensação, conforme o disposto na lei.

Artigo 120.º
Operações de Loteamento

1. As operações de loteamento só são permitidas em solo urbano, e em solo rústico no que diz respeito aos Empreendimentos Turísticos, de acordo com o estipulado pelo presente Regulamento e pela lei em vigor.

2. O dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos e habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, obedecerá aos parâmetros estabelecidos no Anexo IV deste Regulamento.

3. O dimensionamento das infraestruturas viárias nas operações de loteamento em áreas não abrangidas por Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor é estabelecido no Anexo IV a este Regulamento.

4. O dimensionamento das infraestruturas viárias das áreas verdes e das áreas de equipamentos, inseridas no Parque Empresarial da Ribeira Brava, de uso dos utentes ou utilizadores do Parque, deverá ser adequado às atividades a desenvolver e em conformidade com a respetiva Autorização de Loteamento.

5. O cumprimento dos valores mínimos estabelecidos em conformidade com os números anteriores pode ser dispensado pelo município, quando justificado, nas seguintes situações especiais:
   a) Áreas urbanas consolidadas e em que a alteração das caraterísticas geométricas dos arruamentos existentes, por via da operação de loteamento, possa criar dissonâncias de imagem urbana com a envolvência;
   b) Nas imediações de elementos ou valores patrimoniais a preservar, quando tal prejudicar o seu enquadramento urbanístico.

6. Pode o município permitir que as novas infraestruturas viárias possuam caraterísticas mais exigentes que as que correspondem aos mínimos estabelecidos em conformidade com o número 3, sempre que:
   a) A própria natureza e intensidade das atividades e utilizações dos solos previstos na operação de loteamento assim o exijam ou aconselhem;
   b) Tal seja necessário para a manutenção das caraterísticas técnicas da malha viária da área envolvente, existente ou prevista.

CAPÍTULO II
EXECUÇÃO PROGRAMADA

Artigo 121.º
Princípio Geral da Execução

1. O município promove a execução coordenada e programada do planeamento territorial, de acordo com o disposto no Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT), na sua redação atual.

2. A execução do Plano deve ser coordenada e programada, atentas às unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) designadas no presente Regulamento e delimitadas na Planta de Ordenamento do Plano e na Planta de Execução.

Artigo 122.º
Unidades de Execução

1. As Unidades de Execução podem corresponder a uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG), definida pelo PDMRB, à área abrangida por um Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, ou a parte desta.

2. A delimitação de Unidades de Execução decorre do disposto na Lei, e deve assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos.

3. Cada Unidade de Execução poderá estar associada a um fundo de compensação, conforme o disposto na Lei.

Artigo 123.º
Perequação Compensatória

Os mecanismos de perequação compensatória de benefícios e encargos aplicam-se através da fixação, em Planos de Pormenor ou Unidades de Execução, de um índice médio de ocupação do solo ou de um índice médio de utilização do solo, de uma área de cedência média e da repartição dos custos de urbanização, de acordo com o disposto no SRGT.

CAPÍTULO III
UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Artigo 124.º
Identificação

1. São identificadas e/ou delimitadas na Planta de Ordenamento as seguintes UOPG:
   a) U1 - Apresentação;
   b) U2 - Vila da Ribeira Brava;
   c) U3 - São João;
   d) U4 - Campanário;
   e) U5 - Serra de Água;
   f) U6 - Tabua;
   g) U7 - Avé Maria - Fonte Pinheiro;
   h) PP11 - Plano de Praia da Praia Marítima PM12 - Tabua;
   i) PP12 - Plano de Praia das Praias Marítimas PM13 e PM14 - Ribeira Brava e Ribeira Brava Nascente;
   j) PP13 - Plano de Praia da Praia Marítima PM15 - Calhau da Lapa;
   k) PP14 - Plano de Praia da Praia Marítima PM16 - Fajã dos Padres.

2. A delimitação das UOPG definida pelo presente Plano poderá ser ajustada em função das necessidades de conformação aos limites de propriedade ou à rede viária, ou outros ajustes cartográficos.

3. Pode a CMRB definir posteriormente outras UOPG, além das previstas no número anterior.

Artigo 125.º
Disposições Comuns

1. As UOPG correspondem às áreas nas quais é obrigatória a elaboração de Planos de Urbanização ou de Pormenor, ou a delimitação de Unidades de Execução, no sentido de assegurar a prossecução dos objetivos preconizados pelo PDMRB, assim como a execução dos Planos de Praia definidos pelo POCMAD.

2. No âmbito de cada UOPG podem ser estabelecidos parâmetros de edificabilidade diferentes dos estabelecidos pelo PDMRB para a respetiva categoria de uso do solo, desde que não colidam com os objetivos definidos para cada UOPG, ou com as disposições comuns ao solo urbano e ao solo rústico, definidas pelo Plano, no presente Regulamento.

3. Nos solos correspondentes a áreas delimitadas como UOPG apenas podem ocorrer, até à sua eficácia, ocupações, construções e/ou operações de loteamento, de acordo com as regras, índices, indicadores, parâmetros urbanísticos e de ordenamento adotados para a respetiva categoria em que se inserem, desde que a intervenção não comprometa os objetivos gerais definidos para a Unidade Operativa.

Artigo 126.º
Objetivos

1. Os Planos de Urbanização, bem como os Planos de Pormenor e as Unidades de Execução a elaborar ou delimitar no âmbito das UOPG U1 a U7, têm como objetivo genérico fundamental a correta estruturação urbanística das áreas por eles abrangidas, sem prejuízo do município vir a estabelecer determinações programáticas específicas para qualquer um deles.

2. Para a U1 - Apresentação é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
   a) Articulação com o tecido urbano existente e promoção do preenchimento de vazios;
   b) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
   c) Reformulação de acessos pedonais e viários;
   d) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal;
   e) Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
   f) Proteção e valorização do património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
   g) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
   h) Definição de parâmetros urbanísticos.

3. Para a U2 - Vila da Ribeira Brava é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
   a) Valorização de locais para uso público;
   b) Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
   c) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal;
   d) Introdução de leitores de paisagem nos percursos;
   e) Enterramento das redes elétrica e de telecomunicações;
   f) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;
   g) Demolição de edifícios abandonados ou degradados promovendo a requalificação do espaço e a redução da pressão urbanística nestes;
   h) Proteção e valorização do património arquitetónico classificado e em vias de classificação;
   i) Proteção e valorização do restante património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas.

4. Para a U3 - São João é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
   a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
   b) Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
   c) Proteção e valorização do património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
   d) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
   e) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal;
   f) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
   g) Preservação da zona agrícola;
   h) Definição de parâmetros urbanísticos.

5. Para a U4 - Campanário é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
   a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
   b) Requalificação dos estacionamentos existentes;
   c) Recuperação e requalificação de espaços de lazer, em articulação com os espaços comerciais e de serviços;
   d) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
   e) Demolição de edifícios abandonados ou degradados promovendo a requalificação do espaço e a redução da pressão urbanística nestes;
   f) Proteção e valorização do património arquitetónico classificado e em vias de classificação;
   g) Proteção e valorização do restante património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
   h) Definição de parâmetros urbanísticos.

6. Para a U5 - Serra de Água é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
   a) Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
   b) Proteção e valorização do património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
   c) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
   d) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal;
   e) Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
   f) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
   g) Preservação da zona agrícola;
   h) Definição de parâmetros urbanísticos.

7. Para a U6 - Tabua é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
   a) Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
   b) Proteção e valorização do património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
   c) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
   d) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal;
   e) Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
   f) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
   g) Preservação da zona agrícola;
   h) Definição de parâmetros urbanísticos.

8. Para a U7 - Avé Maria - Fonte Pinheiro é determinada a elaboração de um Plano de Intervenção no Espaço Rústico referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
   e) Reformulação de acessos pedonais e viários;
   f) Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
   g) Proteção e valorização do património arquitetónico, cultural e arqueológico referido na Secção V do Capítulo II do presente Regulamento, considerando a sua não demolição e a promoção da sua recuperação, de acordo com as suas características arquitetónicas e construtivas;
   h) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
   i) Concretização da Estrutura Ecológica Municipal;
   j) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
   k) Preservação da zona agrícola;
   l) Definição de parâmetros urbanísticos.

9. A execução das unidades operativas de planeamento e gestão PP11 a PP14, que se referem aos planos de praia das praias marítimas do concelho, deve obedecer ao programa base e à programação definidos para cada uma, pelo Programa da Orla Costeira da Madeira (POCMAD), no seu conjunto de peças escritas e desenhadas, nomeadamente na cartografia dos planos de praia e no Regulamento da Gestão do Domínio Hídrico da Orla Costeira da Madeira, que integra o POCMAD, e que é um documento vinculativo das entidades públicas e, no que diz respeito ao ordenamento e gestão das praias marítimas, também dos particulares.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 127.º
Autorizações, Aprovações e Pareceres

As normas fixadas no PDMRB não dispensam as autorizações, aprovações e pareceres exigidos pela legislação em vigor, referentes a quaisquer operações urbanísticas de iniciativa pública ou privada.

Artigo 128.º
Omissões

A qualquer situação, não prevista nas presentes disposições regulamentares, aplicar-se-á o disposto, na legislação em vigor.

Artigo 129.º
Disposições Revogatórias

O PDMRB revoga o Plano Diretor Municipal de Ribeira Brava, aprovado pela Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 2/2002/M, de 11 de junho, publicado no Diário da República, Iª Série - B, de 26 de agosto.

Artigo 130.º
Articulação com outros Planos e Programas de Nível Municipal

As atividades de elaboração de planos e programas de âmbito municipal e intermunicipal, subordinam-se aos objetivos definidos no PDMRB, devendo ser coordenadas e articuladas com as suas orientações.

Artigo 131.º
Entrada em Vigor

O PDMRB entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM) e de aviso de publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

ÁREAS DE PROTEÇÃO DOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS

ANEXO II

Normas de Gestão das Áreas de Perigosidade de Inundação

PERIGOSIDADE A INUNDAÇÕES (Cenário T100)										
POTENCIAIS USOS	SOLO RÚSTICO					SOLO URBANO				
	Perigosidade				Transporte sólido e cursos de água de montanha de passagem de cheias aluviais	Perigosidade				Transporte sólido e cursos de água de montanha de passagem de cheias aluviais
	Muito alta	Alta	Média	Baixa/ Muito Baixa	Extensão	Muito alta	Alta	Média	Baixa/ Muito Baixa	Extensão
Novas construções[1]	Não*	Não*	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer	Não*	Sujeito a parecer*	Sujeito a parecer	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer
Reconstrução após catástrofe	Não*	Não*	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer
Reabilitação urbana	n.a.	n.a.	n.a.	n.a.	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer
Projeto de interesse estratégico	Não	Não	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer	Não	Não	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer
Edifícios sensíveis[2]	Não	Não	Não	Não	Sujeito a parecer	Não	Não	Não	Não	Sujeito a parecer
Seveso[3]/PCIP[4]	Não	Não	Não	Não	Sujeito a parecer	Não	Não	Não	Não	Sujeito a parecer
Infraestruturas ligadas à água[5]	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer	Autorizado condicio-nado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer
Infraestruturas territoriais[6]	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer	Autorizado condicio-nado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Autorizado condicionado	Sujeito a parecer
Outros	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer	Sujeito a parecer

*O potencial uso só poderá ser permitido, sem prejuízo de eventual execução de obras de correção hidráulica, através da elaboração de estudo hidrológico/hidráulico onde seja demonstrado que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam, encontrando-se sujeito a parecer da autoridade competente para o licenciamento de utilização de recursos hídricos.

[1] Conceitos do RJUE (D.L. n.º 555/99, de 16 de dezembro).

[2] Edifícios Sensíveis, D.L. 115/2010 de 22 de outubro.

[3] Instalações abrangidas pela Diretiva Seveso III, Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, transposta para o direito interno no Decreto-lei n.º 150/2015 de 5 de agosto.

[4] Instalações com Prevenção e Controlo Integrado da Poluição: Funcionamento das instalações onde se desenvolvem atividades que sejam sujeitas a Licenciamento Ambiental, definidas ao abrigo da Diretiva relativa às Emissões Industriais (DEI), Diretiva 2010/75/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o Regime de Emissões Industriais (REI) aplicável à PCIP.

[5] Portos, docas, cais de acostagem, estaleiros, marinas, escolas de atividades náuticas.

[6] Conceitos do D.R. nº 5/2019, de 27 de setembro.

ANEXO III

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL (REAI)

Definição legal (de acordo com o DLR nº 28/2009/M, de 25 de setembro, com as alterações do DLR nº8/2013/M, de 18 de fevereiro)			Enquadramento no PDMRB (de acordo com o definido no DR nº 15/2015, de 19 de agosto)
Atividade industrial	Indústrias Extrativas		Em qualquer categoria do solo rústico, à exceção dos Espaços Naturais Áreas de Elevado Valor Natural, conforme o disposto no Regulamento do PDMRB
	Indústrias Transformadoras	Indústrias alimentares	Usos Compatíveis (Solo Rústico e Solo Urbano): todas as atividades referidas no diploma, desde que cumpram o disposto no Regulamento do PDMRB, à exceção das relacionadas com a produção de carne, exclusivamente permitidas em Espaços de Atividades Económicas ou Espaços de Atividades Industriais (categorias que onde devem ser instaladas em as restantes atividades, se os seus parâmetros não permitirem considerá-las como Usos Compatíveis)
		Indústrias de bebidas	Usos compatíveis (Solo Rústico e Solo Urbano) ou Espaços de Atividades Económicas ou Espaços de Atividades Industriais (se os seus parâmetros não permitirem considerá-las como Usos Compatíveis)
		Indústrias de tabaco	Espaços de Atividades Económicas e Espaços de Atividades Industriais
		Fabricação de têxteis	Espaços de Atividades Económicas
		Indústrias do vestuário	Usos compatíveis (Solo Rústico e Solo Urbano) ou Espaços de Atividades Económicas (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Indústrias do couro e dos produtos do couro	Espaços de Atividades Económicas e Espaços de Atividades Industriais
		Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação da obra de cestaria e de espartaria	Usos compatíveis (Solo Rústico e Solo Urbano) ou Espaços de Atividades Económicas ou Espaços de Atividades Industriais (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Fabricação de pasta de papel, cartão e seus artigos	Espaços de Atividades Económicas
		Impressão e reprodução de suportes gravados	Espaços de Atividades Económicas
		Fabricação de coque, de produtos petrolíferos e refinados e de aglomerados de combustíveis	Espaços de Atividades Económicas
		Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos	Espaços de Atividades Económicas
		Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas	Espaços de Atividades Económicas
		Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	Espaços de Atividades Económicas

Definição legal (de acordo com o DLR nº 28/2009/M, de 25 de setembro, com as alterações do DLR nº8/2013/M, de 18 de fevereiro)			Enquadramento no PDMRB (de acordo com o definido no DR nº 15/2015, de 19 de agosto)
		Fabricação de outros produtos materiais não metálicos	Espaços de Atividades Económicas e Espaços de Atividades Industriais (à exceção de Olaria de barro, considerado Uso Compatível sempre que os seus parâmetros o permitam)
		Indústrias metalúrgicas de base	Espaços de Atividades Económicas
		Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	Espaços de Atividades Económicas
		Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos	Espaços de Atividades Económicas
		Fabricação de equipamento elétrico	Espaços de Atividades Económicas
		Fabricação de máquinas e equipamento n.e.	
		Fabricação de veículos automóveis, reboques, semi-reboques e componentes para veículos automóveis	Espaços de Atividades Económicas
		Fabricação de outro equipamento de transporte	Espaços de Atividades Económicas
		Fabricação de mobiliário e de colchões	Espaços de Atividades Económicas
		Outras indústrias transformadoras	Usos compatíveis (Solo Rústico e Solo Urbano) ou Espaços de Atividades Económicas (se os seus parâmetros não permitirem considerá-las como Usos Compatíveis)
		Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos	Usos compatíveis (Solo Rústico e Solo Urbano) ou Espaços de Atividades Económicas (se os seus parâmetros não permitirem considerá-las como Usos Compatíveis)
	Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio	Produção de gelo	Usos compatíveis (Solo Rústico e Solo Urbano) ou Espaços de Atividades Económicas (se os seus parâmetros não permitirem considerá-las como Usos Compatíveis)
	Alojamento, restauração e similares	Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições	Usos compatíveis (Solo Rústico e Solo Urbano) ou Espaços de Atividades Económicas (se os seus parâmetros não permitirem considerá-las como Usos Compatíveis)
Atividade produtiva local			Usos Compatíveis Solo Rústico e Solo Urbano

ANEXO IV

PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA/HABITAÇÃO PÚBLICA, A CUSTOS CONTROLADOS OU ARRENDAMENTO ACESSÍVEL E INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS

Tipologia de ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva (x) (A)	Equipamentos de utilização coletiva (y) /Habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível (A)	Infraestruturas (T)		
			Arruamentos (a) (A)	Estacionamento (e)	
				Públicos (h) (A)	Privados
Habitação	5 m²/120 m² Ac hab. ou 5m²/fogo no caso de moradias unifamiliares) (j)	5 m²/120 m² Ac hab. (ou 6m²/fogo no caso de moradias unifamiliares)	Loteamento urbanos: Perfil tipo = 8,50m(b) Faixa de Rodagem=5,5m (c) [(2,25 m)(x2) est.] Passeio = 1,50m (x2) (d) [(1,0 m)(x2) árv.]	1 Lugar/ 200 m² Ac hab. 0,5 Lugar/ 200 m² Ac hab. pública, custos controlados ou arr. acessível	1 lugar/ 120m² Ac hab. 1 Lugar/ 200 m² Ac hab. pública, custos controlados ou arr. acessível
Comércio	5 m²/100 m² Ac com.	5 m²/100 m² Ac com.		1 lugar/ 100 m² Ac com.	1lugar/ 100 m² Ac com.
Restaurantes e afins	5 m²/100 m² Ac com.	5 m²/100 m² Ac com.		1 lugar/ 100m² Ac rest.	1 lugar/ 50 m² Ac rest. (i)
Serviços	5 m2/100 m² Ac serv.	6 m²/100 m² Ac serv.		1 lugar/ 100 m² Ac serv.	1 lugar/ 50 m² Ac serv.
Empreendimentos turísticos	5 m²/100 m Ac hot.	6 m²/100 m² Ac hot.		1 lugar/ 100 m²Ac hot.	1 lugar/ 2 quartos (g)
Indústria	5m²/100 m² Ac ind	5 m²/100 m² Ac ind.		1 lugar/ 100 m² Ac ind.	1 lugar/ 70 m² Ac ind. (f)

(A) Valores mínimos de cedência obrigatória para o Domínio Público, que poderão ser objeto de substituição por numerário ou espécie, nos termos da legislação em vigor.
(x) áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.
(y) edificações e espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social e da proteção civil.
(T) integra, apenas, a rede viária (espaços construídos destinado à circulação de pessoas e viaturas e estacionamentos).
(a) Inclui a faixa de rodagem e passeios
(b) Com exceção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas, com alinhamentos definidos, ou em áreas para as quais o Plano de Pormenor plenamente eficaz defina valores próprios.
(c) Se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos deve acrescentar-se, a cada perfil, corredores laterais com 2,25 m (×2).
(d) Se se optar por incluir no passeio um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 metro.
(e) Os valores mínimos para estacionamento são arredondados à unidade, por defeito, com o mínimo de 1 unidade.
(f) 30% dos espaços privados a criar deverão ser para veículos pesados.
(g) Deverá comportar obrigatoriamente 1 lugar de estacionamento para autocarros por cada 100 camas, quando se localize em solos classificados como rústico.

(h) Preferencialmente marginal aos arruamentos ou parques ao ar livre.
(i) Deverá comportar obrigatoriamente um lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 150 lugares.
(j) Em loteamento comportando só habitação unifamiliar em número não superior a 10, poderão estas áreas coincidir com o sobredimensionamento do passeio, com vista à sua arborização.
(k) Deverá considerar-se obrigatoriamente 1 paragem para autocarros, quando se localize em solos classificados como urbano.

ANEXO V

ÁREAS DESTINADAS A ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA, EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLETIVA/HABITAÇÃO PÚBLICA, A CUSTOS CONTROLADOS OU ARRENDAMENTO ACESSÍVEL E INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS, POR CLASSIFICAÇÃO DO SOLO E TIPOLOGIA

	Tipologia de Ocupação	Equipamentos/Habitação pública, de custos controlados ou arrendamento acessível	Espaços verdes e de utilização coletiva	Estacionamento		Totalidade do Anexo IV
				Públicos (a)	Privados (b) (c)	
Solo Urbano	Loteamentos					
	Habitação - moradia unifamiliar					
	Habitação - moradia geminada					
	Habitação com fração destinada a outros usos					
	Edifício de comercio e/ou serviços					
	Edifício sujeito ou equiparado a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas - equiparado a loteamento, de acordo com o RMUE					
	Edifícios sujeitos ou equiparados a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas - não equiparados a loteamento, de acordo com o RMUE					
	Empreendimentos turísticos					
	Edifícios industriais					
Solo Rústico	Habitação - moradia unifamiliar					
	Habitação - moradia geminada					
	Habitação com fração destinada a outros usos					
	Empreendimentos turísticos					
	Empreendimentos turísticos - equiparados a loteamento, de acordo com o RJUE					
	Edifício de comercio e/ou serviços					
	Edifícios industriais					
	Operações urbanísticas consideradas pelo RMUE de impacto relevante					

Com exceção dos loteamentos e dos edifícios sujeitos ou equiparados a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas - equiparado a loteamento, de acordo com o RMUE:

(a) pode ser reduzido ou dispensado quando a Câmara Municipal reconheça, mediante deliberação expressa fundamentada nesse sentido que estão salvaguardadas as condições funcionais, ambientais e paisagísticas adequadas relativamente à envolvente imediata, ou reconheça sua impossibilidade física, ou cuja dificuldade de execução técnica, comprovada tecnicamente, inviabilizem o seu cumprimento e/ou, requeiram a aplicação de meios económico--financeiros desproporcionados ou não disponíveis, devidamente comprovados.

(b) pode ser dispensado quando a Câmara Municipal reconheça, mediante deliberação expressa fundamentada nesse sentido, que estão salvaguardadas as condições funcionais, ambientais e paisagísticas adequadas, relativamente à envolvente imediata, ou reconheça a sua possibilidade física, ou cuja dificuldade de execução técnica, comprovada tecnicamente, inviabilizem o seu cumprimento e/ou requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, devidamente comprovados.

(c) Nas habitações com fração destinada a outros usos compatíveis, localizadas em solo urbano ou rústico, poderá prever--se estacionamento privado de utilização pública, desde que garantida a acessibilidade e segurança, sendo da responsabilidade dos proprietários/exploradores a manutenção das respetivas áreas. Nestes casos, não é exigível a cedência ao domínio público municipal.”

PEÇAS DESENHADAS FUNDAMENTAIS

- Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo:

APDMRB_01.1.A - ORD - SOLO - orto-1

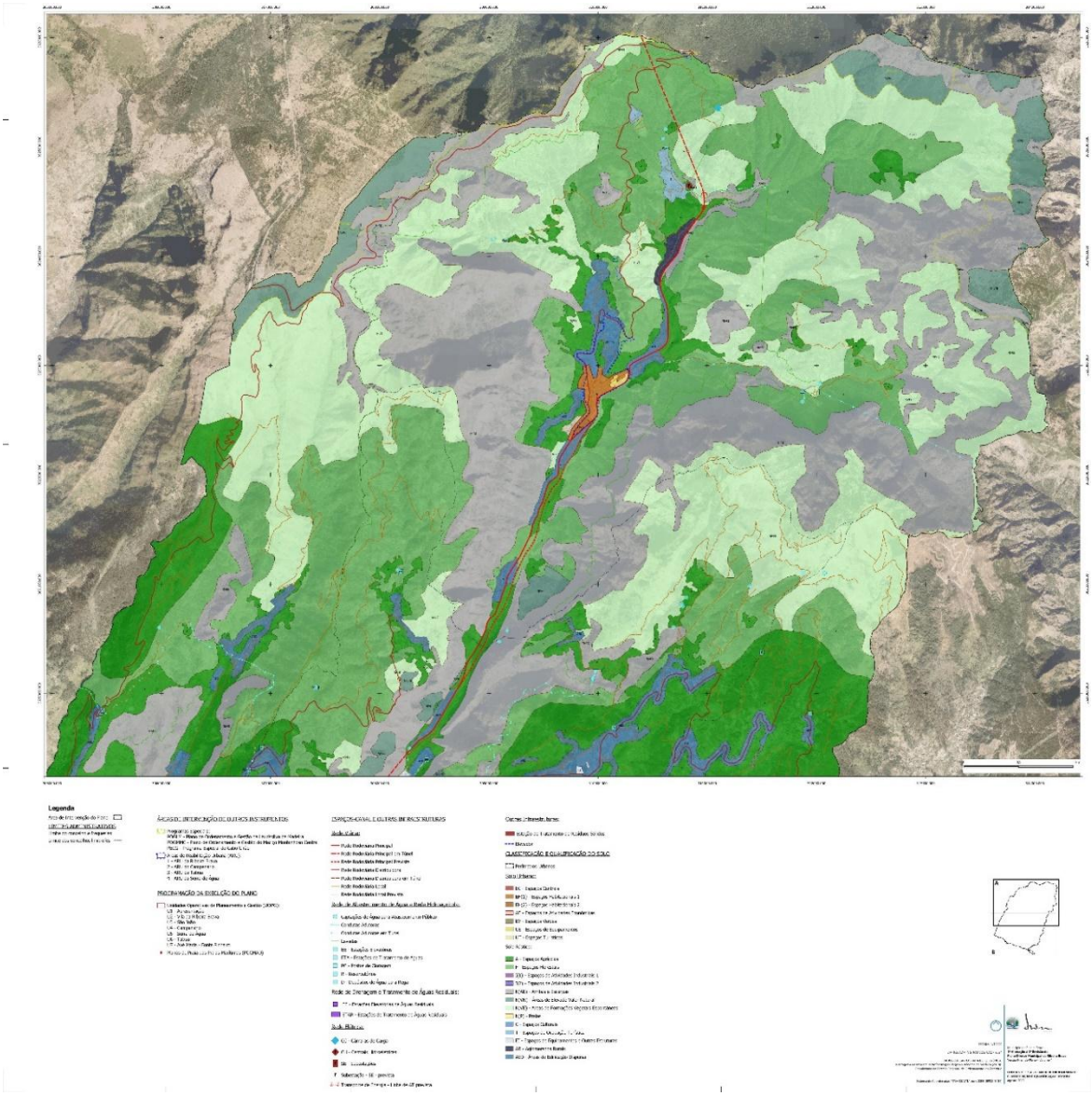

APDMRB_01.1.B - ORD - SOLO - orto-1

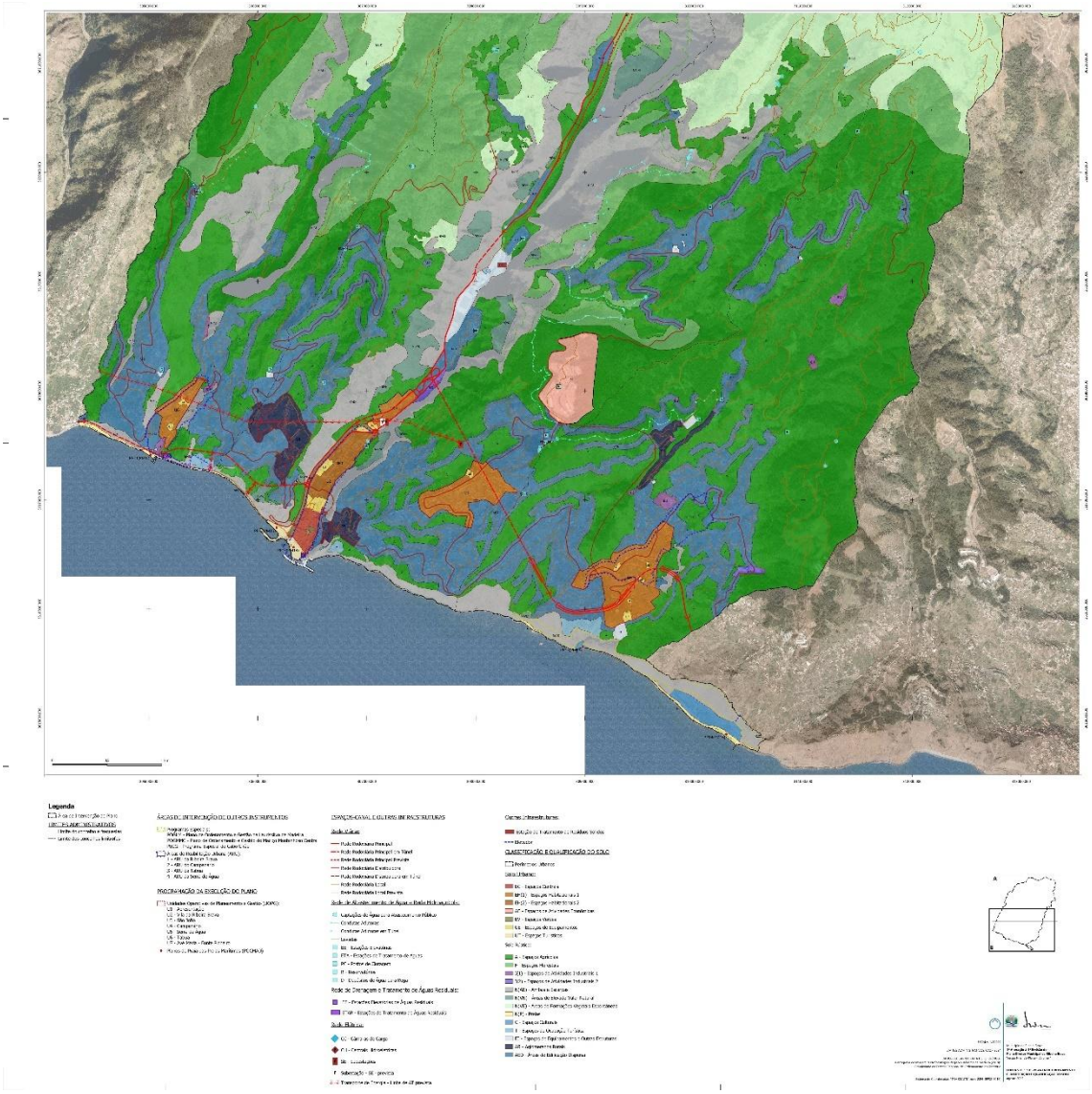

APDMRB_01.1.A - ORD - SOLO-1

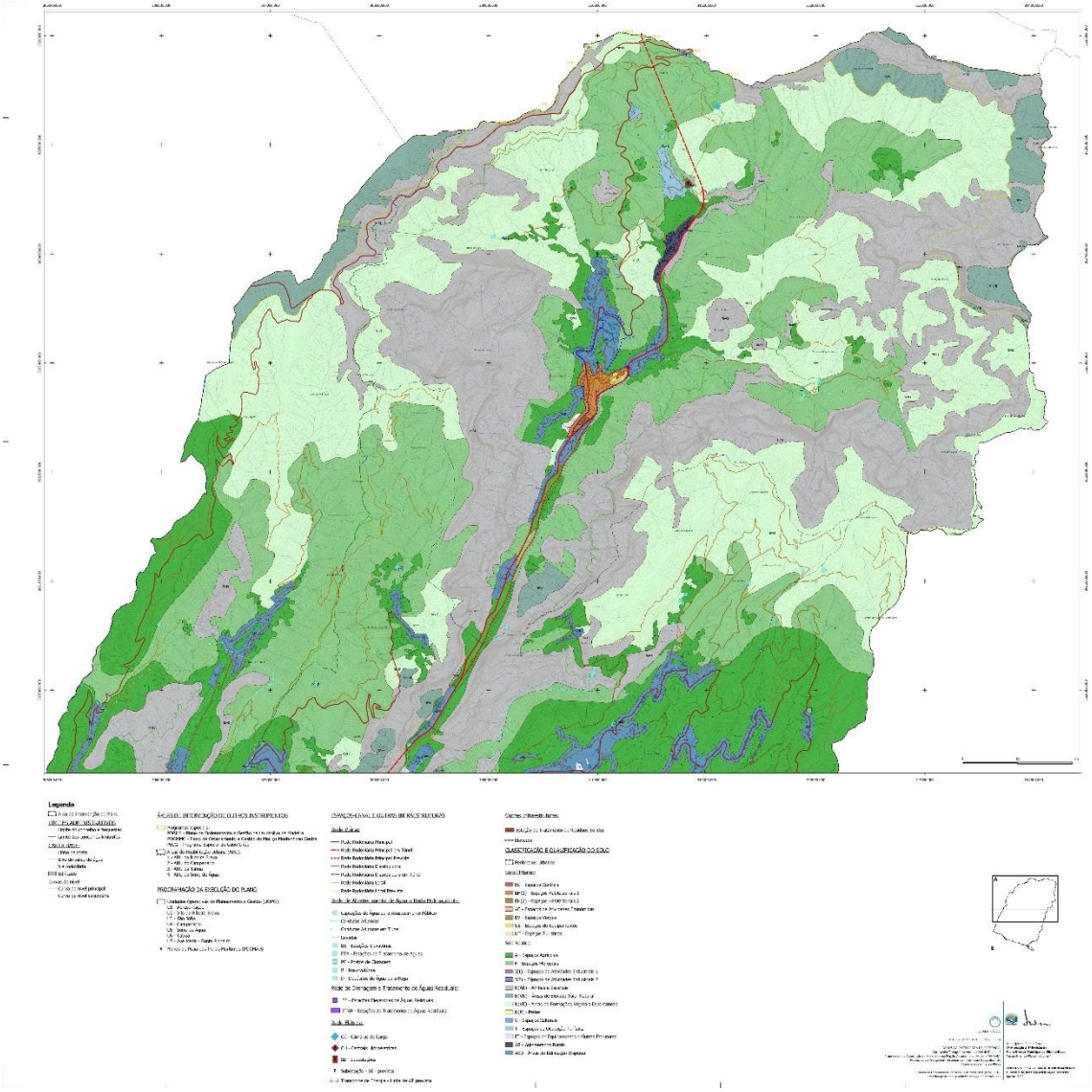

APDMRB_01.1.B - ORD - SOLO-1

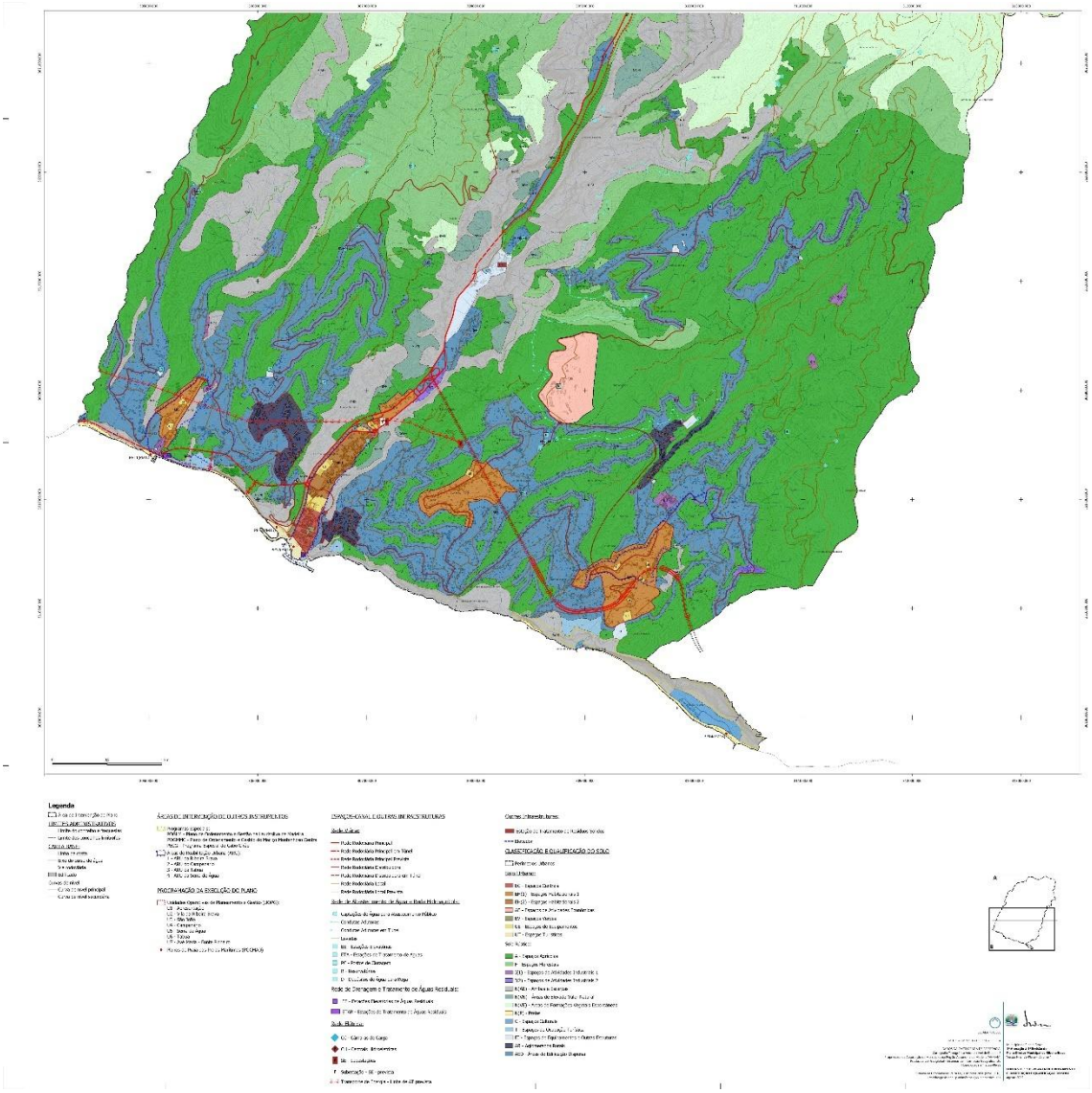

- Planta de Ordenamento - Sistema Patrimonial:

APDMRB_01.2.A - ORD - SIST PATR - orto-1

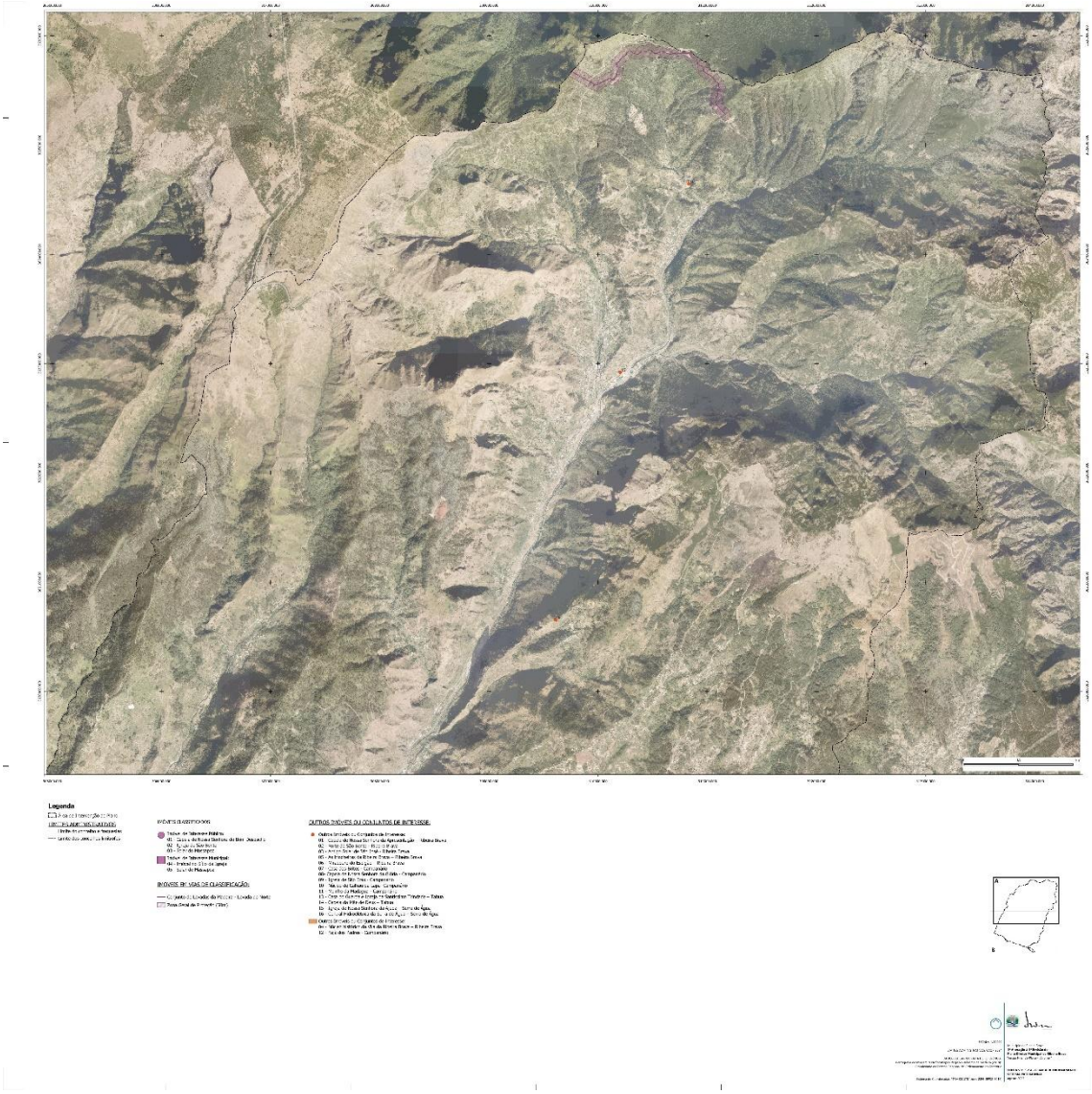

APDMRB_01.2.B - ORD - SIST PATR - orto-1

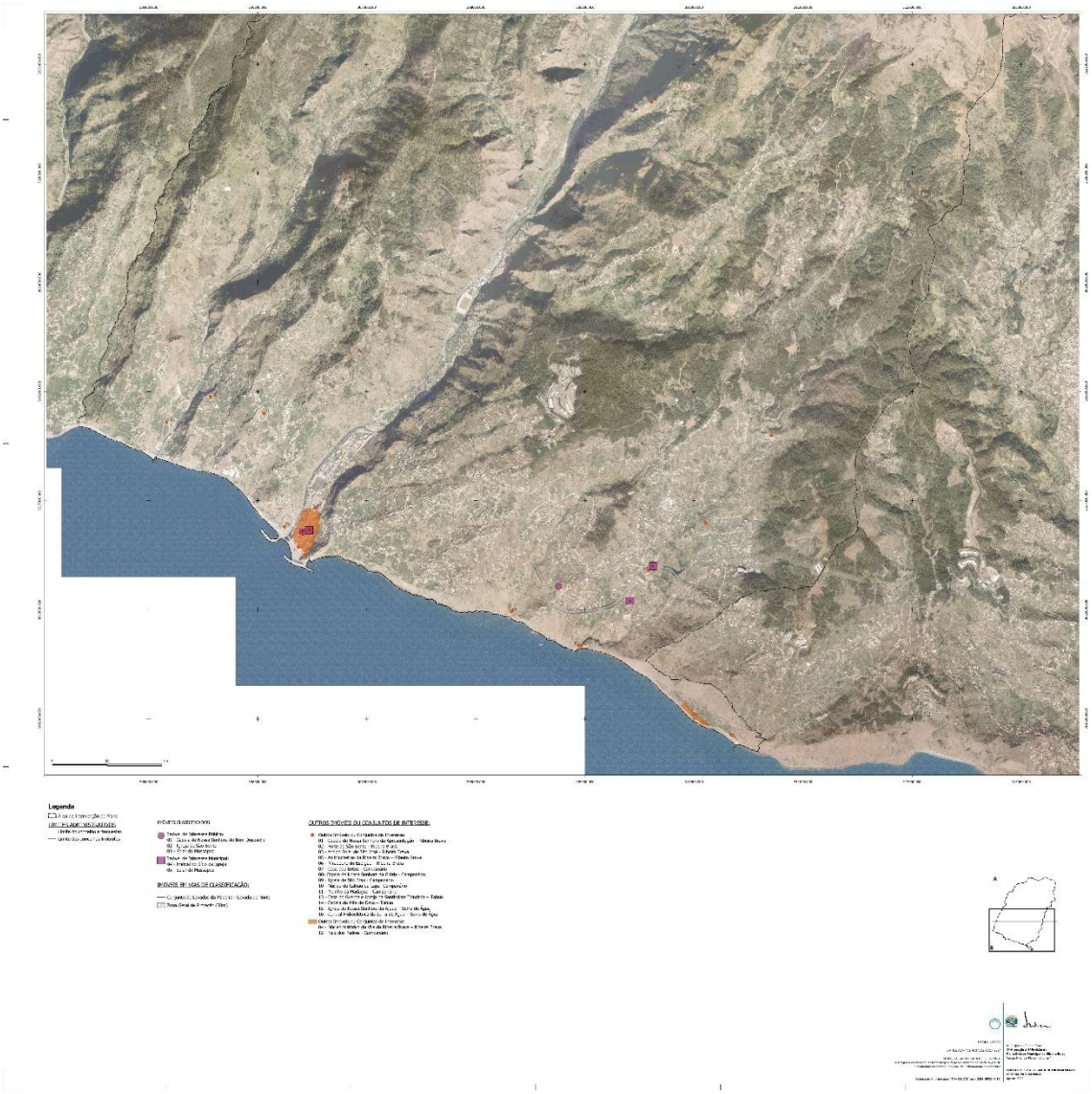

APDMRB_01.2.A - ORD - SIST PATR-1

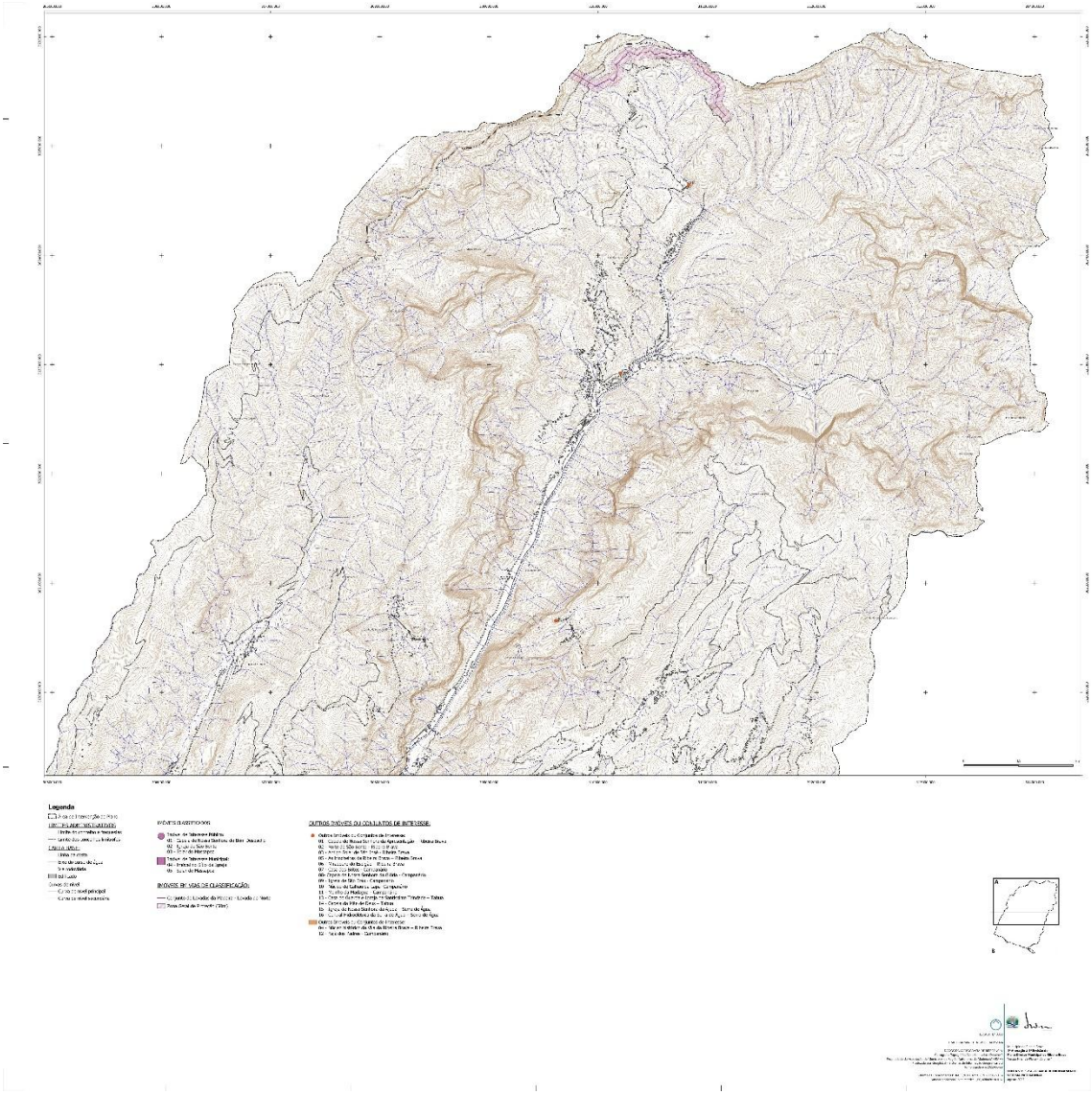

APDMRB_01.2.B - ORD - SIST PATR-1

- Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal:

APDMRB_01.3.A - ORD - EEM - orto-1

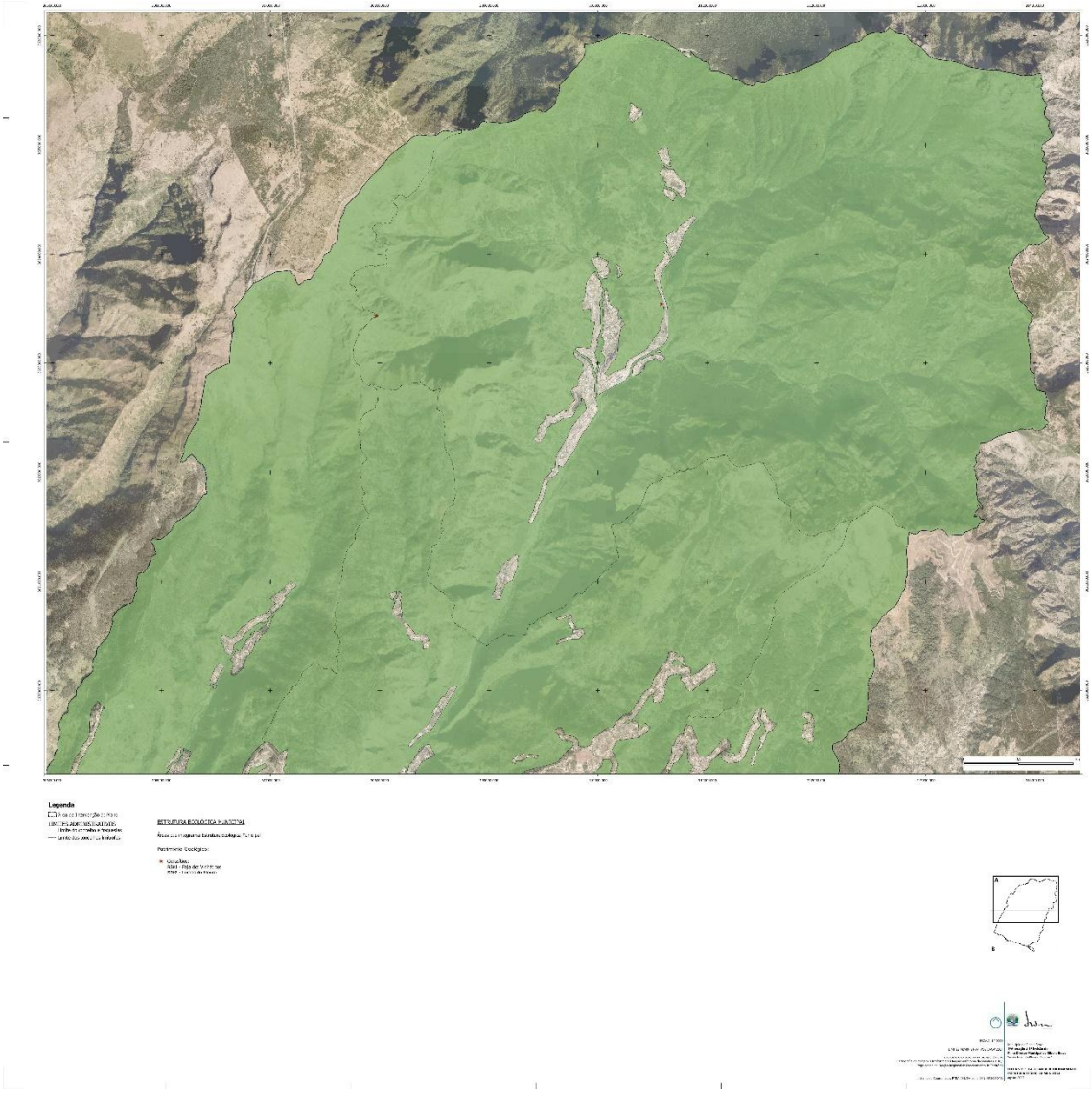

APDMRB_01.3.B - ORD - EEM - orto-1

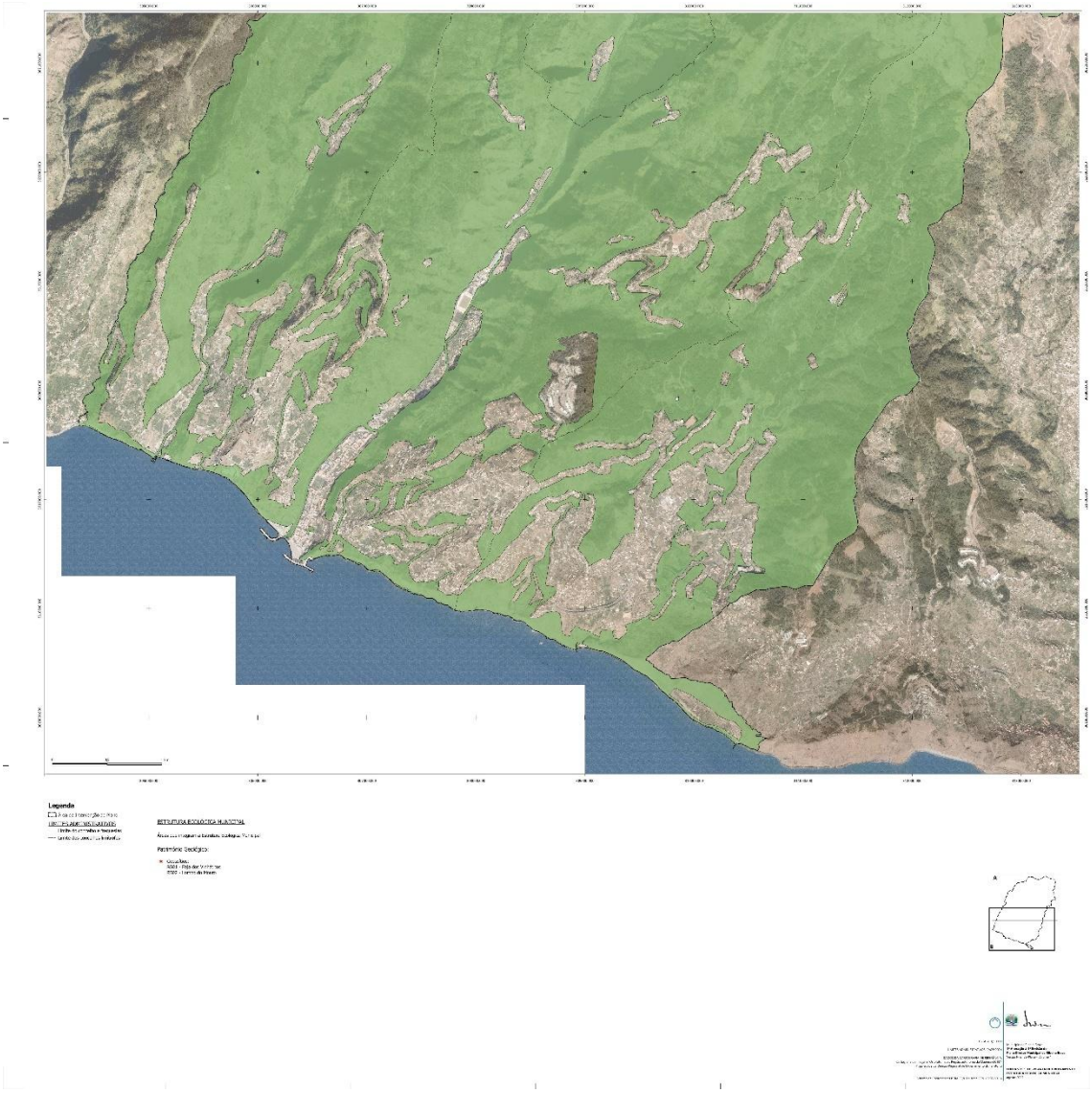

APDMRB_01.3.A - ORD - EEM-1

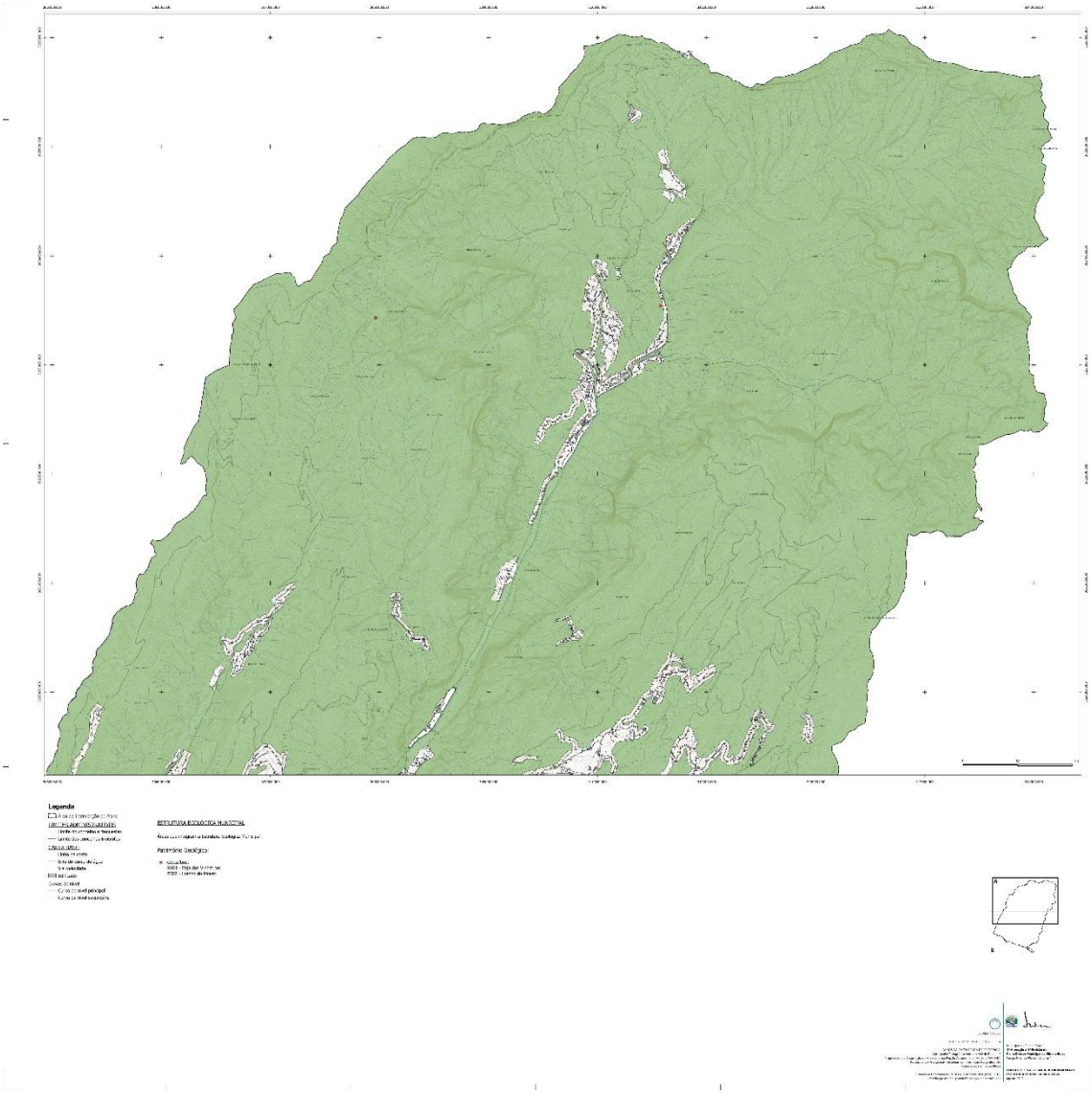

APDMRB_01.3.B - ORD - EEM-1

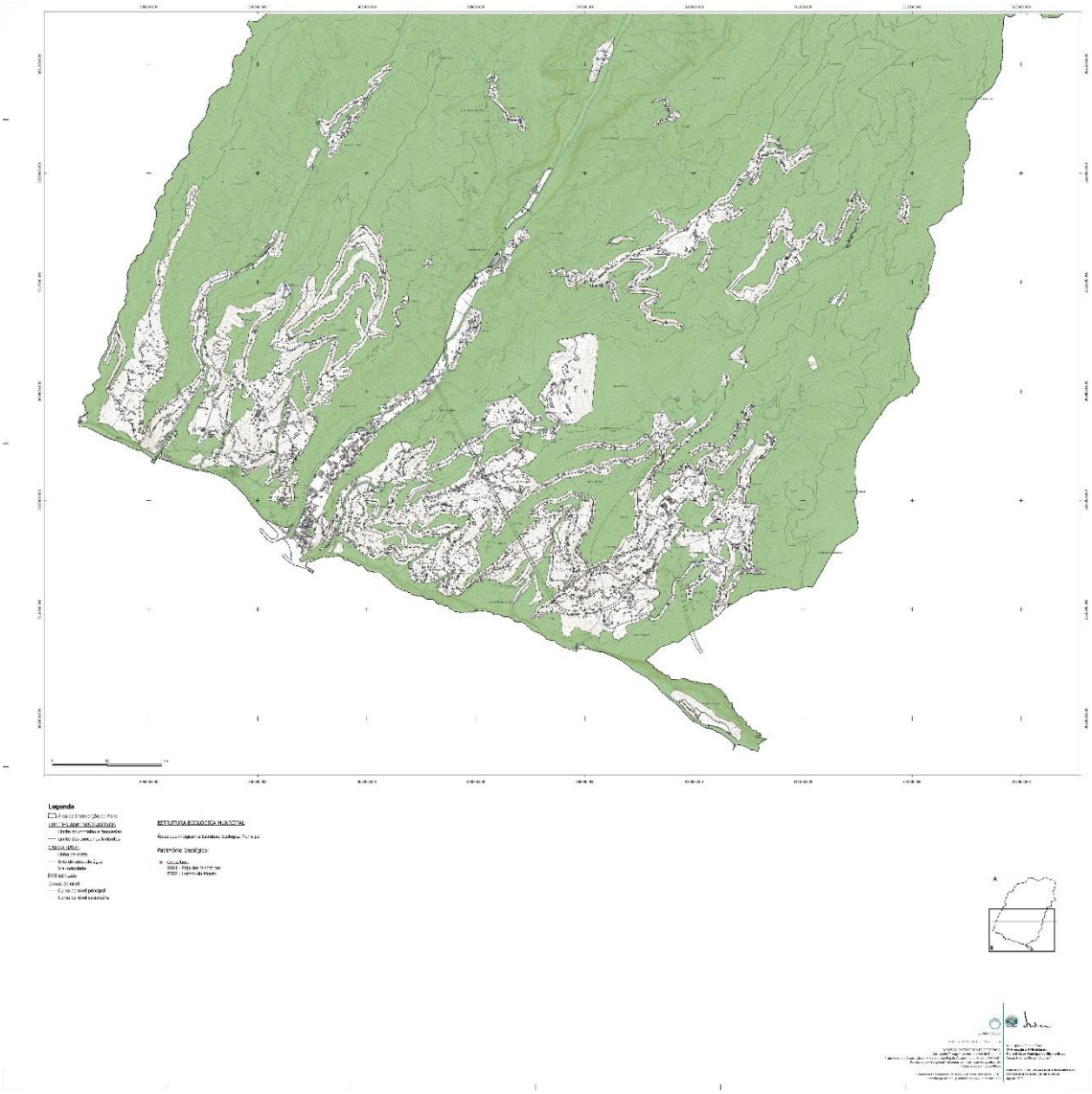

- Planta de Ordenamento - Classificação Acústica e Zonas de Conflito:

APDMRB_01.4.A - ORD - CLASS AC - orto-1

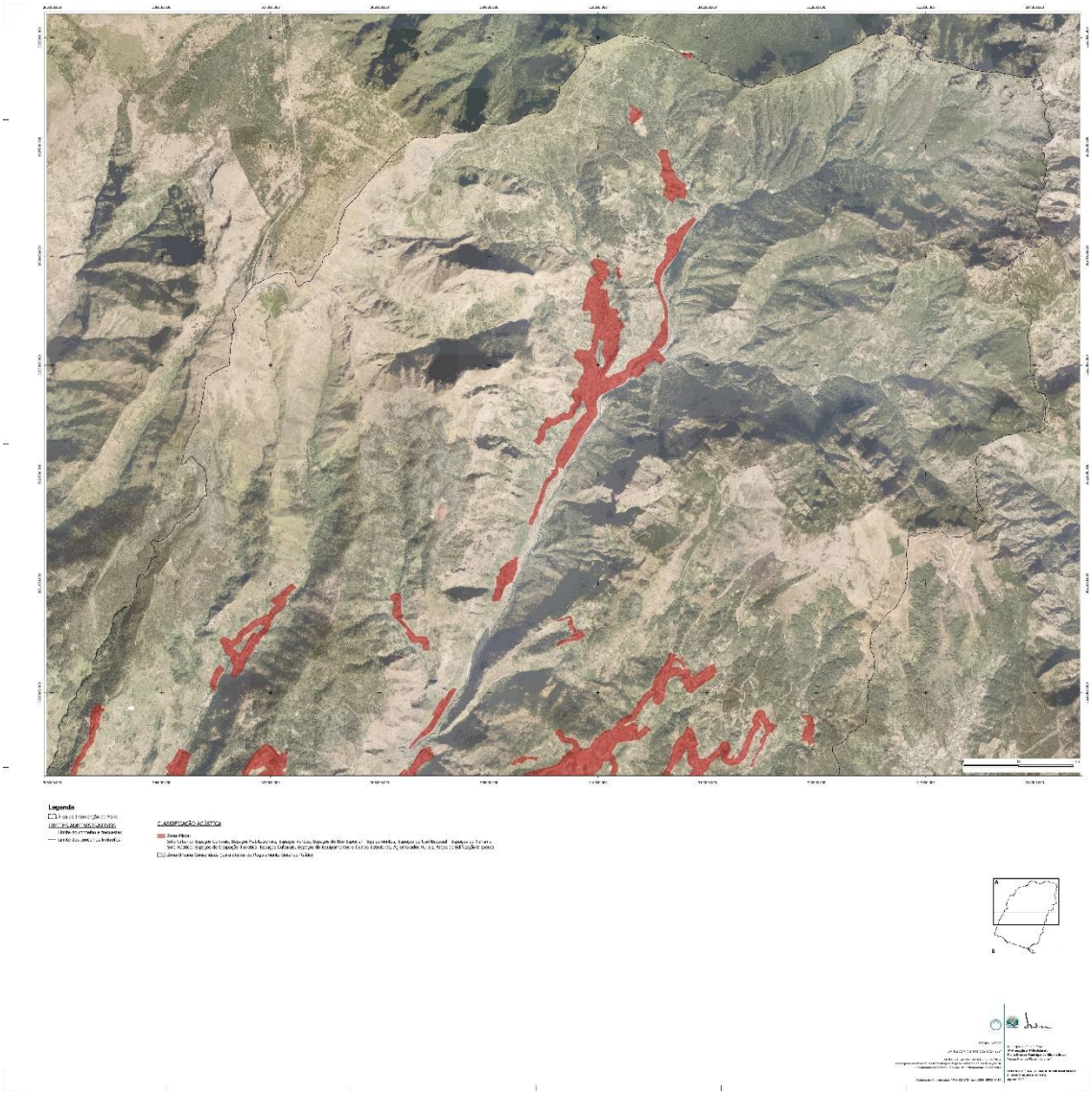

APDMRB_01.4.B - ORD - CLASS AC - orto-1

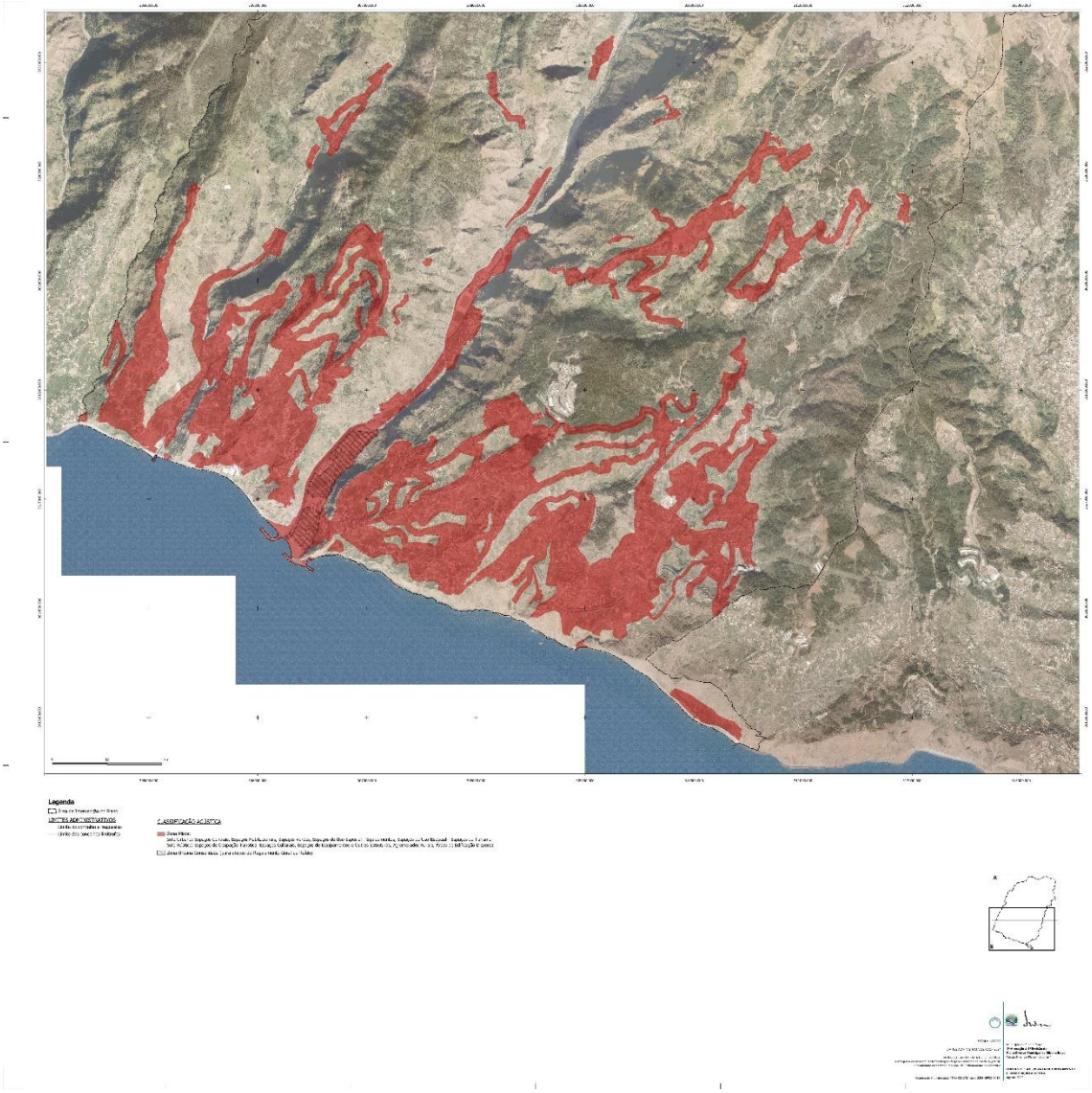

APDMRB_01.4.A - ORD - CLASS AC-1

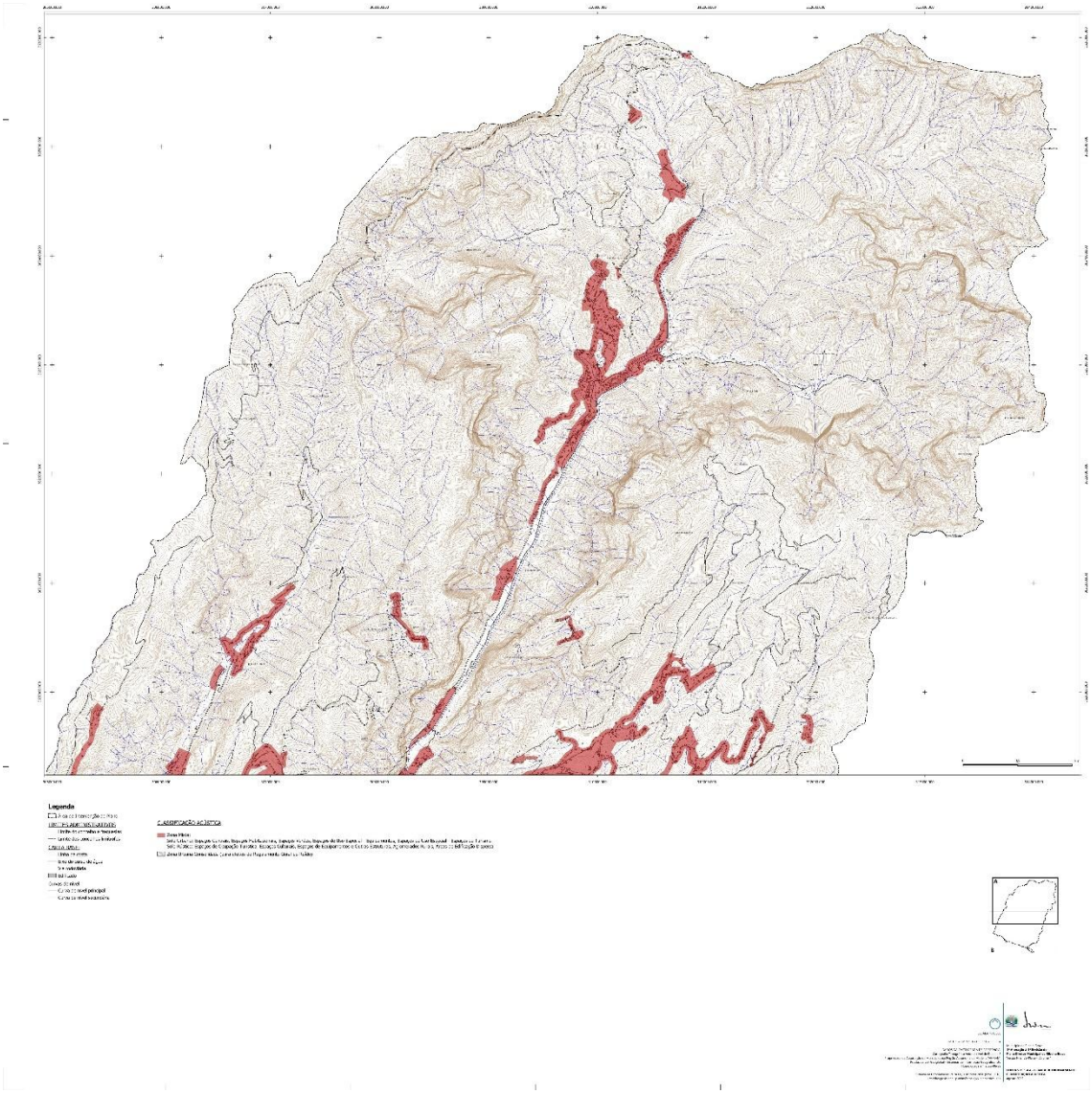

APDMRB_01.4.B - ORD - CLASS AC-1

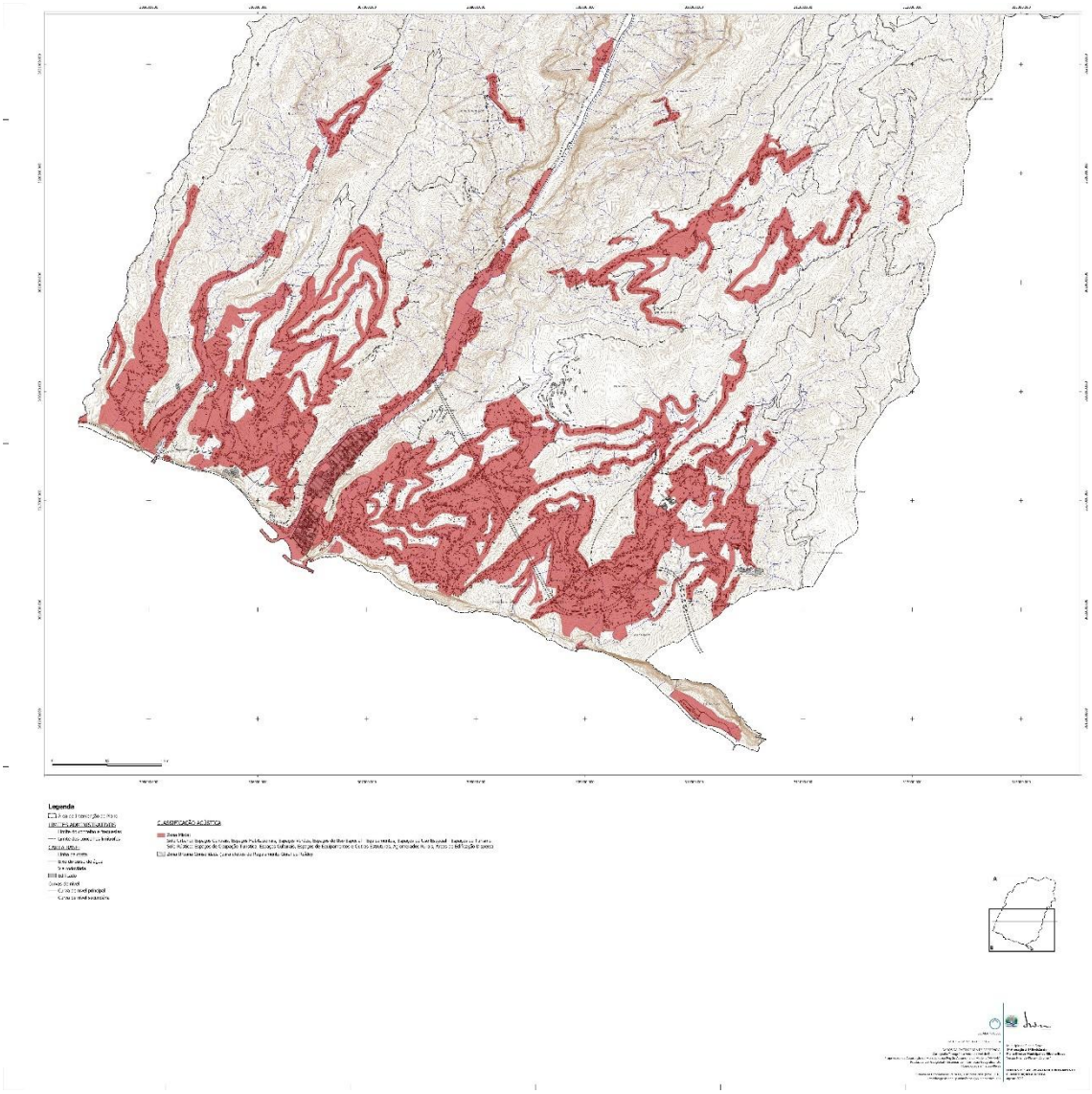

- Planta de Ordenamento - Riscos Naturais: Movimentos de Massa em Vertentes:

APDMRB_01.5.1.A - ORD - RISCOS NAT - Mov Massa - orto-1

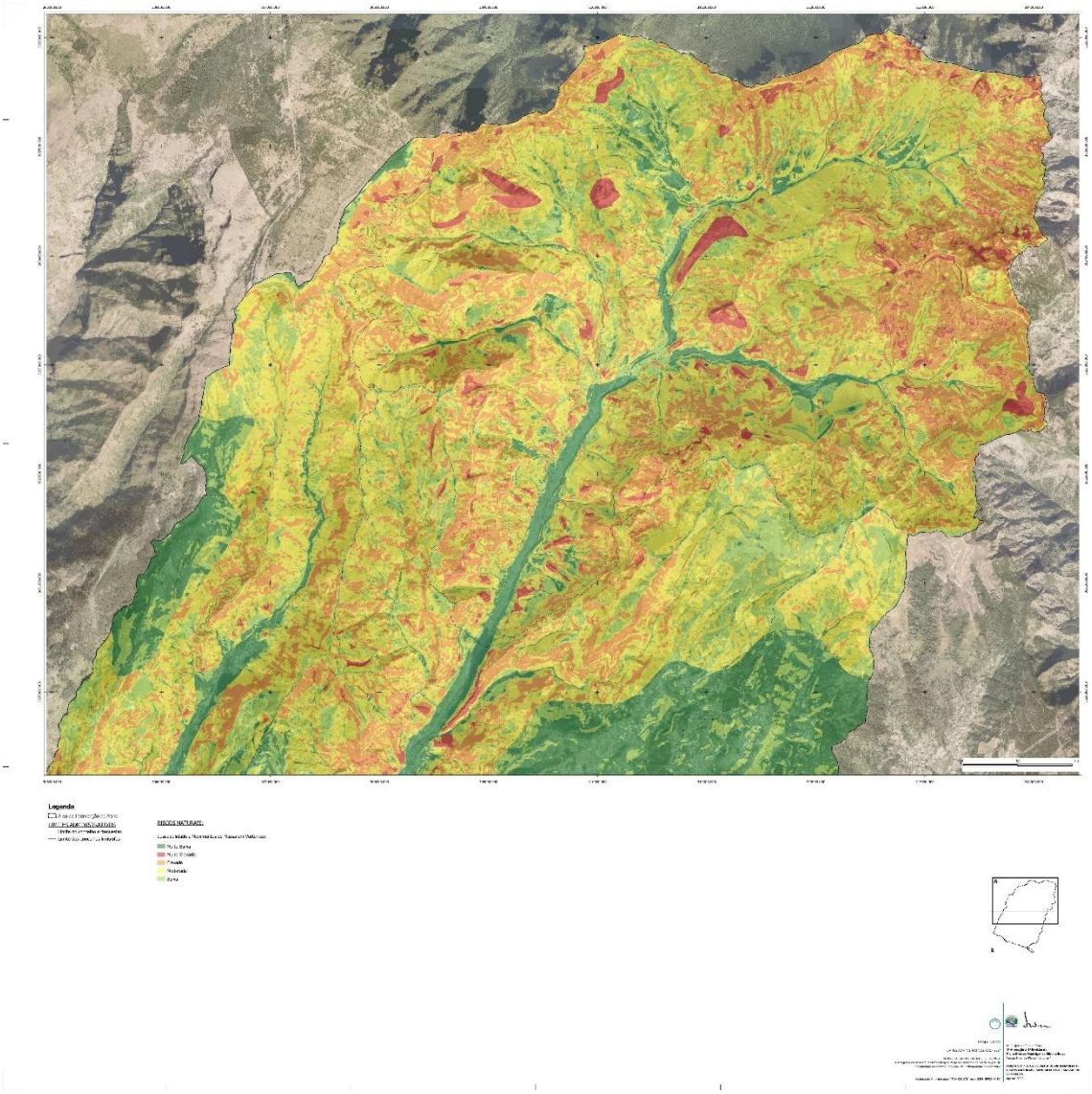

APDMRB_01.5.1.B - ORD- RISCOS NAT - Mov Massa - orto-1

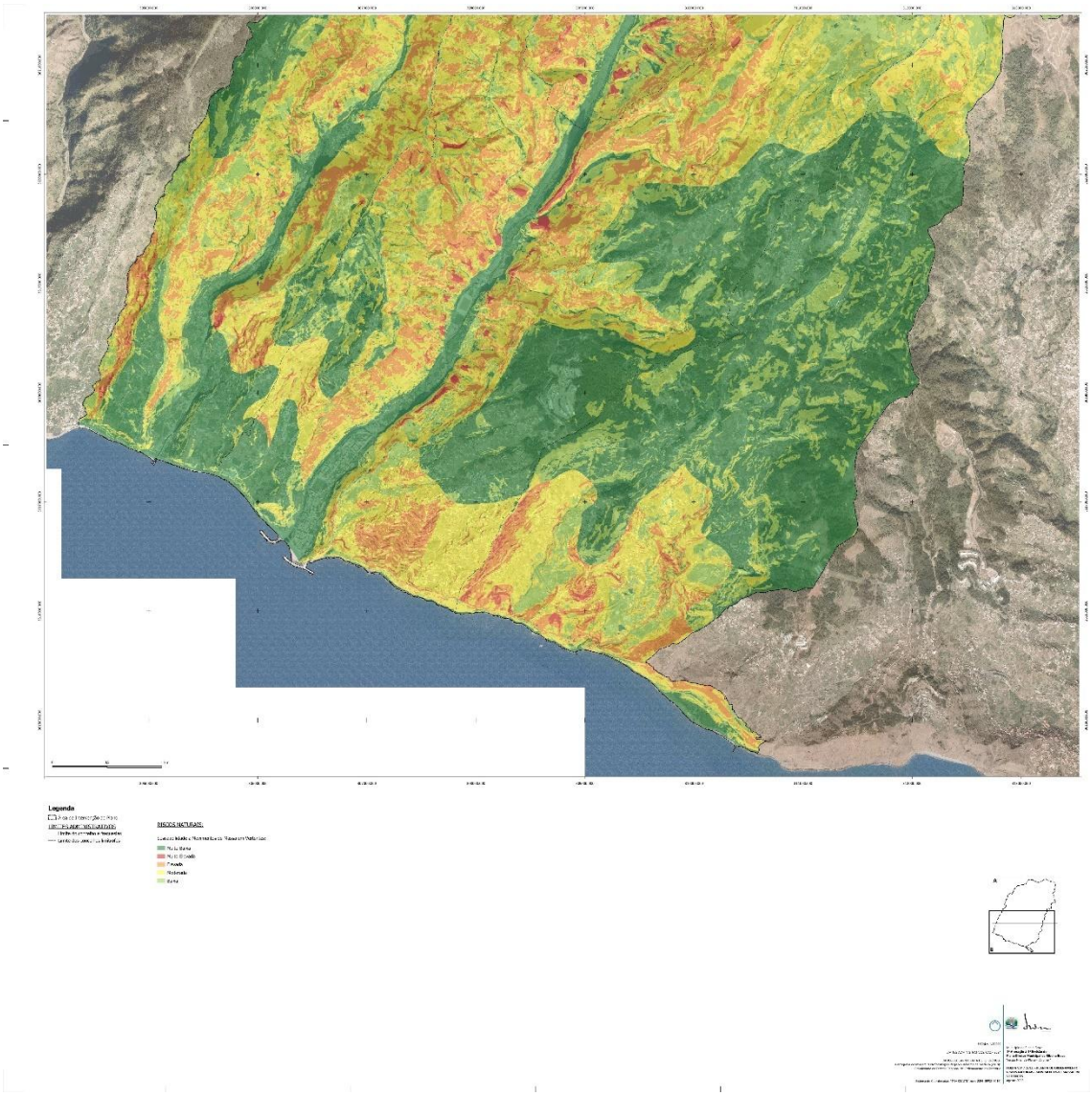

APDMRB_01.5.1.A - ORD - RISCOS NAT - Mov Massa-1

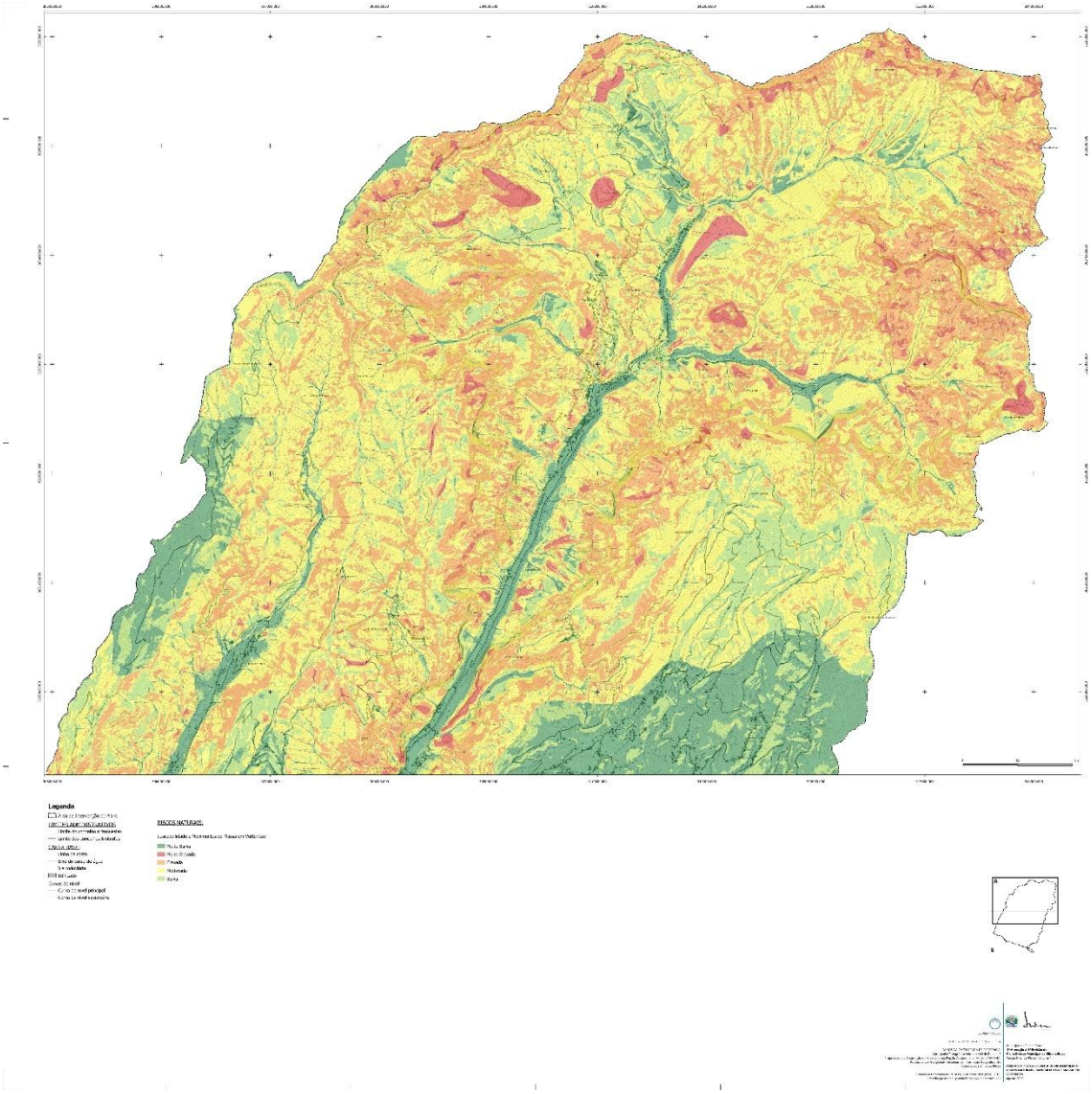

APDMRB_01.5.1.B - ORD - RISCOS NAT - Mov Massa-1

- Planta de Ordenamento - Riscos Naturais: Risco de Inundações:

APDMRB_01.5.2.A - ORD - RISCOS NAT - Inundações - orto-1

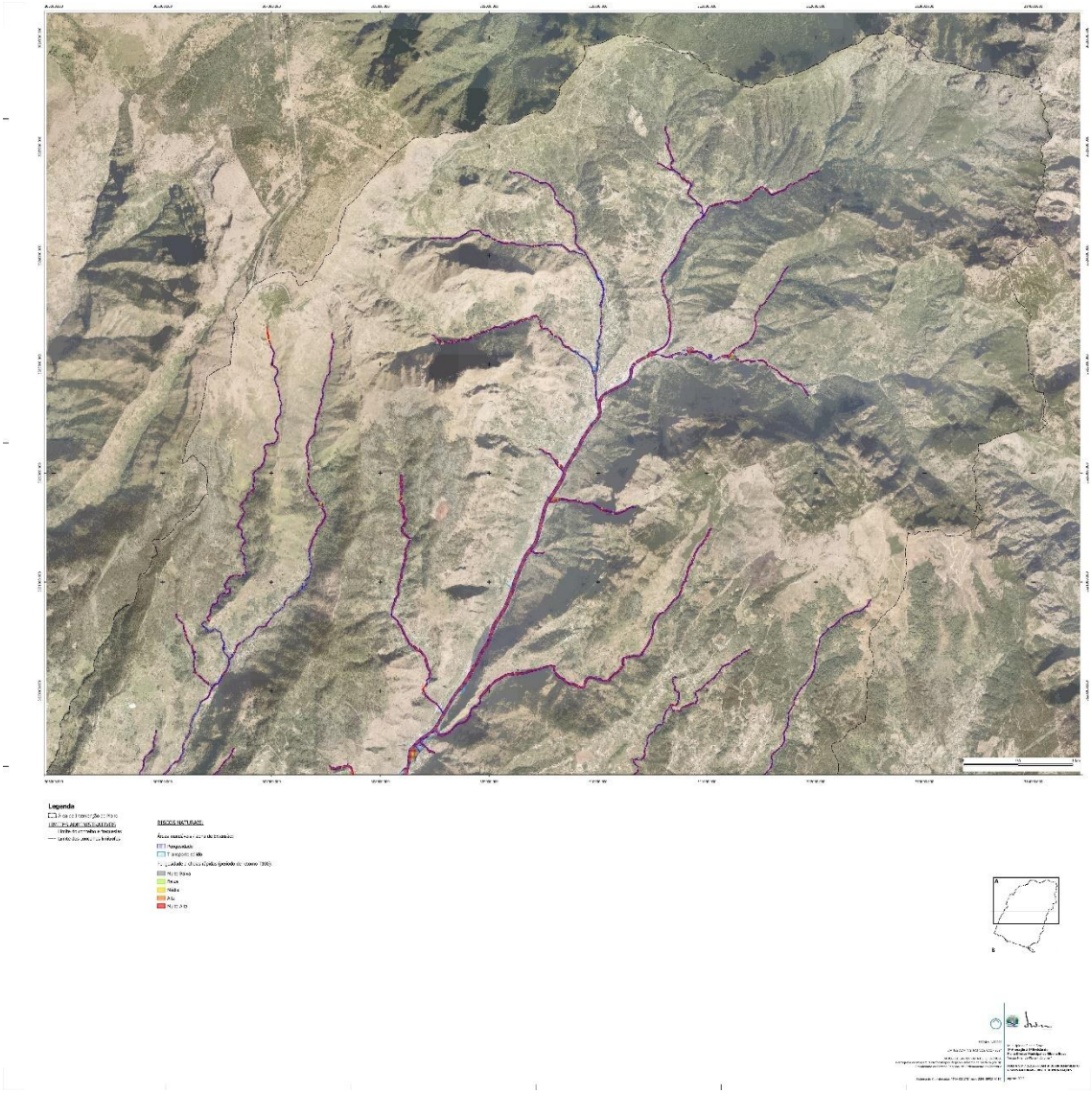

APDMRB_01.5.2.B - ORD- RISCOS NAT - Inundações orto -1

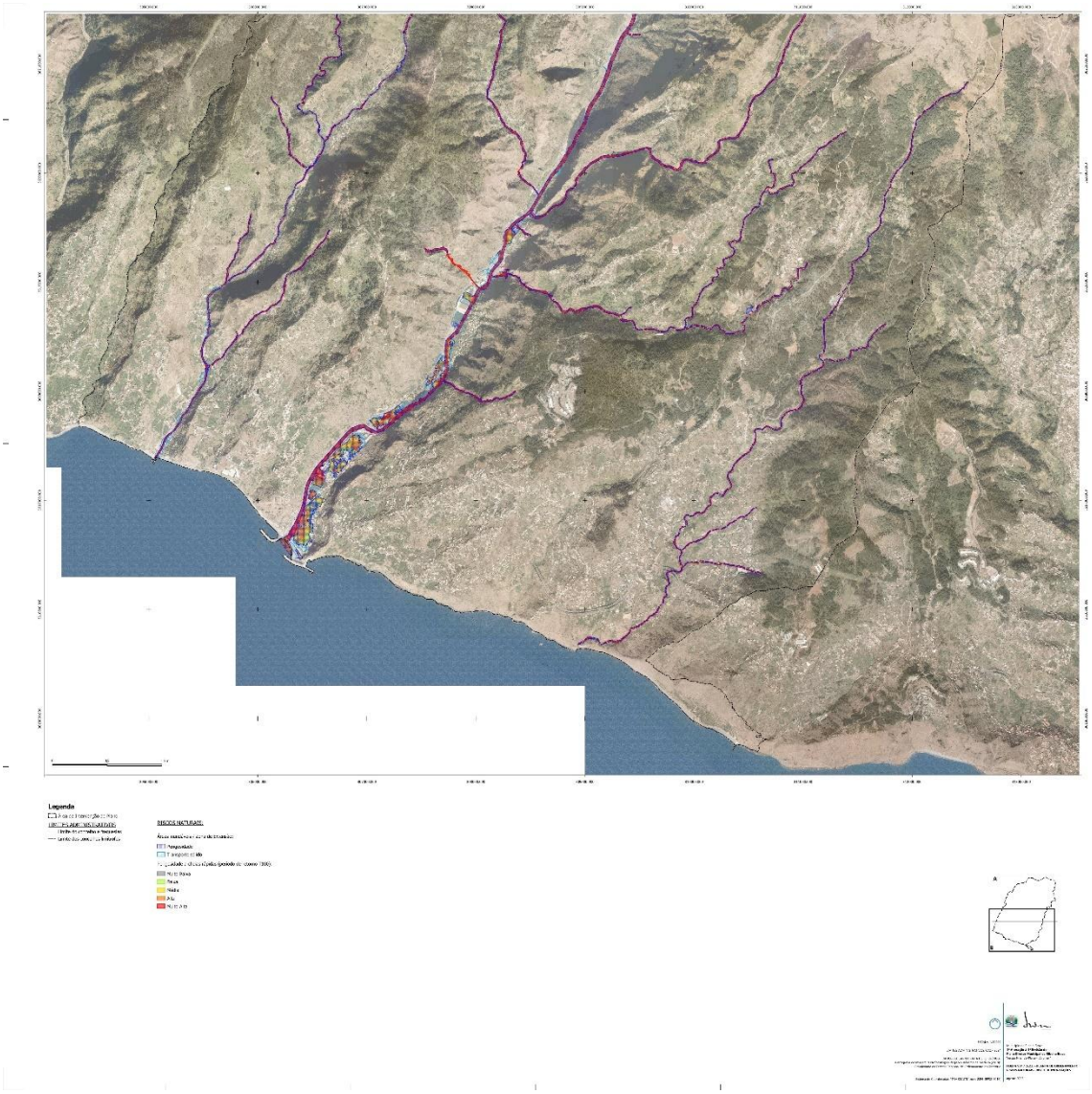

APDMRB_01.5.2.A - ORD - RISCOS NAT – Inundações -1

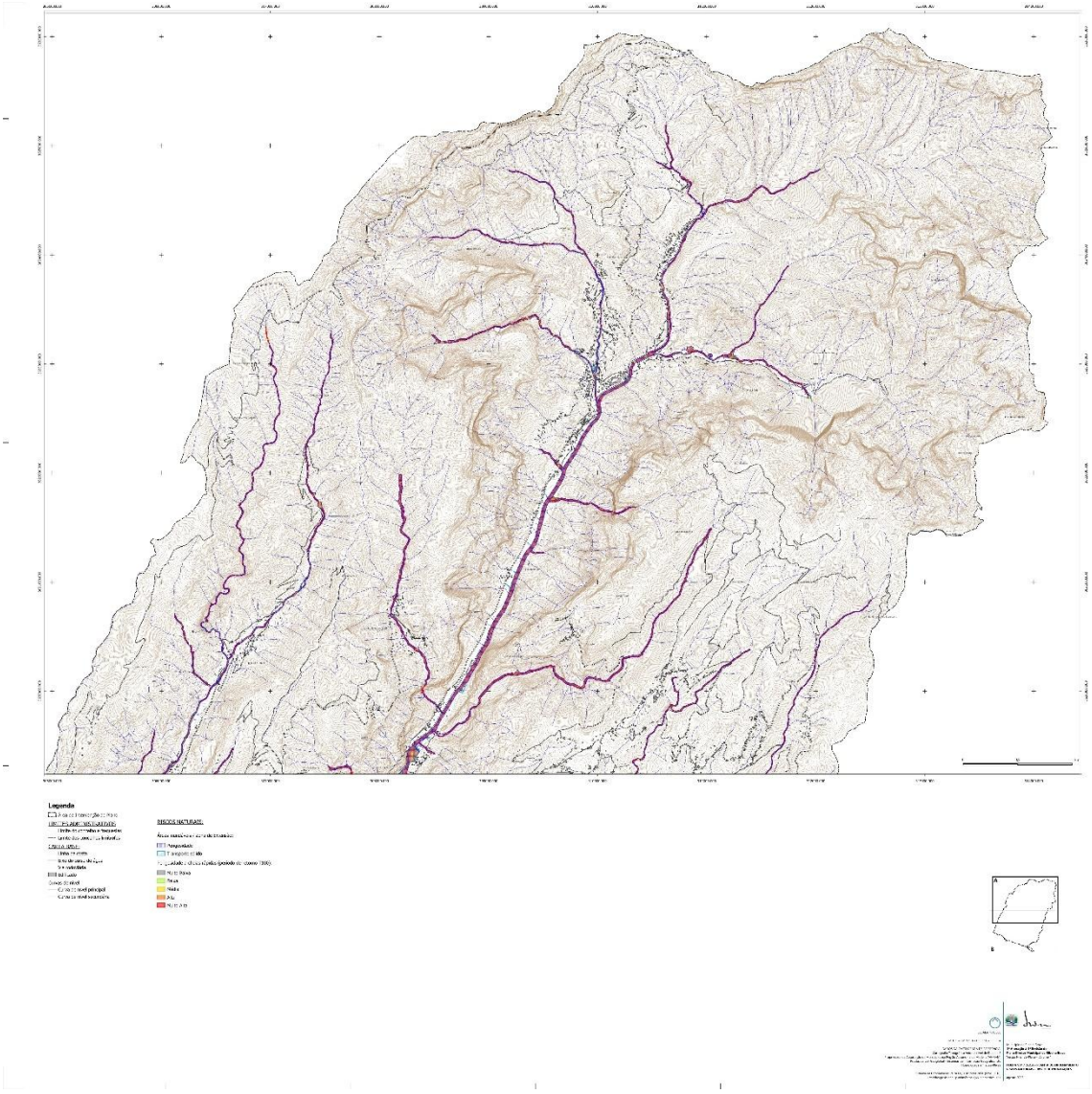

APDMRB_01.5.2.B - ORD - RISCOS NAT – Inundações -1

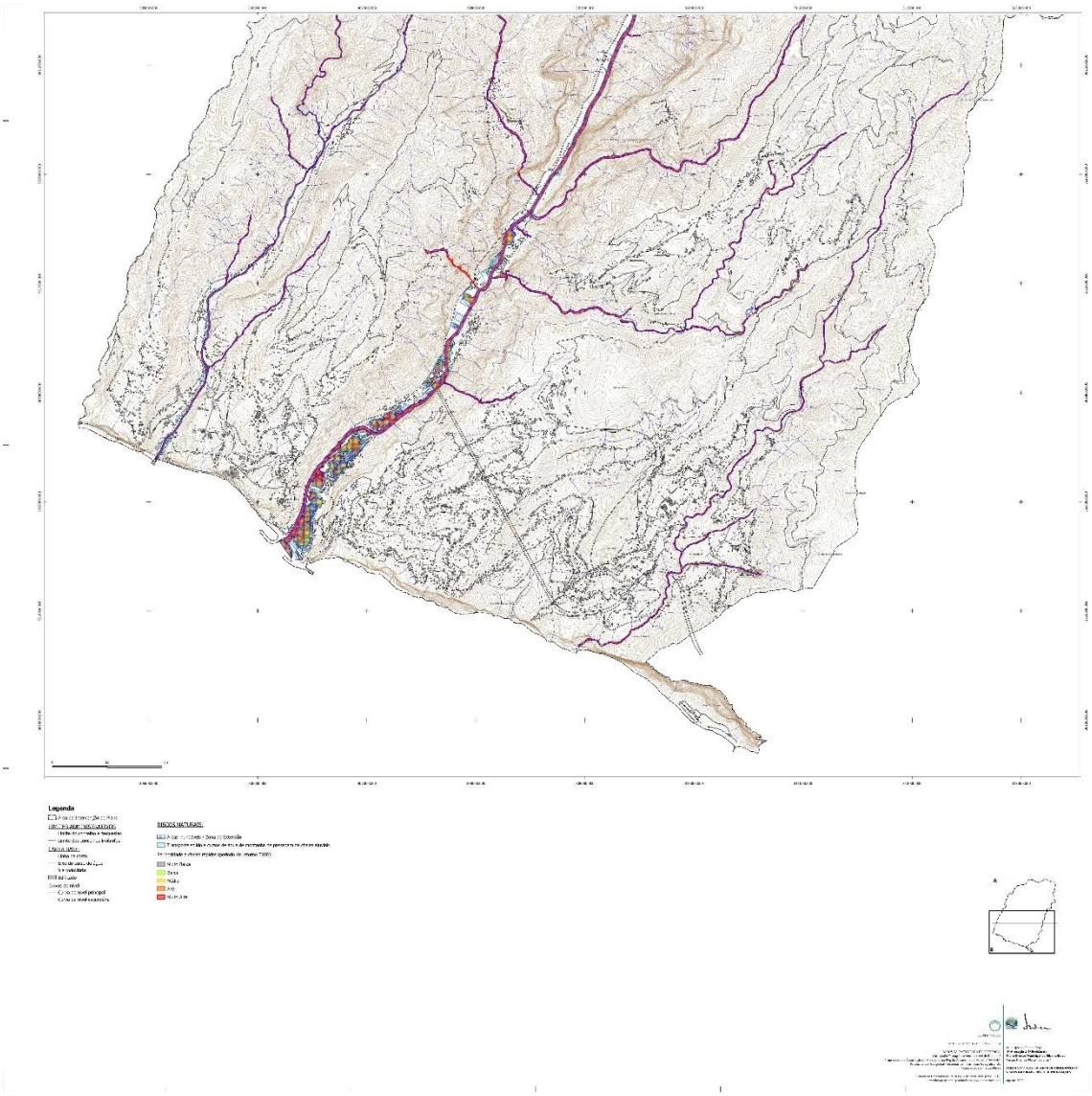

- Planta de Ordenamento - Riscos Naturais: Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira:

APDMRB_01.5.3 - ORD- RISCOS NAT - Costeiros - orto-1

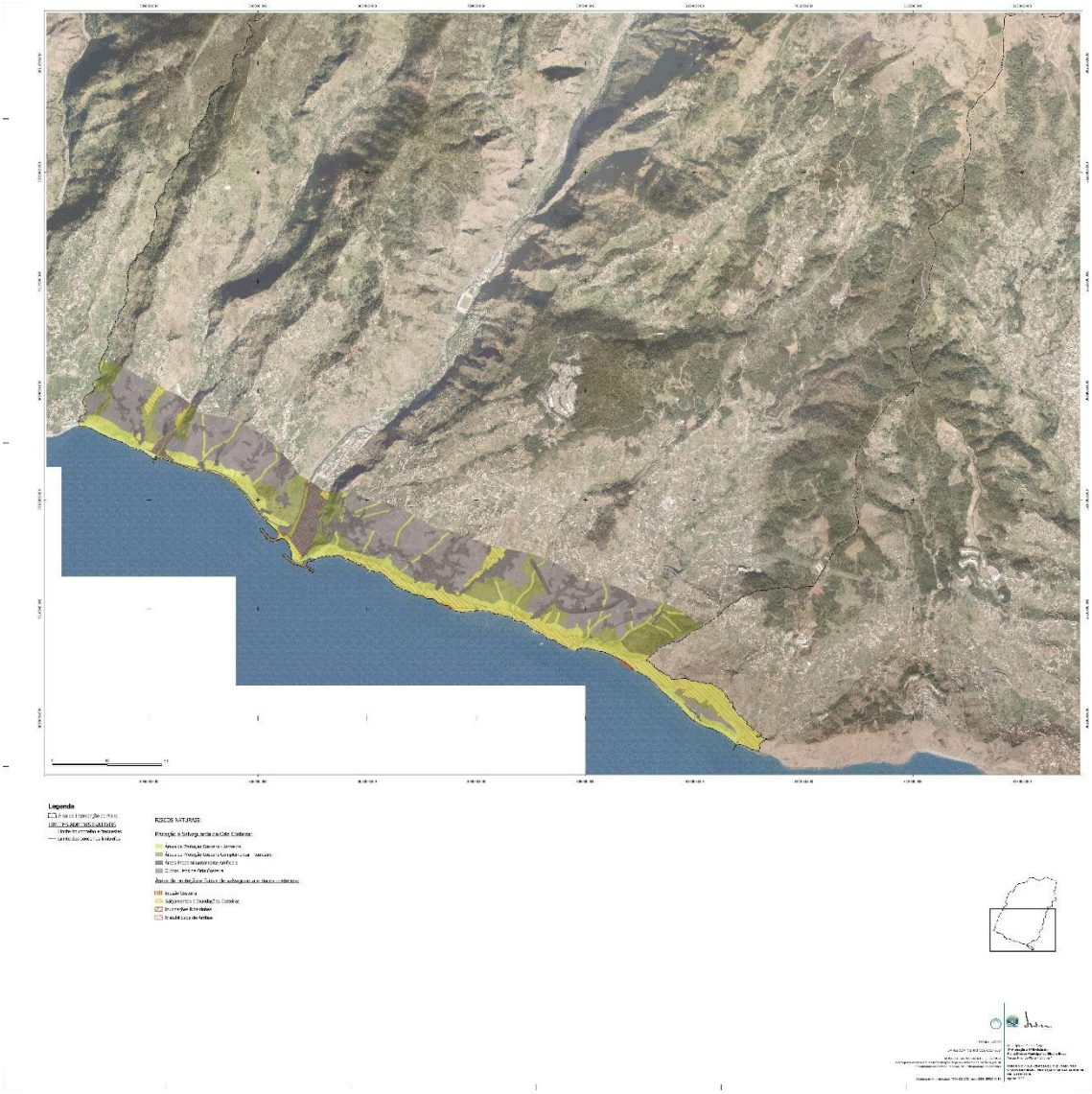

APDMRB_01.5.3 - ORD - RISCOS NAT - Costeiros-1

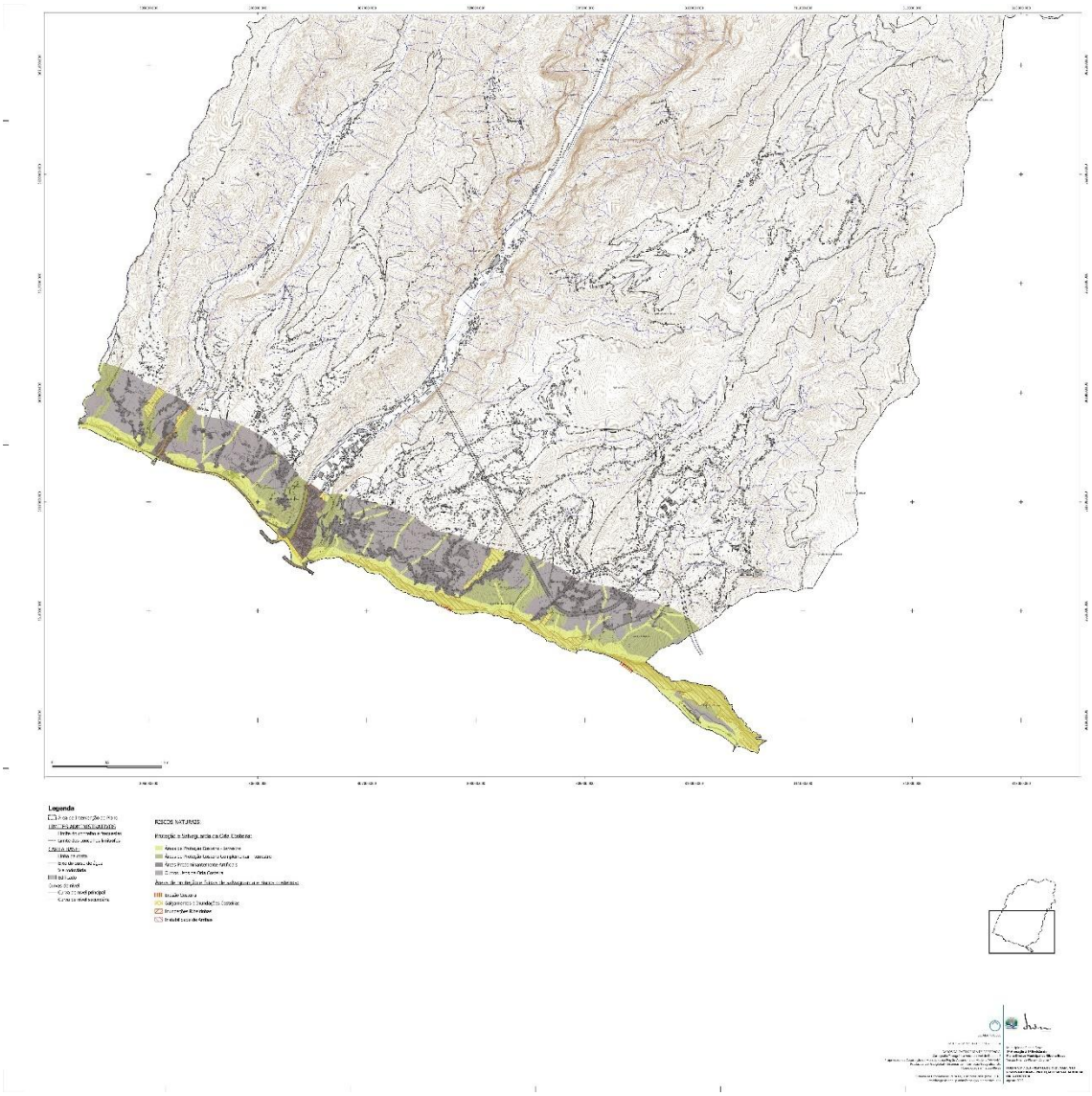

- Planta de Ordenamento - Riscos Tecnológicos:

APDMRB_01.6.A - ORD - RISCOS TECN - orto-1

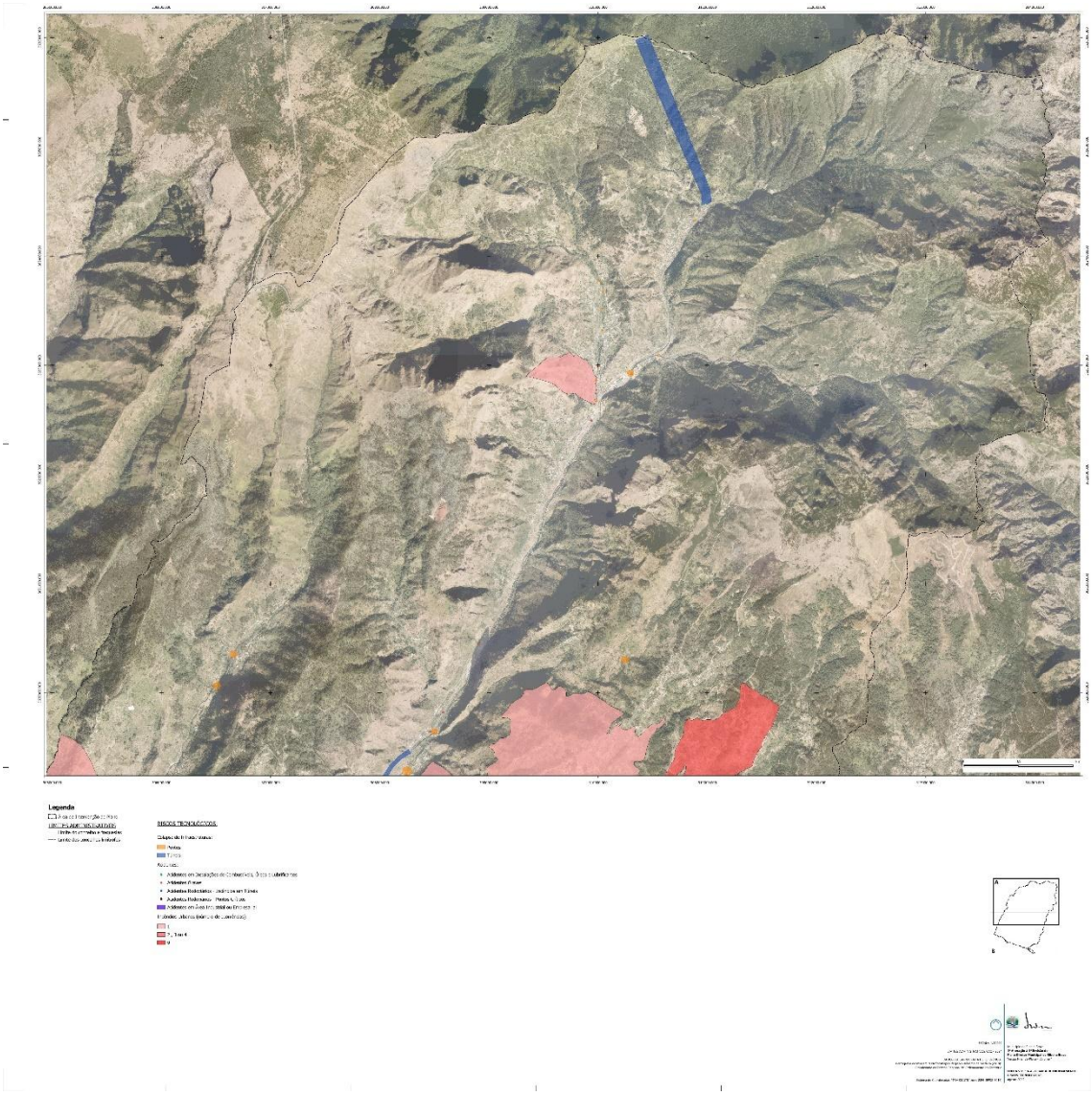

APDMRB_01.6.B - ORD - RISCOS TECN - orto-1

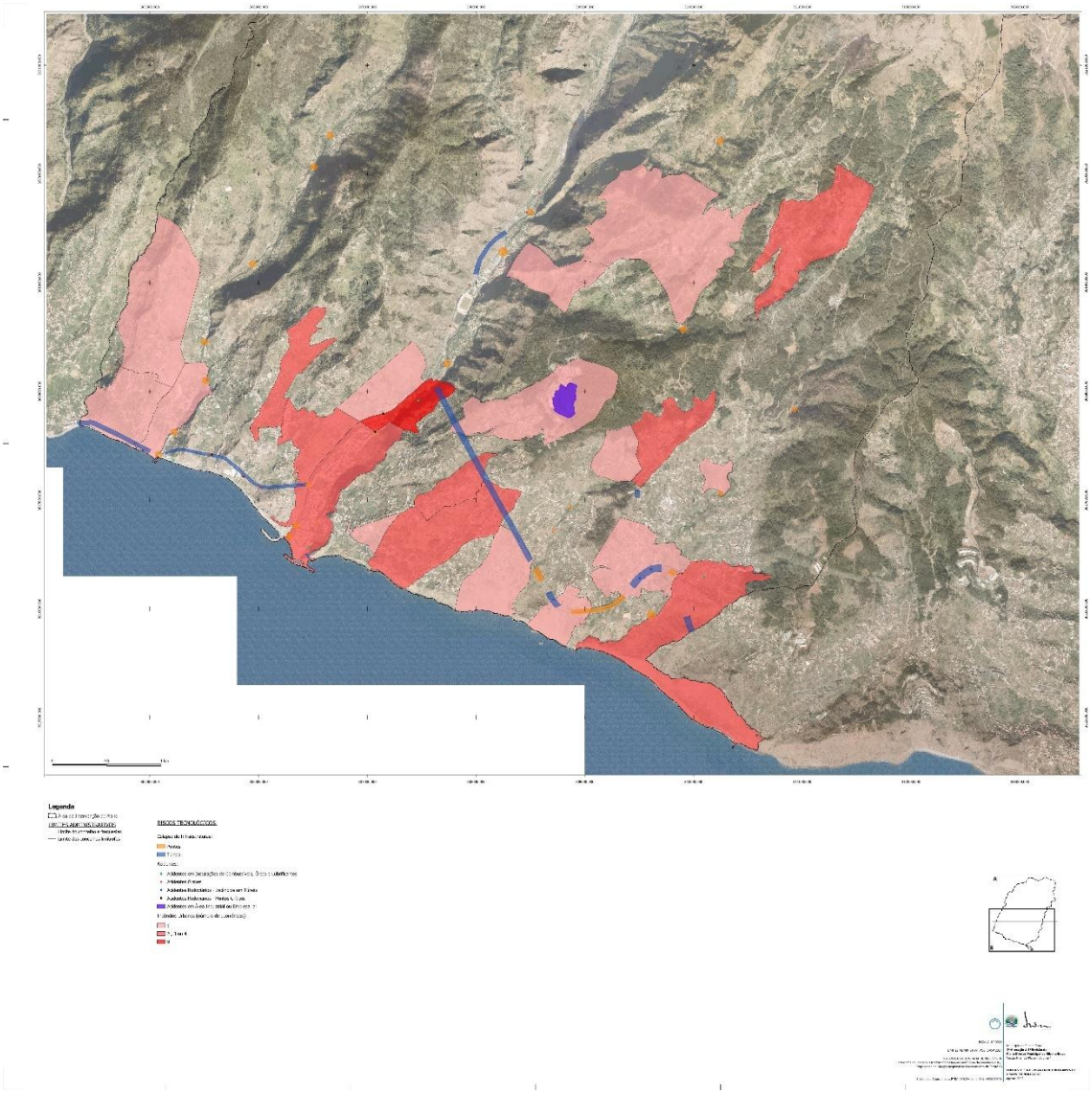

APDMRB_01.6.A - ORD - RISCOS TECN-1

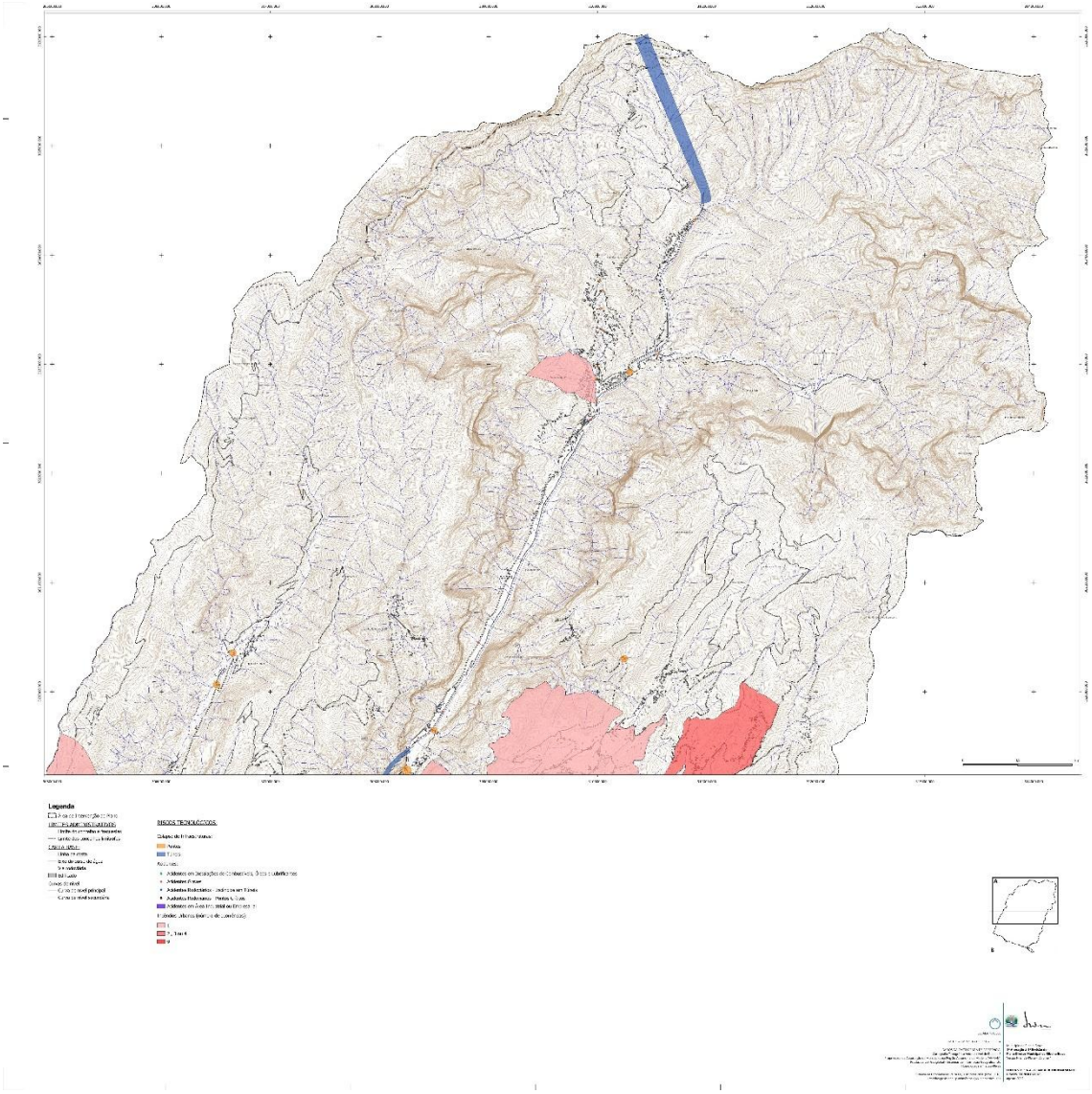

APDMRB_01.6.B - ORD - RISCOS TECN-1

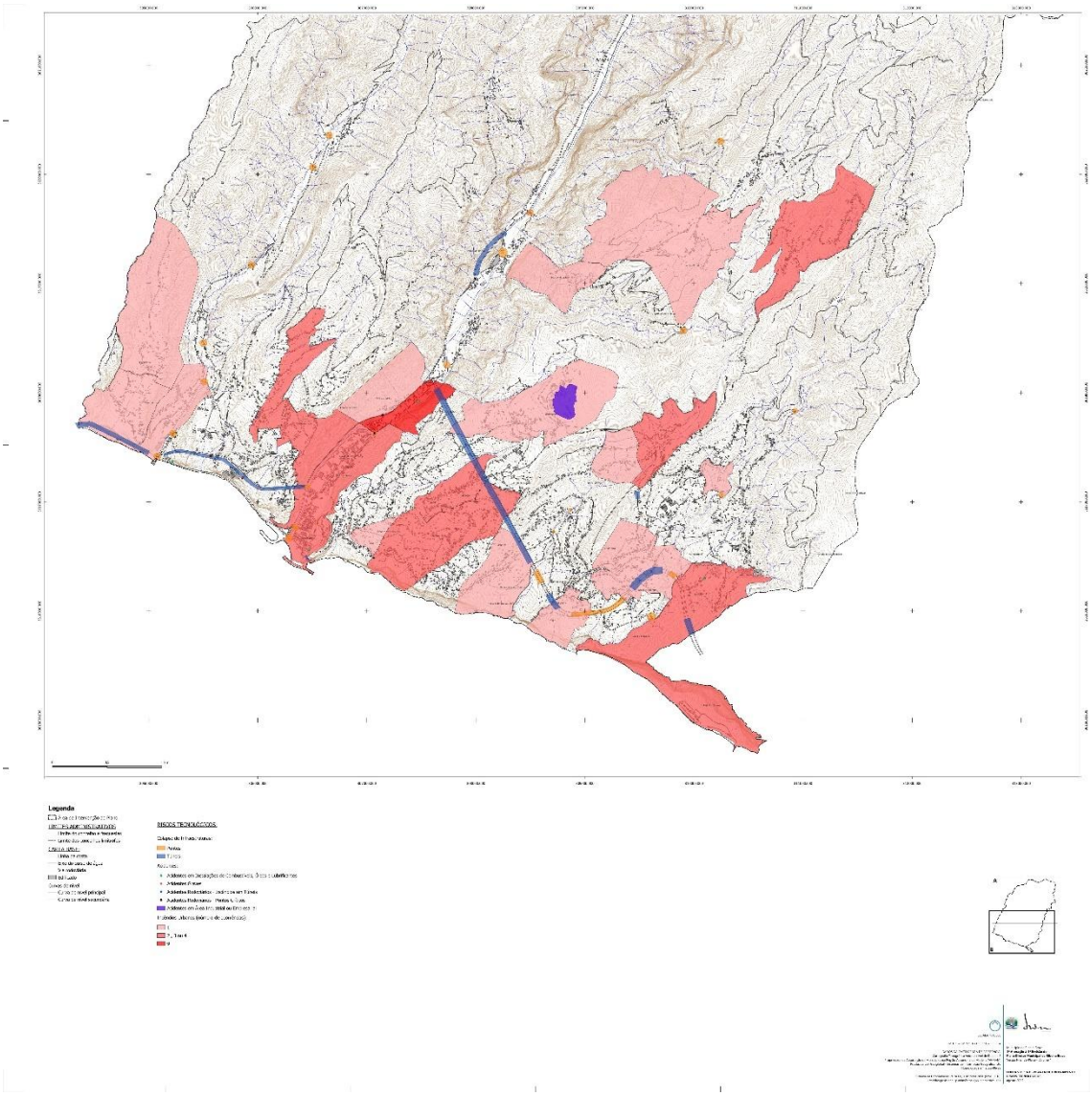

- Planta de Condicionantes - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública:

APDMRB_02.1.A - COND - SERVIDOES - orto-1

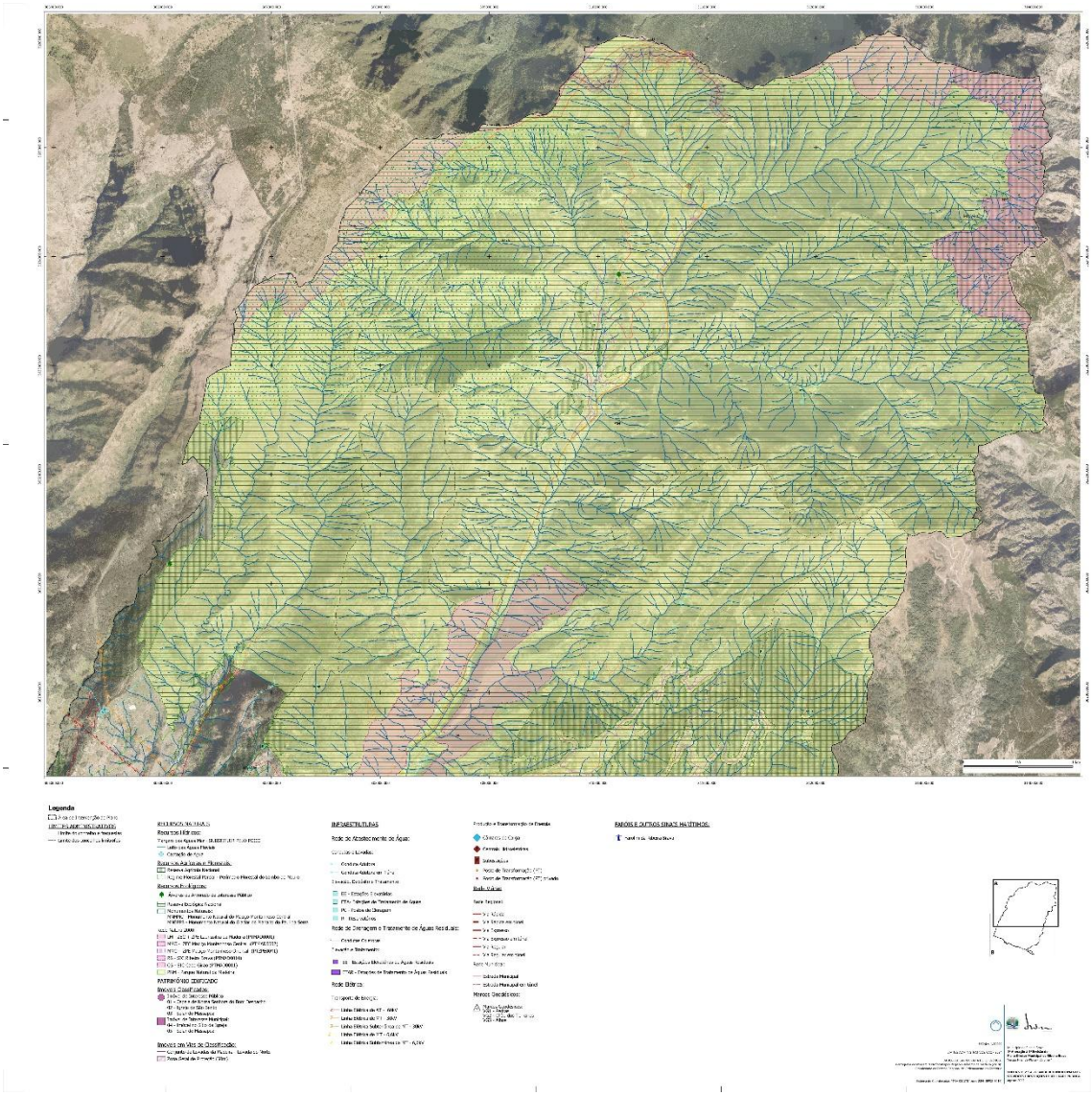

APDMRB_02.1.B - COND - SERVIDOES - orto-1

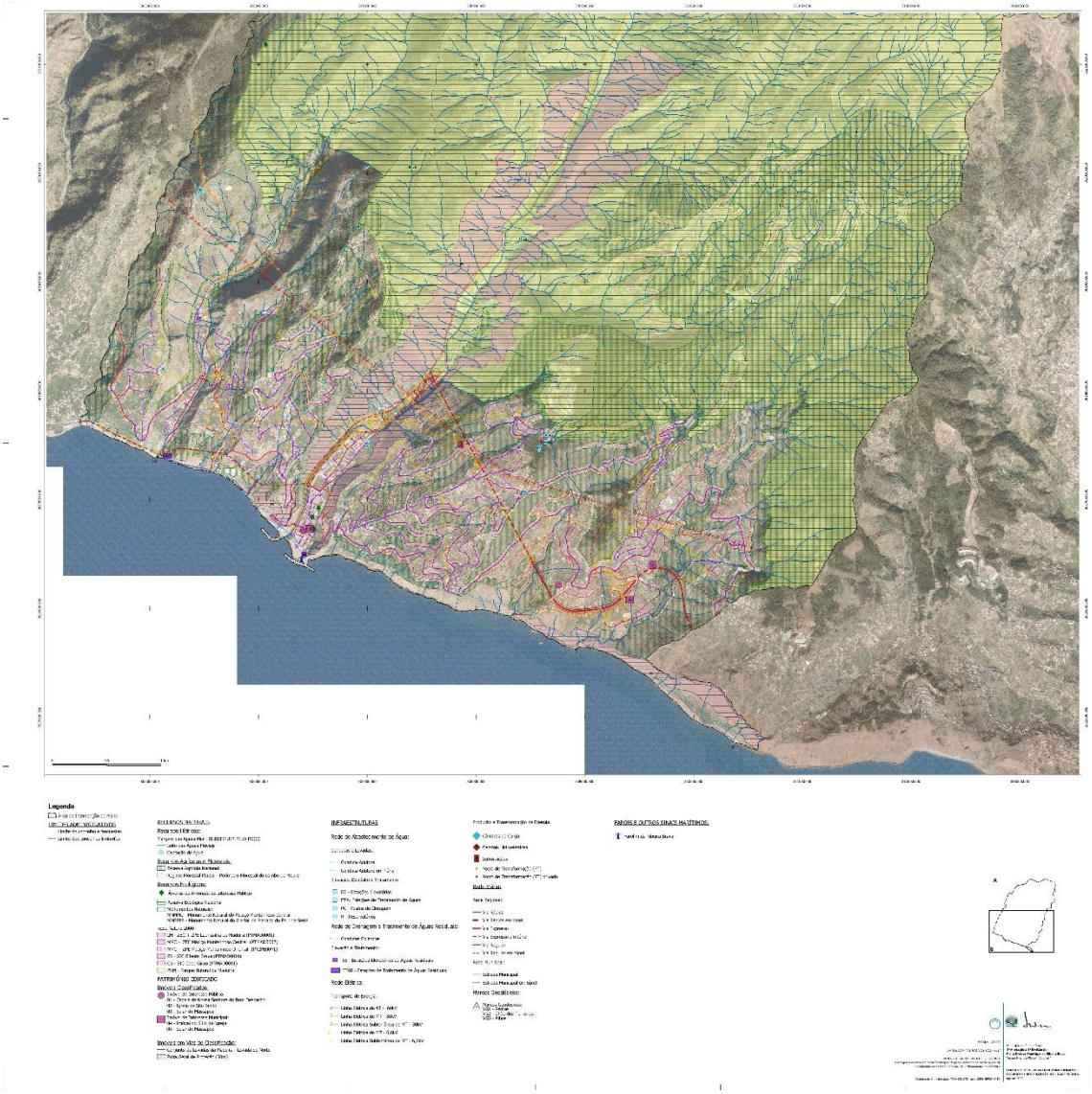

APDMRB_02.1.A - COND - SERVIDOES-1

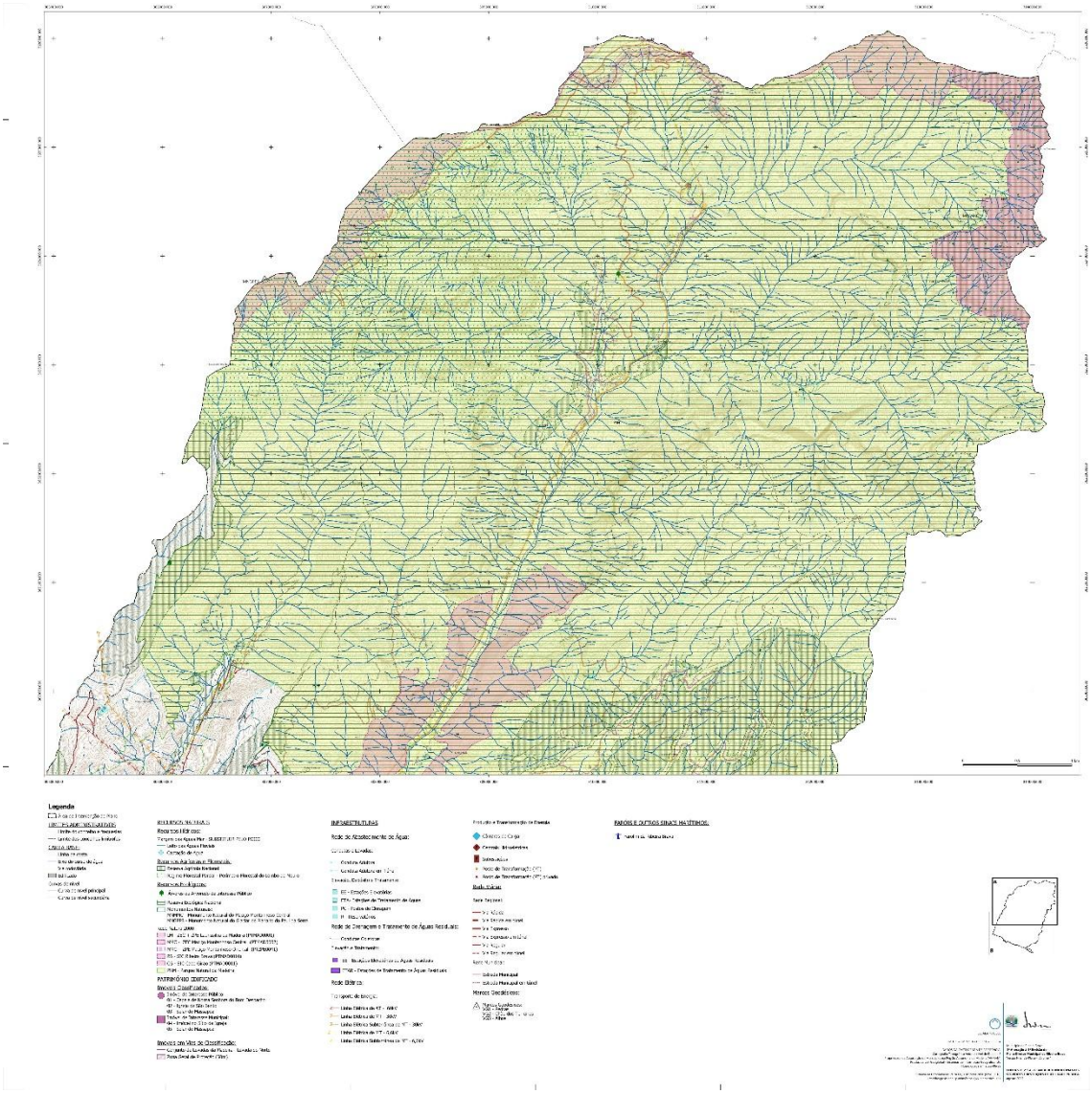

APDMRB_02.1.B - COND - SERVIDOES-1

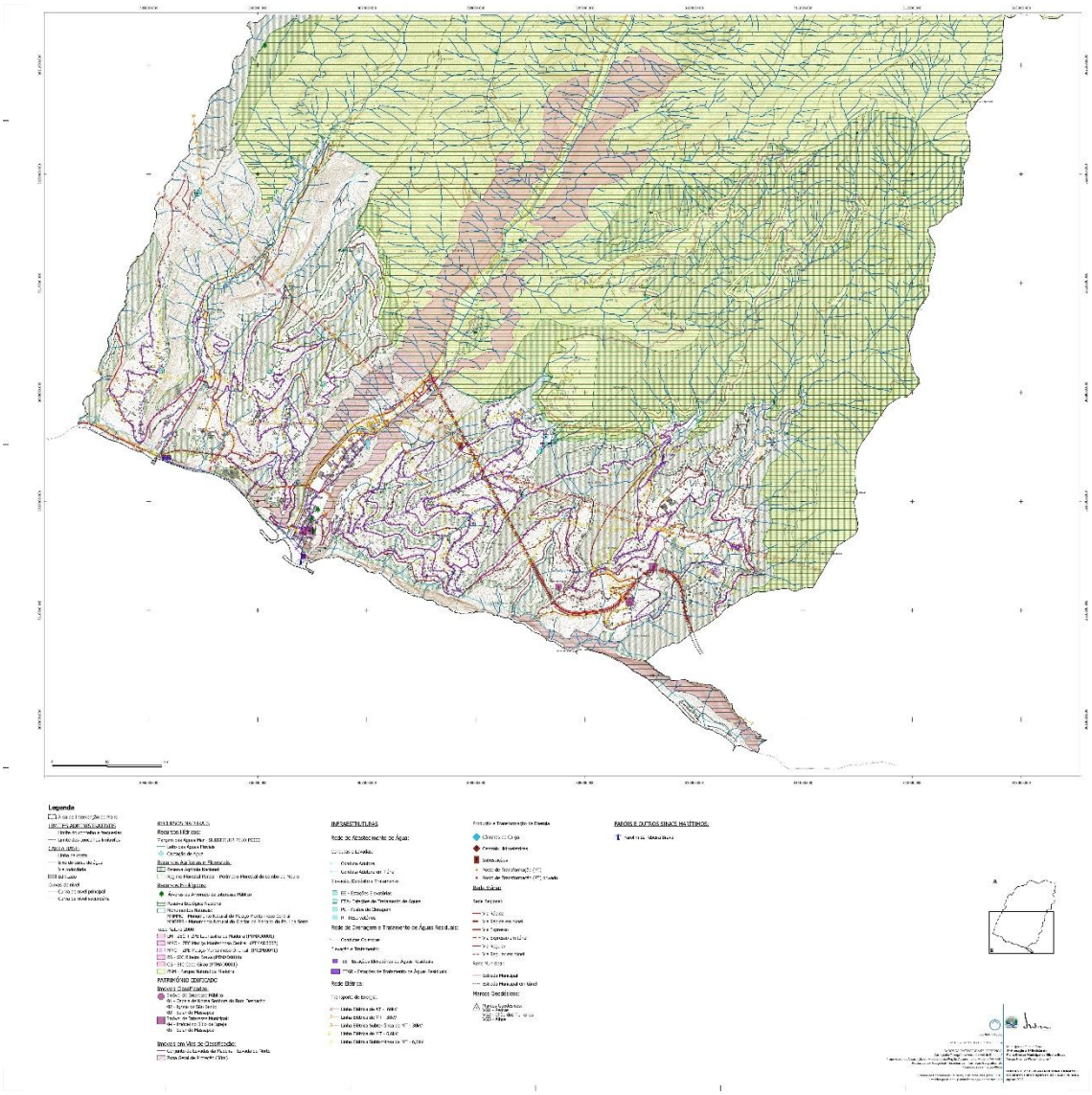

- Planta de Condicionantes - Perigosidade de Incêndio Florestal:

APDMRB_02.2.A - COND - SUSC INC - orto-1

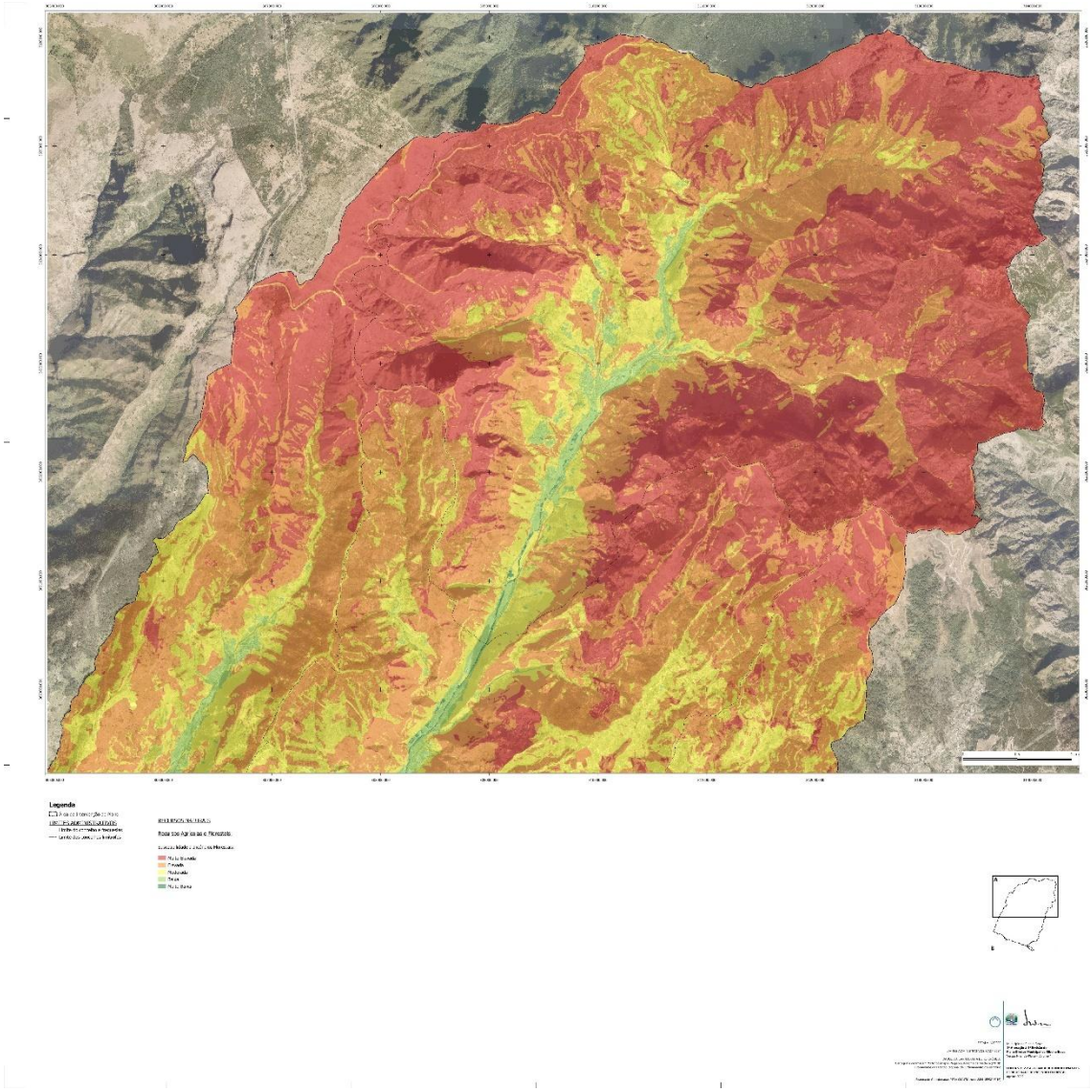

APDMRB_02.2.B - COND - SUSC INC - orto-1

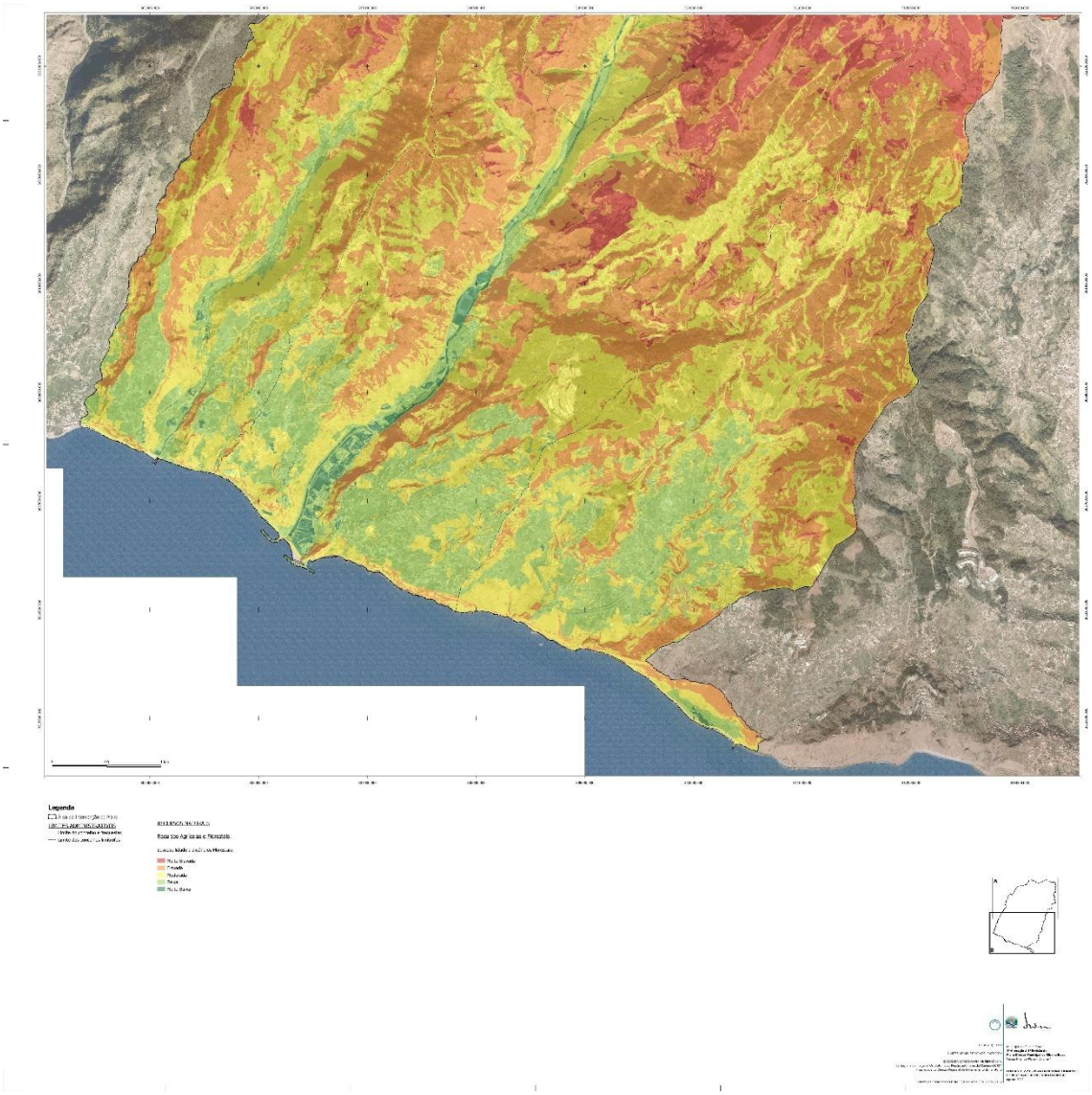

APDMRB_02.2.A - COND - SUSC INC-1

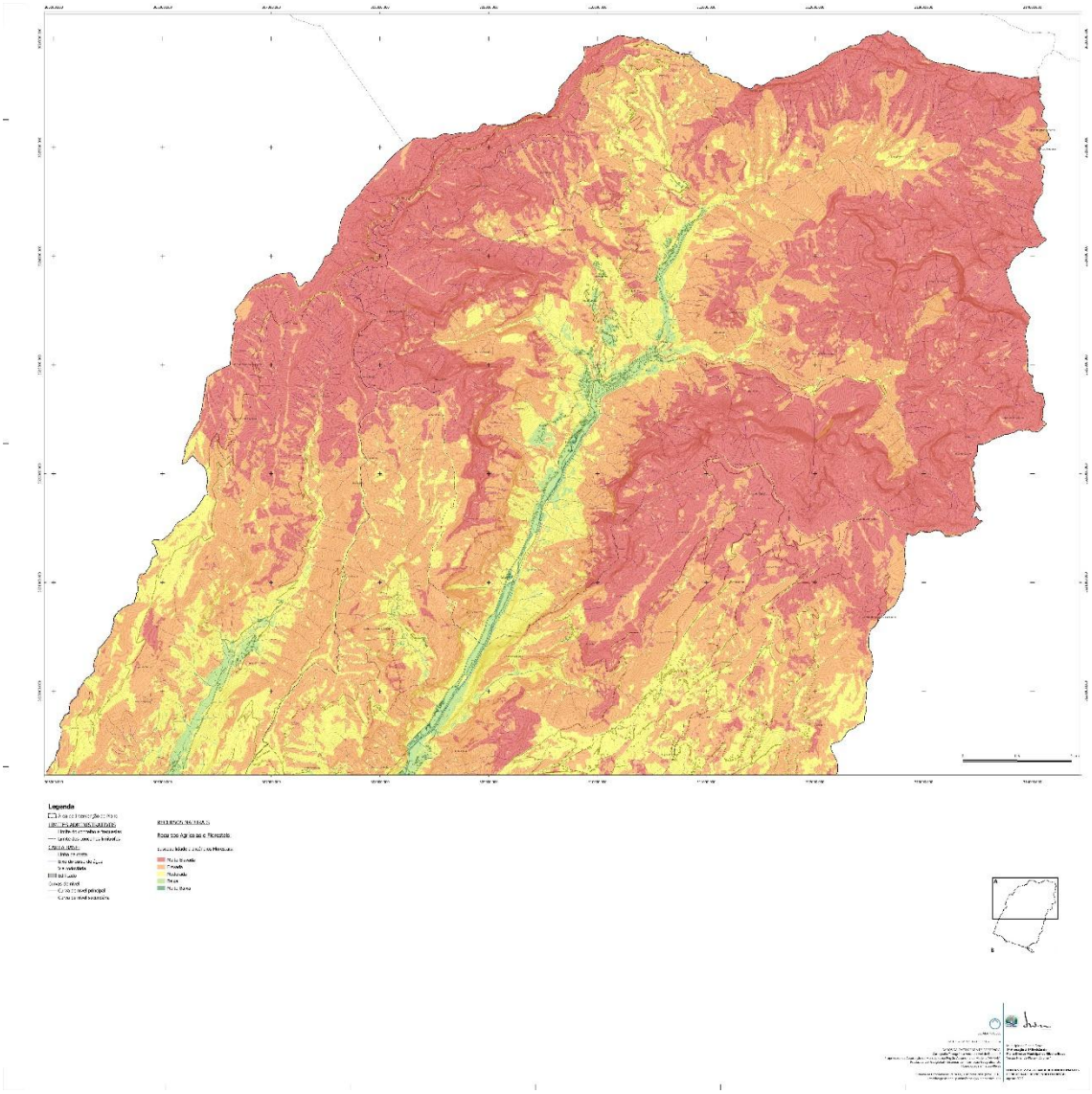

APDMRB_02.2.B - COND - SUSC INC-1

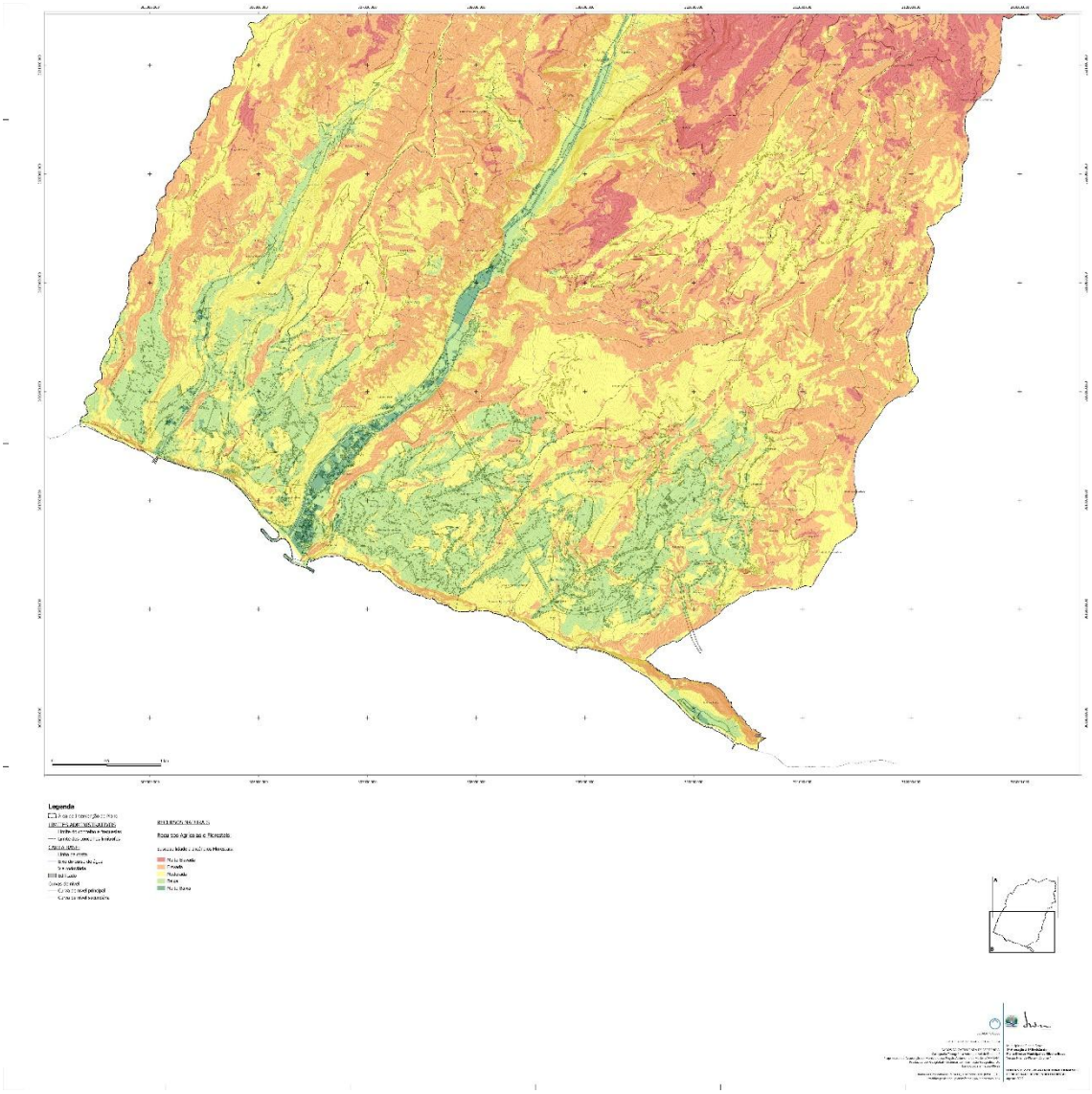

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Gabinete do Jornal Oficial
IMPRESSÃO Gabinete do Jornal Oficial
DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 30,45 (IVA incluído)